



BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTES NÚMERO — 560\$00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.

Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.

O preço dos anúncios é de 2.000\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 1.000\$.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho

ASSINATURAS

Para o país:	Ano		Semestre	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série	4 800\$00	3 500\$00	I Série	6 500\$00 5 000\$00
II Série	3 200\$00	1 900\$00	II Série	4 500\$00 3 500\$00
I e II Séries	6 500\$00	4 200\$00	I e II Séries	8 200\$00 5 500\$00
AVULSO por cada página		10\$00	Para outros países:	
Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.			I Série	7 000\$00 6 000\$00
			II Série	5 500\$00 4 500\$00
			I e II Séries	9 000\$00 7 000\$00

SUMÁRIO

Chefia do Governo:

Direcção-Geral da Administração Pública.

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério da Defesa:

Estado maior das Forças Armadas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

Direcção de Administração.

Ministério das Finanças e Planeamento:

Direcção dos Serviços de Administração.

Ministério da Justiça e Administração Interna:

Direcção dos Serviços Judiciários.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública.

Ministério da Educação, Cultura e Desporto:

Direcção de Administração

Ministério das Infraestruturas e Transportes

Direcção dos Serviços de Administração.

Município de São Vicente:

Câmara Municipal.

Município do Porto Novo:

Câmara Municipal.

Município de São Domingos:

Câmara Municipal.

Avisos e anúncios oficiais.

Anúncios judiciais e outros.

CHEFIA DO GOVERNO

Direcção-Geral da Administração Pública

Despachos de S. Ex.ª a Secretária de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local:

De 17 de Maio de 2001:

António Martins Gomes, técnico profissional de 1º nível, referência 8, escalão D, do quadro de pessoal do Gabinete de Descentralização e habilitado com o grau de bacharel em planeamento e gestão do desenvolvimento local, nomeado para, exercer em comissão de serviço, o cargo de técnico adjunto, referência 11, escalão A, nos termos do artigo 28º, nº 1, alínea a) e nº 2, alínea a) do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com o artigo 13º, nº 4 da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na divisão 4ª, código 01.01.02 do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Reforma do Estado, da Administração Pública e do Poder Local. — (Visado pelo Tribunal de Contas em 30 de Outubro de 2001).

De 28 de Agosto:

António Oliveira Évora, licenciado em administração – ramo administração pública, nomeado para exercer, provisoriamente, o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A da Direcção-Geral da Administração Pública, ao abrigo da alínea c), nº 2, do artigo 28º, do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, conjugado com os nºs 1 e 3 do artigo 13º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro.

A despesa tem cabimento na divisão 2ª, código 01.01.99 do orçamento vigente da Secretaria de Estado da Reforma do Estado, da Administração Pública e do Poder Local. – (Visados pelo Tribunal de Contas em 30 de Outubro de 2001).

De 27 de Setembro:

António Carlos da Cruz Semedo Varela, assistente graduado, referência 16, escalão A, do quadro, de pessoal do Instituto Superior de Engenharia e Ciências do Mar, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a), do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar um curso de doutoramento em Engenharia Electrónica e de Computadores no Instituto Superior Técnico de Lisboa, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, código 01.03.02, tabela de despesas do ISECMAR do orçamento de 2001.

De 9 de Outubro:

Lourenço Pina Amado, técnico superior, referência 13, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro de pessoal da DGAC, ora exercendo as funções de inspector no Departamento Aeronavegabilidade do Ministério das Infraestruturas e Transportes, é colocado em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a), do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso na Escola Aeronáutica East Coast Aero, em Bedford – USA, por um período de 12 meses, com efeitos a partir de 15 de Outubro de 2001.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 09, código 01.01.02, tabela de despesas da DGAC do orçamento de 2001.

De 15:

Ana Emília Taboada Antunes, inspectora tributária, referência 14, escalão A, de nomeação definitiva, do quadro da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, é colocada em comissão eventual de serviço, nos termos da alínea a), do nº 1 do artigo 4º, conjugado com o nº 1 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 1/87, de 10 de Janeiro, para frequentar o curso de pós-graduação na área de direito fiscal, em Espanha, com efeitos a partir de 16 de Outubro de 2001 até 31 de Julho de 2002.

A despesa tem cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 09, código 01.02.02, tabela de despesas da DGCI do orçamento de 2001.

Despachos do Director-Geral da Administração Pública:

De 27 de Março de 2001.

Isabel Ascensão Fortes, ajudante de serviços gerais do quadro de pessoal do Ministério da Educação, Cultura e Desportos, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 193 200\$00 (cento e noventa e três mil e duzentos escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 13 de Maio de 1999 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 2 anos de serviço.

O montante da dívida no valor de 12 701\$00, poderá ser amortizado em 15 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 847\$00 e as restantes de 843\$00

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Outubro de 2001).

De 13 de Junho:

Manuel Gomes, auxiliar administrativo, referência 2, escalão A, prestando serviço na delegação do Ministério da Agricultura e Pescas na Ilha do Fogo, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 186 815\$52 (cento e oitenta e seis mil, oitocentos e quinze escudos e cinquenta e dois centavos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 19 de Fevereiro de 2001 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 32 anos, 7 meses e 9 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 271 562\$00, poderá ser amortizado em 270 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 948\$00 e as restantes de 1 006\$00

Luzia Rendall Rocha Silva, enfermeira graduada, escala III, índice 135, do Hospital Dr. Baptista de Sousa – São Vicente, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 779 244\$00 (setecentos e setenta e nove mil duzentos e quarenta e quatro escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Valdemiro Rito de Sousa Martins, professor do ensino secundário principal, referência 10, escalão B, do quadro definitivo do Liceu Ludgero Lima, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, conjugado com o artigo 77º do Decreto-Legislativo nº 10/97, de 8 de Maio, com direito a pensão provisória anual de 947 832\$00 (novecentos e quarenta e sete mil oitocentos e trinta e dois escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 32 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visados pelo Tribunal de Contas, em 23 de Outubro de 2001)

De 2 de Julho:

Antónia Francisca Rodrigues, operária não qualificada, referência 1, escalão E, do quadro da Direcção-Geral das Alfândegas, desligada de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 2, alínea b) do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 314 664\$00 (trezentos e catorze mil seiscentos e sessenta e quatro escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Por despacho de 26 de Junho de 2001 da Directora da Contabilidade Pública, foram autorizados os descontos para compensação de aposentação relativamente a 2 anos, 9 meses e 11 dias de serviço.

O montante da dívida no valor de 22 895\$00, poderá ser amortizado em 25 prestações mensais e consecutivas sendo a primeira de 935\$00 e as restantes de 915\$00. – (Visado pelo Tribunal de Contas, em 18 de Outubro de 2001).

De 11 de Setembro:

Carlos Alberto Santos Silva, Ministro Plenipotenciário do 3º escalão, do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 1 583 208\$00 (um milhão, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e oito escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 29 de Outubro de 2001).

De 14:

Dario Laval Rezende Dantas dos Reis, médico principal, escalão II, Índice 190, do quadro do Ministério da Saúde, Emprego e Solidariedade, desligado de serviço para efeitos de aposentação, nos termos do artigo 5º, nº 1 do Estatuto de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei nº 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão provisória anual de 1 644 696\$00 (um milhão, seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e noventa e seis escudos), sujeita a rectificação, calculada de conformidade com o artigo 37º, do mesmo diploma, correspondente a 34 anos de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

(Visado pelo Tribunal de Contas, em 18 de Outubro de 2001).

As despesas têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 1º, divisão 4ª, código 01.03.04 do orçamento vigente.

RECTIFICAÇÃO

Por ter sido publicado de forma inexacta no *Boletim Oficial*, II Série, nº 42/2001, de 15 de Outubro, o despacho do Director-Geral de Administração Pública, de 14 de Março de 2001, referente a desligação de serviço, para efeitos de aposentação de Maria Aline de Oliveira Vera-Cruz Barros, controlador principal, referência 9, escalão E, do quadro do técnico auxiliar da Direcção-Geral das Alfândegas, denovo se publica a parte que interessa:

Onde se lê:

3 anos ...

Deve ler-se:

34 anos ...

Direcção-Geral da Administração Pública, 6 de Novembro de 2001, — O Director-Geral, por substituição, *João da Cruz Silva*.

Direcção dos Serviços de Administração

Despacho-Conjunto de S. Exºs o Ministro da Agricultura e Pescas e a Secretária de Estado da Juventude:

De 31 de Maio de 2001:

António Dias Alvarenga, técnico superior, referência 13, escalão A, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Pescas do Ministério da Agricultura e Pescas, requisitado para, em comissão ordinária de serviço, exercer o cargo de director, nível III, da Direcção dos Serviços do Programa de Apoio à Juventude, nos termos dos artigos 11º e 13º do Decreto-Lei nº 87/92, de 16 de Julho, conjugados com os artigos 3º e 6º, nº 2 do Decreto-Legislativo nº 13/97, de 1 de Julho.

Os encargos serão suportados pela dotação inscrita no código 01.01.02 do orçamento de 2001. - do Gabinete da Secretária de Estado da Juventude.

Direcção dos Serviços de Administração da Chefia do Governo, 7 de Novembro de 2001. — O Director, *Orlando António dos Santos*.

MINISTÉRIO DA DEFESA

Estado Maior das Forças Armadas

RECTIFICAÇÃO

Por terem sido publicados de forma inexacta no *Boletim Oficial* nº 42, II Série, 15 de outubro de 2001, os extractos dos despachos do Chefe de Estado Maior das Forças Armadas, rectificam-se como segue:

Onde se lê:

- a) Daniel Simplício Costa
- b) Domingos Ribeiro da Cruz
- c) Eliseu de Sousa Lopes

Deve ler-se:

- a) Daniel Simplício Sousa
- b) Domingos Ribeiro Cruz
- c) Eliseu Sousa Lopes

departamento de Pessoal e Justiça do Estado Maior das Forças Armadas, na Praia, aos 6 de Novembro de 2001. — O Director, *Abailardo Monteiro Barbosa Amado*.

o

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS, COOPERAÇÃO E COMUNIDADES

Direcção de Administração

Despacho de S. Exº o Ministro dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades:

De 6 de Agosto de 2001:

Maria de Fátima Lima da Veiga, conselheira de embaixada de 2º escalão do quadro privativo do pessoal diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, exercendo funções de Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros, promovida a Embaixadora 1º escalão, nos termos dos nºs 2 do artigo 22º, do Decreto-Lei nº 57/98, de 14 de Dezembro.

Despacho de S. Exº a Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros:

De 28 de Agosto de 2001:

Isa Maria Vera-Cruz de Moraes, técnica superior, referência 13, escalão B, do quadro de pessoal do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, nomeada para, ao abrigo da alínea b) do artigo 14º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com o artigo 3º do Decreto-Legislativo nº 3/95, de 20 de Junho, exercer, em comissão ordinária de serviço as funções de Directora do Gabinete da Secretária de Estado dos Negócios Estrangeiros, com efeitos a partir de 10 de Setembro de 2001.

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita na divisão 1ª, código 01.01.01 do orçamento vigente. (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Despacho do Director de Serviço da Administração:

De 2 de Novembro:

Leonilde Borges de Almeida, telefonista, referência 2, escalão B, quadro definitivo do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, concedida licença sem vencimento de 90 dias, a partir de 7 de Novembro de 2001, nos termos do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril.

Direcção de Administração, na Praia, aos 5 de Novembro de 2001. — O Director, *António do Rosário Ramos*.

—o§o—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E PLANEAMENTO

Direcção de Serviço de Administração

Despacho de S. Exª o Ministro das Finanças e Planeamento:

De 28 de Outubro de 2001:

Zenaida Maria Alfama dos Santos Alves, auxiliar de verificação, referência 2, escalão B, do quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, na situação de licença sem vencimento de longa duração desde 16 de Agosto de 1999, prorrogada a referida licença por mais 1 (um) ano nos termos do nº1 do artigo 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 16 de Agosto do ano em curso.

Despacho do Director do Hospital "Dr. Agostinho Neto", por delegação de S. Exª o Ministro da Saúde, Emprego e Solidariedade:

De 22 de Outubro de 2001:

Manuel Tavares Rodrigues Miranda, agente de 1ª classe do Comando da Guarda Fiscal do Ministério das Finanças e Planeamento, homologado o parecer da Junta de Saúde de Barlavento, de 18 de Outubro de 2001, que é do seguinte teor:

"Que ao examinado seja concedido uma redução de carga horária de 50%.

Direcção dos Serviços de Administração, na Praia, aos 31 de Outubro de 2001. — O Director, *Carlos Manuel Barreto Santos*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção dos Serviços Judiciários

Despacho de S. Exª a Ministra da Justiça e Administração Interna:

De 4 de Julho de 2001:

Maria Servanda Pereira Sousa, ajudante de escritório, referência 2, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia – 1º Juízo Cível, concedida licença sem vencimento de longa duração, ao abrigo dos artigos 47º e 48º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

De 31 de Outubro:

Mário Ramos Pereira Silva, técnico superior, referência 13, escalão B, do quadro do Gabinete de Estudos, Legislação e Documentação, exonerado, a seu pedido, ao abrigo das disposições conjugadas dos nºs 2 e 3 da alínea e) do artigo 28º da lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro

Despacho da Directora dos Serviços judiciários:

De 15 de Junho de 2001:

João Centeio Alves, oficial de diligência, referência 1, escalão-A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocado no Tribunal Judicial da Comarca da Praia – 1º Juízo Cível, concedida 90 dias de licença sem vencimento, ao abrigo do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

Adelina Silva Lopes Costa, oficial de diligência, referência 1, escalão A, do quadro das Secretarias Judiciais e do Ministério Público, colocada no Tribunal Judicial da Comarca da Praia – 1º Juízo Cível, concedida 30 dias de licença sem vencimento, ao abrigo do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Outubro de 2001.

Direcção dos Serviços Judiciários, na Praia, 5 de Novembro de 2001. — A Directora, *Maria de Fátima da Silva*.

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

Despachos do Comandante-Geral da Polícia de Ordem Pública

De 31 de Julho de 2001:

Ao abrigo das disposições da alínea f) do nº 2 do artigo 22º do Decreto-Lei nº 54/98, de 16 de Novembro, são transferidos os elementos da Polícia de Ordem Pública, abaixo indicado:

Fernando Alves, agente de primeira classe da Polícia de Ordem Pública, transferido por conveniência de serviço da Esquadra Policial dos Mosteiros para a Esquadra Policial de São Filipe.

João Domingos de Pina Silva, agente de segunda classe da Polícia de Ordem Pública, transferido por conveniência de serviço da Esquadra Policial dos Mosteiros para a Esquadra Policial de São Filipe.

Francisco Monteiro Júnior, agente de primeira classe da Polícia de Ordem Pública, transferido por conveniência de serviço da Esquadra Policial de São Filipe para a Esquadra Policial dos Mosteiros.

Domingos Pereira Barros, agente de primeira classe da Polícia de Ordem Pública, transferido por conveniência de serviço da Esquadra Policial de São Filipe para a Esquadra Policial dos Mosteiros

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública na Praia, 19 de Outubro de 2001. — O Director, *José Henrique Moreno Mendes*.

—o§o—

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

Direcção de Administração

RECTIFICAÇÃO

Por erro de Administração, foi publicado de forma inexacta na II Série do *Boletim Oficial* nº 43, de 23 de Outubro de 2001, a páginas 791/792, o despacho de S. Exª o Ministro da Educação, Ciência, Juventude e Desporto, de 31 de Julho 2000, referente ao subsídio de 30% sobre os vencimentos de

Maria de Fátima B. Frederico, professora do ensino básico, referência 7, escalão B, do quadro definitivo da Delegação da Praia, pelo que se rectifica como segue:

Onde se lê:

Referência 7, escalão C

Deve ler-se:

Referência 7, escalão B

Direcção de Administração, na Praia, 30 de Outubro de 2001. — O Director Administrativo, *Ilegível*.

—oço—

MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E TRANSPORTES

Direcção dos Serviços de Administração

COMUNICAÇÃO

Para os devidos efeitos se comunica que Vlademiro Alípio Gomes Pires, inspector adjunto, referência 11, escalão A, do quadro privativo da Inspeção Marítima e Fernanda Maria Rodrigues, assistente administrativo, referência 6, escalão B da Capitânia dos Portos de Barlavento, que se encontravam de licença sem vencimento, por 30 dias, retomaram as suas funções em 2 de Novembro e 12 de Outubro do corrente ano, respectivamente.

Direcção dos Serviços de Administração, 2 de Novembro de 2001. - A Directora, *Maria da Luz de O. Santos*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

COMUNICAÇÃO

Cláudia Elisanda da Silva Salomão, contratada, em regime de contrato de trabalho a termo para, ao abrigo do disposto no artigo 24º da Lei nº 102/IV/93, de 31 de Dezembro, conjugado com a alínea c), do nº 2, do artigo 28º do Decreto-Lei nº 86/92, de 16 de Julho, exercer o cargo de técnico superior, referência 13, escalão A, dos Serviços de Impostos da Câmara Municipal de São Vicente

Os encargos têm cabimento na dotação inscrita no capítulo 3º artigo 27º, nº 1 do orçamento municipal vigente. — (Visado pelo Tribunal de Contas, em 2 de Outubro de 2001).

Câmara Municipal São Vicente, Mindelo, 2 de Novembro de 2001. — A Secretária, *Maria José Teixeira B. C. Alneida*.

—oço—

MUNICÍPIO DO PORTO NOVO

Câmara Municipal

Despacho de S. Exª o Presidente da Câmara Municipal do Porto Novo:

De 18 de Outubro de 2001:

Cândido Henriques Delgado, oficial principal, referência 9, escalão C, do quadro de pessoal da Câmara Municipal do Porto Novo, exercendo em comissão ordinária de serviço o cargo de Secretário Municipal, é dada por finda a referida comissão, a seu pedido, com efeitos a partir do dia 1 de Novembro do ano em curso.

COMUNICAÇÕES

Para os devidos efeitos se comunica que foi designado o Chefe de Gabinete de Apoio ao Presidente, António Manuel Fortes para acumular o cargo de Secretário Municipal da Câmara Municipal do Porto Novo até nomeação de um novo Secretário Municipal.

Para os devidos efeitos se comunica que o técnico profissional de 1º nível José João da Graça Silva, exercendo actualmente em comissão ordinária de serviço o cargo de Chefe de secção colocado nos Serviços Financeiros da Câmara Municipal, transferido na mesma situação para os Serviços Administrativos do departamento de Obras e Urbanismo, com efeito a partir de 1 de Novembro do corrente ano.

Câmara Municipal do Porto Novo, 18 de Outubro de 2001. — O Presidente da Câmara, *Joel Amarante Silva Barros*.

—oço—

MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS

Serviço Autónomo de Água e Saneamento

Despacho do Presidente do Conselho de Administração dos serviços Autónomos de Água e saneamento

De 6 de fevereiro de 2001:

Paulo Furtado Tavares, técnico adjunto, referência 11, escalão A, quadro do Município de São Domingos, concedida licença sem vencimento de curta duração, ao abrigo do disposto no nº 1, alínea a) do artigo 44º, conjugado com o nº 1 do artigo 45º do Decreto-Legislativo nº 3/93, de 5 de Abril, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2001, apresentou-se ao serviço no dia 1 de Outubro de 2001.

Deliberação do Conselho de Administração do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos:

De 18 de Setembro de 2001:

É dada por finda a comissão de serviço do técnico adjunto, referência 11, escalão A, Paulo Furtado Tavares, do cargo de Chefe do Departamento de Água, a partir de 1 de Julho de 2001.

De 25 de Outubro:

José Augusto Lopes Monteiro, técnico adjunto, referência 11, escalão A, do quadro privativo do Município de São Domingos, dada, por finda a comissão ordinária de serviço, no cargo de Director-Delegado do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001, devendo, no entanto, fazer a passagem dos dossiers num período máximo de 30 (trinta) dias.

José Rui de Pina, técnico adjunto, referência 11, escalão A, da Secretaria de Estado da Reforma do Estado, Administração Pública e Poder Local, colocado nesta Câmara Municipal, em regime de requisição, nomeado, para, nos termos da alínea b) do nº 1, do artigo 5º do Estatuto do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos, exercer, em comissão ordinária de serviço, as funções de Director-Delegado do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos, com efeitos a partir de 1 de Novembro de 2001.

A despesa tem cabimento no código 6521 do orçamento do Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos. — (Isento do visto do Tribunal de Contas).

Serviço Autónomo de Água e Saneamento de São Domingos, 25 de Outubro de 2001. — O Presidente, *Fernando Jorge L.T. Borges*.

AVISOS E ANÚNCIOS OFICIAIS

CHEFIA DO GOVERNO

EDITAL Nº 1/2001

A Direcção dos Serviços de Apoio ao Processo Eleitoral faz público, nos termos do artigo 63º do Código Eleitoral, aprovado pela Lei nº 92/V/99, de 8 de Fevereiro, que os resultados globais do recenseamento eleitoral no território nacional, são os seguintes:

Nº de Ordem	Círculo Eleitoral	Nº de Eleitores Inscritos
1	Praia	55 247
2	Santa Catarina	25 042
3	São Miguel	8 353
4	São Domingos	7 062
5	Tarrafal	9 268
6	Santa Cruz	16 797
7	São Vicente	41 549
8	São Nicolau	8 752
9	Sal	6 881
10	Maio	3 479
11	São Filipe	14 704
12	Mosteiros	5 308
13	Brava	4 507
14	Ribeira Grande	12 795
15	Paul	4 873
16	Porto Novo	9 716
17	Boa Vista	2 410
Total		236 743

Direcção dos serviços de Apoio ao Processo Eleitoral, na Praia, aos 30 de Outubro de 2001. — O Director, *Leão Barreto*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Ordem Pública

AVISO

Nos termos do nº2, do artigo 77º, do Regulamento Disciplinar da Polícia de Ordem Pública aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 144-B/92, de 24 de Dezembro, alterado pelo Decreto-Legislativo nº 6/98, de 16 de Novembro, é citado o agente de 2ª classe da Polícia de Ordem Pública, Januário Borges Gomes, efectivo do Comando das Unidades Especiais — Corpo de Intervenção, ausente em parte incerta dos Estados Unidos da América, para no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do presente aviso no *Boletim Oficial*, apresentar a sua defesa escrita sobre o Processo Disciplinar por abandono do lugar que lhe foi instaurado no Comando das Unidades Especiais.

Comando das Unidades Especiais da Polícia de Ordem Pública, na Praia, aos 29 de Outubro de 2001. — O Instrutor, *José Gilberto da Silva Rosa*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PESCAS
E MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS
E TRANSPORTES

Gabinetes

DESPACHO-CONJUNTO

Uma parte importante da população activa de Cabo Verde tem como principal sustento actividades que dependem directa ou indirectamente da pesca artesanal. As embarcações da pesca artesanal não oferecem as mínimas condições de segurança que garantam ao pescador operações em moldes satisfatórios.

Esta situação, aliada à inexistência de um sistema de busca e salvamento, tem provocado perdas de vidas humanas e materiais obrigando muitas vezes à mobilização de recursos importantes nem sempre disponíveis.

Considerando a necessidade de se adoptar medidas urgentes para a melhoria da segurança no mar, dos pescadores e das referidas embarcações,

Mandam os Ministros da Agricultura e Pescas e das Infraestruturas e Transportes, o seguinte:

1. Criado um grupo de trabalho integrado por:

- Um representante da Direcção-Geral da Marinha e Portos (que coordena);
- Um representante da Direcção-Geral das Pescas;
- Um representante do Ministério da Defesa;
- Um representante do Instituto Nacional do Desenvolvimento das Pescas;
- Um representante das Capitânicas dos Portos.

2. O grupo tem como tarefas as seguintes:

- Efectuar o levantamento dos meios materiais e humanos existentes,
- Identificar as necessidades de formação;
- Fazer o levantamento da legislação existente em vigor e propor, caso necessário, a actualização da mesma;
- Fazer o levantamento das convenções, tratados e acordos internacionais;
- Elaborar uma proposta de plano de intervenção com a definição dos custos e a identificação das competências das partes envolvidas.

3. O prazo de entrega dos resultados do trabalho é de 45 dias.

Gabinetes dos Ministros da Agricultura e Pescas e das Infraestruturas e Transportes, na Praia, 2 de Outubro de 2001. — Os Ministros, *Maria Madalena Brito Neves — Jorge Delgado Lima Lopes*.

MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE

Câmara Municipal

DELIBERAÇÃO

A Assembleia Municipal de São Vicente, reunida na sua sessão ordinária do dia 20 de Março do ano 2001, deliberou, por unanimidade, nos termos do artigo 81º, alínea *d*) da Lei nº 134/IV/95 de 3 de Julho, aprovar o código de Posturas da Câmara Municipal de São Vicente, cujo texto integral ora se publica:

**CÓDIGO DE POSTURAS DA CÂMARA MUNICIPAL
DE S. VICENTE**

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 1º

(Objecto)

O presente Código estabelece as posturas do Município de S. Vicente, na República de Cabo Verde.

Artigo 2º

(âmbito de aplicação)

1. presente Código aplica-se em todo o Concelho de S. Vicente.
2. A violação da normas deste Código será punida com as multas nele fixadas, acrescidas de metade em caso de reincidência.
3. Verifica-se a reincidência quando o agente, tendo cometido uma transgressão punida por este Código, cometa igual transgressão antes de decorrido um ano sobre a data da verificação da primeira.
4. Sem prejuízo da aplicação da multa, serão apreendidos os instrumentos da contravenção.
5. Os instrumentos da transgressão serão devolvidos ao transgressor no prazo de 30 dias a contar da data do pagamento da multa e da taxa devidas ou do julgamento da transgressão.
6. Se o levantamento a que se refere o número anterior não for efectuado dentro do prazo nele indicado, ou se a multa e a taxa não forem pagas, os instrumentos apreendidos serão vendidos em hasta pública.
7. Se se tratar de artigos de rápida deterioração, o interessado será logo avisado para caucionar o seu levantamento e se não o fizer no prazo marcado, serão os mesmos artigos vendidos ou enviados aos estabelecimentos de assistência, não podendo os interessados exigir indemnização alguma.

CAPÍTULO II

DO TRÂNSITO

SECÇÃO I

TRÂNSITO DE VEÍCULOS AUTOMÓVEIS

Artigo 3º

(aplicação do Código de Estrada)

O trânsito de veículos automóveis no território municipal far-se-á de acordo com as regras do Código de Estrada e seus regulamentos.

Artigo 4º

(interrupção do trânsito)

1. A Câmara Municipal pode, sempre que necessário, interromper o trânsito na via pública devendo assinalar convenientemente os locais interrompidos
2. Quem não respeitar a interrupção do trânsito será punido com multa de 1000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 5º

(resguardos dos fossos e valas)

1. Todo o fosso, abertura, vala ou qualquer obstáculo colocado na via pública, que possa fazer perigar o trânsito de veículos, será defendido com resguardo de madeira ou de metal, com um metro de altura, tendo, durante a noite uma lanterna acesa visível de todos os lados e fitas reflectoras, sob pena de multa de 1000\$00 a 50 000\$00.
2. Em caso de incumprimento do disposto no número anterior, a Câmara Municipal providenciará no sentido de evitar qualquer acidente, sendo o responsável obrigado a pagar, para além da multa, as despesas feitas.

Artigo 6º

(locais de estacionamento)

Os veículos automóveis de aluguer ou de praça, quando em serviço, só podem estacionar nos locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena da multa prevista no Código de Estrada e seus regulamentos.

Artigo 7º

(proibição de permanência)

É proibida a permanência de veículos parados ou estacionados nos becos, travessas, caminhos, ruas, estradas e largos, quando estiverem a dificultar o livre trânsito, salvo o tempo que estiverem a carregar ou descarregar, sob pena de multa de 1000\$00 a 10 000\$00.

Artigo 8º

(proibições)

É proibido sob pena de multa de 1000\$00 a 10 000\$00:

- a) fazer ruído desnecessário com o acelerador, estando o veículo parado, ou de noite para chamar qualquer pessoa;
- b) circular com escape livre ou com sistema silencioso que não funcione convenientemente;
- c) A aprendizagem de condução, na fase inicial, dentro da cidade;
- d) instalar nas viaturas amplificadores de som ou altifalantes que a elas não se destinem e impliquem um aumento desmesurado do volume de som;
- e) ouvir música por forma a perturbar terceiros.

SECÇÃO II

TRÂNSITO DE BICICLETAS

Artigo 9º

(obrigação de registo)

1. Todos os proprietários ou possuidores de bicicletas são obrigados a registá-las na secretaria da Câmara Municipal.
2. O registo de bicicleta está isento do pagamento de qualquer taxa, salvo tratando-se de bicicletas destinadas a aluguer.
3. O registo de bicicletas destinadas a menores deverá ser solicitado pelos seus representantes legais.
4. A exploração comercial de motos e bicicletas depende da concessão de uma licença especial para o efeito, sob pena de apreensão dos veículos alugados e de multa de 1.000\$ a 50.000\$00.

Artigo 10º

(número de registo)

1. A cada bicicleta registada será fornecido um número de registo.
2. O número de registo será colocado numa chapa de metal, colocado de forma bem visível no ramo direito do garfo e na parte traseira, com letras e números pintados a branco sobre fundo preto.

Artigo 11º

(circulação sem chapa de registo)

1. A circulação de bicicletas sem a chapa de registo é punível com multa de 500\$00 a 5000\$00.
2. Considera-se sem chapa de registo, a bicicleta cuja chapa não obedece ao disposto no nº 2 do artigo anterior.

Artigo 12º

(proibições)

1. É expressamente proibido aos que circulam com bicicletas, sob pena de multa de 500\$00 a 5000\$00:

- a) circular pelos passeios, praças, jardins largos parques e semelhantes, salvo tratando-se de bicicletas utilizadas por indivíduo que tenha menos de dez anos de idade;
- b) circular dentro dos centros urbanos em velocidade exagerada;
- c) circular pelas valetas das ruas ou tão próximo dos passeios que possam constituir perigo para os transeuntes.
- d) circular na contra-mão ou em sentido proibido.

2. Nas infracções cometidas por menores a responsabilidade cabe aos seus representantes, salvo tratando-se de bicicleta de aluguer, sendo, neste caso, responsável, a pessoa que tiver feito o aluguer.

SECÇÃO III

TRÂNSITO DE PEÕES

Artigo 13º

(local do trânsito)

O trânsito de peões deve-se fazer, normalmente, pelas bermas das estradas e pelos passeios laterais das ruas, largos, praças, esplanadas, jardins, miradouros e semelhantes.

Artigo 14º

(proibições)

É proibido sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00:

- a) Transitar a correr ou andar nos locais referidos no artigo anterior, por forma a incomodar outros transeuntes ou a embaraçar o trânsito;
- b) parar na via pública por forma a prejudicar a circulação de pessoas;
- c) atravessar o passeio ou a via pública a correr;
- d) transitar na via pública andrajosa ou indecorosamente vestido.

SECÇÃO IV

TRANSITO DE ANIMAIS

Artigo 15º

(local do trânsito e proibições)

1. O trânsito de animais é sempre feito pela berma direita da estrada.

2. É expressamente proibido:

- a) conduzir animais pelas estradas e ruas sem que o condutor tenha condições que lhe permitam segurá-los;
- b) conduzir animais de qualquer espécie nos centros urbanos que não seja a corda ou arriata;
- c) transitar com animais pelos passeios, jardins, largos, praças e semelhantes, destinados a peões;
- d) lançar animais a galope nas curvas das estradas, ruas, caminhos ou em quaisquer locais em que ofereçam ou possam oferecer perigo.

CAPITULO III

POLICIA URBANA

SECÇÃO I

DA OCUPAÇÃO DA VIA PÚBLICA

Artigo 16º

(definição de via pública)

1. Para efeitos do disposto neste Código, considera-se via pública as ruas, largos, jardins, parques e semelhantes, os terrenos que pertençam ao domínio público ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa.

2. Considera-se ainda via pública o espaço aéreo relativo aos terrenos referidos no numero anterior e as praias integradas no domínio municipal.

Artigo 17º

(ocupação da via pública urbana)

Sem licença municipal não pode ser ocupada a via pública, na superfície, no espaço e no subsolo, permanente ou temporariamente, nomeadamente com:

- a) construção ou obras de qualquer natureza, mesmo que temporárias ou ligeiras;
- b) carris ou outros meios de facilitar transporte;
- c) bombas ou depósitos para vendas de água, ar, combustíveis ou lubrificantes;
- d) candeeiros, mastros para decorações e postes;
- e) tubos condutores de fluidos ou fios;
- f) fios telegráficos ou telefones;
- g) postes para colocação de fios e cabos eléctricos, telegráficos e telefónicos;
- h) mostradores vitrinas, montras, expositórios ou semelhantes, volantes ou fixos;
- i) cadeiras, mesas, esplanadas, quiosques, tabuleiros, máquinas de vendas, ou semelhantes, volantes ou fixos;
- j) exposição de mercadorias ou de géneros, nomeadamente, os de venda ambulante;
- k) toldos fixos ou móveis, armados ás portas, janelas, vitrinas, ou ao longo das fachadas dos prédios;
- l) dispositivos para vendas de gelados e similares;
- m) sanefas colocados na parte dianteira dos toldos;
- n) vedações andaimes ou tapumes;
- o) cordas, paus, travessas e correntes;
- p) estaleiros de obras e máquinas auxiliares de construção;
- q) areia, cal, cimento, blocos, pedras ou outros materiais de construção;
- r) amassadoras de cimento ou outros equipamentos de construção;
- s) leilões;
- t) jogos, designadamente, de matraquilhos;
- u) contentores, seja qual fôr o fim da sua utilização;
- v) outras coisas ou actividades que, de qualquer modo, ocupem a via pública.

2. A infracção ao disposto neste artigo é punível com pena de multa de 1000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 18º

(sinalização da ocupação)

1. Quem for autorizado a ocupar a via pública deverá tomar as precauções necessárias, nomeadamente, sinalizando devidamente o local

2. Em caso de ocupação para construção, reconstrução, reparação, ampliação ou demolição de prédios ou obras de natureza semelhante, o titular da licença deverá ainda ter um resguardo para colocação e arrumação de materiais, não podendo ocupar espaço superior ao que for autorizado, que, em caso algum, excederá um terço da rua ou estrada.

3. Concluídas as obras, ainda que a licença não tenha caducado, o ocupante removerá imediatamente da via pública tudo quanto nela colocou, restituindo-a ao seu primitivo estado de limpeza e higiene, nivelamento e conservação.

4. O ocupante é obrigado a reparar todos os danos que causar, nomeadamente, a repor o pavimento ou a pagar as despesas feitas com a reposição.

5. A infracção ao disposto neste artigo é punível com multa de 1000\$00 a 10.000\$00.*

Artigo 19º

(Regime de licenças)

1. As licenças para ocupação da via pública são passadas pelo Município, mediante solicitação expressa do interessado.

2. O pedido deverá descrever a ocupação desejada, incluindo a coisa com que se fará a ocupação, o prazo da ocupação e a área que se pretende ocupar.

3. Os serviços municipais poderão exigir quaisquer documentos, informações ou outros elementos que julgar necessários para a apreciação do pedido, nomeadamente, plantas, esboços ou croquis.

Artigo 20º

(precariedade das licenças) -

1. As licenças de ocupação da via pública são concedidas a título precário, são renováveis e anuláveis e não dão direito a qualquer tipo de indemnização ou reembolso.

2. As licenças de ocupação da via pública, são válidas pelo período para que foram emitidas.

3. Exceptua-se do disposto no nº 1 as licenças de ocupação da via pública passadas em cumprimento de contrato celebrado com o município.

Artigo 21º

(pagamento das taxas)

1. Deferido o pedido de licença de ocupação da via pública, a passagem da competente licença depende do pagamento da taxa em vigor.

2. Sendo anulada a licença, o interessado deverá retirar a coisa com que ocupou a via pública, no prazo que lhe for fixado pela Câmara Municipal e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do Município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

3. A coisa retirada da via pública será retida pelo Município até que o ocupante efectue o pagamento das despesas de remoção e da multa que for devida.

4. Se o ocupante não pagar as despesas de remoção no prazo de trinta dias, a Câmara Municipal deverá apropriar-se dela ou aliená-la em hasta pública.

Artigo 22º

(modificação, reparação ou alteração)

1. A Câmara Municipal poderá exigir do ocupante a modificação, reparação ou alteração da ocupação quando o julgar necessário ou conveniente à estética, higiene, segurança de pessoas e bens ou outros interesses legítimos.

2. É expressamente proibida a alteração ou modificação da ocupação sem autorização da Câmara Municipal.

Artigo 23º

(Legalização de ocupações)

1. As ocupações feitas em transgressão, depois de autuadas e mediante requerimento do interessado, poderão ser autorizadas pela Câmara Municipal, sem prejuízo do pagamento da multa.

2. Se a autorização for concedida, haverá lugar a emissão da respectiva licença e ao pagamento da taxa, sendo a licença válida desde a data do início da ocupação.

3. Se o pedido for indeferido, o ocupante deverá retirar a coisa com que fez a ocupação no prazo que lhe for fixado e, se não o fizer, será a mesma retirada pelos serviços competentes do município, pagando o ocupante as despesas da remoção.

Artigo 24º

(isenções)

São isentas do pagamento das taxas devidas pela ocupação da via pública:

- a) A ocupação por pessoas singulares ou colectivas com contrato com o Estado ou com o Município, em que se preveja essa isenção;
- b) A colocação de paus de bandeira nas sedes ou delegações dos partidos e associações políticos, dos clubes desportivos, nas residências ou chancelarias diplomáticas ou consulares e equiparados;
- c) A colocação de paus de bandeira destinados a arvorar a bandeira nacional;
- d) As ocupações que tenham fins de beneficência, caridade, comemoração histórica, festejos religiosos, patrióticos ou de utilidade pública, que sejam reconhecidas como tal pelo Município.

SECÇÃO II

DOS TRABALHOS NA VIA PÚBLICA

Artigo 25º

(abertura de covas ou buracos)

1. A abertura de covas e buracos ou a realização de quaisquer trabalhos que impliquem a demolição de pavimentos da via pública ou a utilização do seu subsolo, não pode ser feita sem prévia licença municipal.

2. A transgressão ao disposto no número anterior é punida com multa de 1000\$00 a 20.000\$00.

3. O transgressor indemnizará ainda o Município pelos estragos causados e pelas despesas havidas com a reparação, se forem feitas por ele.

4. Aos pedidos de licença referidos no nº 1 é aplicável em tudo quanto o possa ser o regime prescrito para ocupação da via pública.

Artigo 26º

(abertura sem licença)

A abertura de covas, buracos ou a realização de quaisquer outros trabalhos na via pública sem prévia licença poderá ser regularizada se o município o julgar conveniente, não se dispensando o pagamento da multa, da taxa e da indemnização, quando devidos, devendo o pagamento efectuar-se antes da concessão da licença.

Artigo 27º

(reposição da via pública)

Quem fizer trabalhos na via pública, é obrigado a repo-la no estado em que ela se encontrava antes do início das obras.

A pessoa autorizada a fazer trabalhos na via pública tomará as precauções necessárias, sinalizando, devidamente, o local, nos termos do Código da Estrada e seus regulamento, velando pela manutenção dos sinais enquanto se mostrar necessário.

A falta de sinalização é imputável a quem executar ou mandar executar os trabalhos.

Artigo 28º

(regimes especiais)

O Município poderá estabelecer regimes especiais para o Estado e para as empresas e serviços de abastecimento de água, electricidade, telefone, urbanização e saneamento básico.

SECÇÃO III

PROIBIÇÕES NA VIA PÚBLICA

Artigo 29

(proibições)

1. Na via pública é expressamente proibido e não são passíveis de licença, sob pena de multa de 500\$00 a 100.000\$00, sem prejuízo da responsabilidade pelos danos causados:

- a) Descansar fardos, barris, caixas, grades, lenhas, sacos, balaios, feixes de palhas ou quaisquer outros volumes ou materiais, onde possam prejudicar o trânsito de pessoas e veículos, sujar, poluir, ou, de qualquer forma, causar mau aspecto;
- b) Ter ou conservar, pousar ou deixar cair, fardos e quaisquer outros volumes sobre gradarias, colunas, muros, passeios, pavimentos ou semelhantes;
- c) Jogar a bola, malha ou qualquer outro jogo de arremesso, fora dos locais destinados a esse fim;
- d) Conduzir, arrastando ou rolando pelo solo, quaisquer objectos, salvo em acto de carga ou descarga em frente das partes onde saírem ou para onde se destinam;
- e) Joeirar ou crivar géneros;
- f) Partir, rachar, ou serrar lenha, serrar ou trabalhar madeira e outro materiais;
- g) cozinhar, torrar café, derreter gorduras, fazer fogueiros, acender fogueiras e ferros de engomar;
- h) fazer reparação de viaturas ou semoventes ou abandonar veículos inutilizados ou parte deles;
- i) Construir ou reparar embarcações, remos, velas, mastros ou motores;
- j) vender, peixes, carnes, couros, ou peles;
- l) arrancar, rasgar, pintar, escrever ou por qualquer forma sujar editais, avisos ou anúncios oficiais fixados nas lugares públicos;
- m) estar deitado, nomeadamente, sobre os bancos das praças, largos, jardins ou parques;
- n) estender, secar ou pendurar panos, roupas, tapetes, capachos ou semelhantes;
- o) De um modo geral, praticar quaisquer actos que possam ameaçar a segurança das pessoas e bens ou embaraçar a livre circulação.

2. É, ainda, proibido na via pública, sob pena de igual multa:

- a) ter nas escadas, peitorais das janelas, varandas, muros, telhado e terraço exterior, caixas, vasos ou outros objectos que possam ameaçar a segurança das pessoas e veículos;
- b) Quebrar vidros dos postes de iluminação pública ou de qualquer forma danificá-los;
- c) encostar, prender ou atar coisas ao candeeiros de iluminação pública e bem assim trepar pelos mesmos;

- d) estar sentado nas soleiras das portas, por forma a impedir o trânsito de pessoas e veículos;
- e) pousar, ter ou conservar sucatas de qualquer natureza;
- f) deixar crescer ramados de árvores ou arbustos plantados em terrenos particulares para a via pública, de modo a prejudicarem a luz dos candeeiros de iluminação pública;
- g) ter ou conservar estacionado na cidade, por prazo superior a sessenta dias, ou quando o contrário for determinado pela Câmara Municipal, veículos automóveis, semoventes e semelhantes, em estado de não funcionamento;
- h) fazer desaguar qualquer propriedade sobre os caminhos, ruas ou estradas;
- i) afixar cartazes, anúncios, avisos ou semelhantes nas praticas dos edifícios públicos ou particulares, quando estes tenham indicada a proibição de afixação;
- j) limpar ou despejar vasilhas e outros objectos;
- k) matar, esfolar, pelar, depenar ou chamoscar animais;
- l) secar peixe, carnes, couros ou peles, sangrar ou fazer curativos a animais, salvo em caso de urgência;
- m) deitar ou conservar entulho, lixo, papéis ou quaisquer objectos que sejam ou incomodem;
- n) expôr ou conservar coisas que exalem mau cheiro;
- o) fazer despejos, urinar ou defecar;
- p) utilizar as sarjetas ou quaisquer desaguadouros públicos para fins diferentes daqueles para que forem destinados;
- q) sujar os bancos das praças e largos ou muros de protecção cortinas e rebocos dos canteiros dos jardins públicos ou subir neles;
- r) fazer leilões ou exercer quaisquer industriais;
- s) escrever nas paredes ou muros quaisquer palavras, riscos ou desenhos;
- t) regar plantas e flores em varandas, janelas ou outros lugares donde a água possa cair.

3. Aquele que infringir o disposto na alínea f) do número anterior, será avisado para proceder ao corte conveniente no mais curto prazo. Se não o fizer o Município mandará fazê-lo a expensas dele.

4. Nos terrenos do domínio público municipal não é permitido, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$00 a 100.000\$00:

- a) apascentar gado;
- b) queimar cal ou preparar outros materiais ou ingredientes;
- c) abrir covas ou fossos;
- d) arrancar ou ceifar a erva, roçar mato ou tojo, cortar quaisquer plantas ou árvores ou desbastá-las;
- e) extrair terra, pedra, cascalho, areia, barro ou saibro ou retirar entulhos;
- f) deitar terras, estrumes ou entulhos, seja qual for a sua proveniência;
- g) fazer qualquer espécie de construções ou instalações, mesmo que de carácter provisório;
- h) lançar ou abandonar latas, frascos ou garrafas, vidros e, em geral, objectos cortantes ou contundentes, que possam constituir perigo para o trânsito de veículos ou pessoas;

- i) efectuar despejos e deitar imundícies, detritos alimentares ou ingredientes perigosos ou tóxicos.

Artigo 30º

(proibições nos centros urbanos)

Nos centros urbanos é expressamente proibido, sob pena de multa de 1.000\$00 a 100.000\$00:

- a) conservar ou discutir em voz alta nas ruas, ou de qualquer forma fazer barulho por forma a perturbar a tranquilidade pública, entre as 0 e as 6.00 horas;
- c) nas habitações, pilar milho ou qualquer outro cereal, de forma que possa perturbar a tranquilidade dos vizinhos.

SECÇÃO IV

DA DIVAGAÇÃO DE ANIMAIS NA VIA PÚBLICA

Artigo 31º

(proibição de divagação na via pública)

1. É proibida a divagação na via pública e outros lugares públicos, de quaisquer animais não atrelados ou conduzidos por pessoas.

2. Quando o autuante não souber a quem pertencem os animais encontrados a vaguear apreendê-los-á.

3. Os animais apreendidos nos termos do número anterior serão recolhidos em estabelecimento municipal adequado, onde poderão ser reclamados no prazo de três dias, a contar da data da apreensão, sendo entregues a quem provar pertencerem-lhe, depois de pagas as despesas feitas com a sua guarda e manutenção e depois de paga a multa.

4. Se os animais não forem procurados no prazo referido no número anterior, consideram-se perdidos a favor do Município.

5. O disposto no número anterior aplica-se aos cães encontrados a divagar, mesmo que tenham açaime e coleira.

Artigo 32º

(sanções)

As infracções ao disposto no artigo anterior serão punidos da forma seguinte:

- a) aves de capoeira. multa de 200\$00 por cada uma;
- b) gatos e animais das espécies lanígera, caprina ou suína. multa de 100\$00 a 1.000\$00;
- c) gado bovino, cavalariço, muar ou asinino. multa de 500\$00 a 5.000\$00 por cada animal;
- d) animais de outra espécie. multa de 100\$00 a 5.000\$00.

Artigo 33º

(animais mortos ou doentes)

1. É proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00, lançar na via pública os animais mortos, doentes, estropiados ou incapazes de servir.

2. Às multas acrescem as despesas de remoção.

Artigo 34º

(remoção de lixos)

A remoção de lixos, dejectos ou entulhos, far-se-á apenas para os locais previamente designados pela Câmara Municipal.

SECÇÃO V

DOS RUÍDOS INCÓMODOS

Artigo 35º

(proibição da produção de ruídos)

É proibido, de um modo geral, a produção de ruídos susceptíveis de perturbar o sossego e a tranquilidade dos munícipes e, em especial:

- a) disparar armas de fogo, sem motivo legalmente justificado;
- b) produzir alaridos;
- c) cantar, tocar, fazer descantes ou serenatas das 0 às 7.00 horas;
- d) arrastar pelos pavimentos latas ou quaisquer objectos, provocando ruído;
- e) bater carpetes e tapetes, entre as 22.00 horas e as 7.00 horas do dia seguinte;
- f) apregoar das 22.00 horas às 8.00 horas do dia seguinte;
- g) utilizar, a qualquer hora, meios eléctricos, electrónicos ou mecânicos, ou outros meios de ampliação da voz;
- h) o uso de telefonias, gira-discos, televisores, aparelhos compact disc, gravadores ou semelhantes, bem como quaisquer instrumentos musicais com uma intensidade de som que incomode os transeuntes ou a vizinhança;
- i) a laboração ruidosa de qualquer fábrica ou oficina, fora das zonas industriais demarcadas do plano de urbanização, desde as 22.00 horas às 8.00 horas do dia seguinte;
- j) o uso, nas fábricas, oficinas e outros locais de trabalho, de apitos ou sirenes destinados a dar a conhecer o início, interrupção ou final dos trabalhos, podendo, porém, ser utilizadas sinetas ou campainhas eléctricas, cujos ruídos se não façam ouvir por mais de 30 segundos e que não incomodem a vizinhança;
- k) carregar e descarregar ruidosamente na via pública, ferros tábuas, caixotes ou outros materiais;
- l) A infracção ao disposto no número anterior é punido com pena de multa de 100\$00 a 20.000\$00.

2. Os serviços públicos que tenham de proceder à execução de trabalhos na via pública, deverão reduzir ao mínimo os ruídos dos próprios trabalhos e das operações de carga e descarga bem como os resultantes de conversas, do pessoal ou de ordens, sendo responsáveis por estes ruídos não só os que os produzirem, mas também os superiores que não tiverem dado instruções para os atenuar.

3. A infracção ao disposto no número anterior é punido com multa de 100\$00 a 2.500\$00.

Artigo 36º

(ruídos produzidos por animais)

1. Quando os ruídos sejam produzidos por animais e incomodem a vizinhança, deverão estes ser removidos para fora da cidade pelos seus proprietários ou possuidores, logo que sejam notificados para o efeito.

2. Os proprietários ou possuidores de animais são obrigados a impedir que estes se acerquem da via pública, de modo que o seu comportamento não incomode os transeuntes.

3. A violação ao disposto neste artigo é punido com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

Artigo 37º

(Ruídos que carecem de licença)

Carecem de licença municipal:

- a) O funcionamento na via pública entre as 22 horas e as 8 horas do dia seguinte, de maquinismos ou ferramentas cujo ruído possa afectar ou perturbar o repouso da população;
- b) O funcionamento de qualquer espécie de emissor ou amplificador, que projecte sons para a via pública.

2. O funcionamento de instalações sonoras só poderá ser autorizado por ocasião de festas tradicionais e nos locais onde se realizem festejos públicos ou em casos que, excepcionalmente, a Câmara considere devidamente justificados.

3. O funcionamento de qualquer emissor ou amplificador de som fica sujeito às seguintes restrições:

- a) não serão permitidos emissores ou amplificadores de sons que emitam ou projectem sons, a menos de 200 metros, em linha recta, de qualquer hospital, casa de saúde, maternidade, escola ou igreja, em funcionamento;
- b) não serão permitidas emissões que ofendam a moral pública ou o brio nacional ou façam referência a pessoas, incluindo dedicatórias.

4. A violação ao disposto neste artigo é punida com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

SECÇÃO VI

DA NUMERAÇÃO DOS PRÉDIOS

Artigo 38º

(Obrigação de identificação dos prédios)

1. Todos os proprietários ou usufrutários de prédios, rústicos e urbanos, com portas, portões ou cancelas a abrir para a via pública, são obrigados a identificar os mesmos prédios com o número atribuído pelos serviços municipais competentes.

2. Na numeração dos prédios, devem ser adoptadas as seguintes regras:

- a) As ruas serão medidas longitudinalmente pela linha do seu eixo, metro a metro;
- b) Nos arruamentos com a direcção Norte-Sul, ou aproximada, a numeração começará de Sul para Norte, e nos arruamentos com a direcção Nascente-Poente, ou aproximada, a numeração começará de Nascente para Poente;
- c) As portas, portões ou cancelas dos edifícios serão numeradas a partir do início de cada rua, sendo atribuídos números pares às portas, portões ou cancelas que fiquem à direita de quem segue para Norte, ou para Poente, e números ímpares às portas ou cancelas que fiquem à esquerda;
- d) A cada porta, portão ou cancela será atribuído o número correspondente à medição longitudinal pelo eixo da rua que ficar mais próxima do pé da perpendicular baixada do ponto médio da porta, portão ou cancela sobre o referido eixo e de forma a que a numeração corresponda ao cumprimento em metros a partir do início da rua, quer haja ou não edificações seguidas ao longo dela;
- e) Nos largos e praças a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir do prédio do gaveto Poente do arruamento situado mais a Sul;
- f) Nos becos ou recantos a numeração será designada pela série dos números inteiros contados no sentido do movimento dos ponteiros do relógio, a partir da entrada desses becos ou recantos;
- g) Nas portas, portões ou cancelas de gaveto a numeração será a que competir ao arruamento mais importante, ou, quando os arruamentos forem de igual importância, a que for designada pelos serviços competentes.

Artigo 39º

(Numeração nos núcleos residenciais)

Nos núcleos residenciais a numeração será atribuída segundo o critério dos serviços competentes, mas sempre de modo a estabelecer-se uma sequência lógica de numeração a partir do início do principal acesso a esses núcleos.

Artigo 40º

(Numeração nos edifícios novos)

Nos edifícios novos, ou nos que sejam objecto de obras que impliquem alterações dos respectivos números de polícia, a nova numeração será atribuída pela Câmara, mediante o pagamento da taxa prevista na tabela respectiva.

Artigo 41º

(Forma de colocação dos números atribuídos)

A colocação nas portas, portões ou cancelas dos números atribuídos deverá ser feita pelos proprietários ou usufrutuários antes da realização da vistoria de habitabilidade ou, quando não haja lugar a esta, dentro dos 30 dias seguintes à data em que terminar o prazo de validade da licença para obras.

Artigo 42º

(Prova da autenticidade da numeração)

A autenticidade da numeração policial dos edifícios será comprovada pelos registos da Câmara.

Artigo 43º

(Dimensão dos números)

Com excepção da numeração dos estabelecimentos comerciais ou industriais, que poderá obedecer às características a indicar pelos serviços, os números de polícia não poderão ter altura inferior a 8 cm, nem superior a 15, e serão feitos sobre placas em relevo ou de metal recortado, ou ainda pintados sobre as bandeiras das portas, portões ou cancelas, quando essas bandeiras sejam de vidro.

Artigo 44º

(Colocação dos números)

Os números serão colocados no centro das padieiras ou das bandeiras das portas, portões ou cancelas ou ainda na primeira ombreira, segundo o sentido da numeração, quando as portas, portões ou cancelas não tenham padieiras, devendo a sua colocação, neste último caso, ser feita à altura de 1,5 a 2 metros.

Artigo 45º

(Limpeza e conservação)

Os proprietários ou usufrutuários devem conservar sempre em bom estado a numeração das portas, portões ou cancelas dos seus prédios.

Artigo 46º

(Proibição de alteração dos números)

1. Não é permitido colocar, retirar ou por qualquer modo alterar a numeração existente, sem prévia autorização da Câmara.

2. Se, por efeito de obras, se deteriorarem ou se apagarem os números de polícia dos prédios, os nomes das ruas ou qualquer inscrição pública nos cunhais ou resultar algum outro dano, os respectivos donos, usufrutuários ou administradores, ficam obrigados a fazer as devidas reparações.

Artigo 47º

(Correcção da numeração existente)

Os proprietários ou usufrutuários dos edifícios cuja numeração não obedeça ao preceituado nos artigos 180º a 182º, 184º e 185º são obrigados a corrigi-la no prazo de 60 dias, contados da respectiva intimação.

Artigo 48º

(Sanção)

As infracções às determinações impostas neste capítulo serão punidas com a multa de 1000\$00 a 10.000\$00.

CAPITULO IV

DA CONSTRUÇÃO URBANA (DAS OBRAS EM GERAL)

Artigo 49º

(necessidade de licença)

Nenhuma obra de construção, reconstrução, modificação ou demolição, será levada a efeito sem prévia licença da Câmara Municipal, de harmonia com o disposto no regulamento geral das edificações urbanas, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

Artigo 50º

(apresentação de projectos)

Todos os projectos respeitantes a construções, transformações ou reparações, a realizar pelos particulares, terão de ser submetidos a apreciação da Câmara, devendo ser apresentados em duplicado, acompanhados do respectivo requerimento e com todas as peças datadas e assinadas.

Artigo 51º

(obras confinantes com a via pública)

É expressamente proibido construir, ampliar, reparar ou demolir qualquer obra confinante com a via pública, sem primeiro defendê-la com tapumes de madeira colocado na distância indicado pela Câmara Municipal na respectiva licença, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1.200.000\$00.

Artigo 52º

(reboco e pintura das fronteiras)

Todas as fronteiras da obra concluída devem ser rebocadas e pintadas, no prazo de seis meses, sob pena de multa de 5000\$00 a 100.000\$00

Artigo 53º

(pardieiros e casas desabitadas)

1. É proibida a existência de pardieiros, casas desabitadas, sem portas ou com elas sempre abertas, sob pena de multa de 5000\$00 a 100.000\$00, a ser paga pelo seu dono.

2. Para além da multa e outras medidas deliberadas pela Câmara Municipal, os proprietários ou os responsáveis dos prédios que se encontram na situação descrita no artigo anterior, ficam obrigados a vedar os vãos das portas e quaisquer entradas no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 5000\$00 a 100.000\$00.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Câmara Municipal poderá proceder à expropriação do pardieiro, ou da casa desabitada e proceder à sua venda em hasta pública, impondo-se ao adquirente um prazo curto de aproveitamento do espaço adquirido.

Artigo 54º

(desmoronamento de obras)

Se qualquer obra desmoronar na via pública, deverá o seu proprietário ou o seu representante mandar remover imediatamente ou no prazo fixado pela Câmara, todo o entulho, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

Artigo 55º

(passeio lateral cimentado)

1. Todo aquele que construir, reparar ou ampliar qualquer obra, é obrigado a construir na extensão da mesma, um passeio lateral cimentado, de acordo com o modelo indicado pela Câmara, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal facultará aos serviços do seu gabinete técnico, os modelos de passeios, os quais constarão, obrigatoriamente, dos projectos da obra.

3. Os projectos que forem apresentados sem os modelos de passeio não serão aprovados.

Artigo 56º

(proibição de suspensão da obra por meios de embargo)

É expressamente proibido, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00 e suspensão de obra por meio de embargo até a obtenção da respectiva licença:

- a) construir, ampliar, reparar ou demolir os passeios das ruas, estradas e canalizações particulares, através da via pública;
- b) Fazer qualquer obra que altere a fisionomia ou a fachada dos prédios.

Artigo 57º

(Danos na via pública)

1. Todo aquele que, no decorrer de qualquer obra, causar danos na via pública, é obrigado a proceder a reparação dos mesmos, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

2. Se a reparação não for feita imediatamente ou dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, serão os trabalhos executados pelos seus serviços, incorrendo os responsáveis em multa igual à prevista no artigo anterior e devendo pagar as despesas efectuadas com a reparação.

Artigo 58º

(apreciação das plantas e projectos)

1. Além das condições previstas no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, na apreciação das plantas e projectos de quaisquer obras, a Câmara Municipal deverá tomar em conta:

- a) As condições de beleza, salubridade e economia;
- b) A conveniente insolação e iluminação das dependências de habitação e trabalho;
- c) A protecção contra ruídos incómodos;
- d) defesa das condições da vida na intimidade;
- e) a possibilidade de tarefas domésticas;
- f) A criação e conservação de lugares de recreio e repouso;
- g) A salubridade da edificação e dos espaços livres adjacentes;
- h) A criação de ambiente interno e externo acolhedor;
- i) A protecção contra os riscos de incêndio e de deterioração provocados pelos agentes naturais;
- j) A segurança dos prédios vizinhos.

2. Todos os prédios a serem construídos e que tenham mais de cinco pisos, deverão estar equipadas com um elevador, não se aprovando o projecto se o elevador dele não constar.

3. Os prédios com pelo menos duas moradias deverão ter um espaço apropriado para o acondicionamento do lixo, que deverá constar do referido projecto.

Artigo 59º

(alinhamento e cotas de nível)

1. Toda a obra, uma vez licenciada, não poderá ser iniciada sem que a Câmara Municipal mande verificar, pelos seus técnicos, o alinhamento e as cotas de nível, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

2. O dono da obra deverá solicitar à Câmara Municipal a verificação quando pretender iniciar a obra.

Artigo 60º

(alinhamento e estilo arquitectónico)

Toda a obra de construção, ampliação ou reparação deverá obedecer a categoria, número de andares, estilo arquitectónico e alinhamento em relação aos prédios vizinhos, bem como às normas impostas pelo Plano Urbanístico Detalhado respectivo, sem prejuízo do disposto no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00, sem prejuízo da suspensão da obra, por embargo, ou da sua demolição.

Artigo 61º

(terrenos confinantes com a via pública)

1. Os proprietários de terrenos confinantes com a via pública, são obrigados a iniciar a construção ou a apresentar um projecto de aproveitamento no prazo de seis meses a contar da data da notificação feita pela Câmara Municipal.

2. Se os proprietários de terrenos não iniciarem a construção no prazo referido, declararem não poderem ou não quererem construir ou se não for possível a sua localização nem tiverem representantes, a Câmara Municipal poderá ocupá-los com as suas obras, aliená-los a quem se mostrar interessado ou vendê-los em hasta pública.

3. Os proprietários do terreno terão sempre direito a uma indemnização igual ao valor do terreno ou ao valor da venda no caso da venda em hasta pública, depois de deduzido o valor das despesas havidas com a arrematação.

4. Quem adquirir os terrenos nas condições referidas neste artigo, deverá começar a construção no prazo fixado pela Câmara Municipal, que não será, em caso algum, inferior a um ano nem superior a dois anos, sob pena de o terreno reverter a favor do Município.

Artigo 62º

(obras paralisadas)

1. Sem prejuízo das construções evolutivas, toda a obra em construção que esteja paralisada há mais de cinco anos, a contar da data da sua iniciação, será vendida em hasta pública pela Câmara Municipal, que entregará ao dono o valor da arrematação, depois de deduzidas as despesas havidas com a mesma, se no prazo de seis meses a contar do conhecimento da notificação da Câmara para reiniciar a construção, o proprietário não o fizer.

2. A Câmara Municipal poderá prorrogar o prazo para o reinício da obra, até o máximo de dois anos, a requerimento do interessado e por razões devidamente fundamentadas.

Artigo 63º

(Proibição de cobertura de palha)

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00, o emprego da cobertura de palha ou outro material combustível nos prédios que se tiverem de construir, ampliar ou reparar.

2. Em caso de contravenção, a cobertura será removida pelo infractor ou, a expensas suas, pela Câmara Municipal, sem prejuízo do pagamento da multa.

Artigo 64º

(pátios e quintais não ajardinados)

1. Os pátios ou quintais dos edifícios que não sejam ajardinados, devem ser calcetados ou cimentados, tendo o pavimento a inclinação suficiente para dar fácil escoamento às águas das chuvas ou das lavagens, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

2. Quando o escoamento se fizer através de edifícios ou propriedades de terceiros, serão utilizados tubos apropriados com raio de entrada e saída, sob pena de igual multa.

Artigo 65º

(conservação das fachadas)

1. Todos os proprietários de edifícios particulares ou os seus administradores, são obrigados de quatro em quatro anos, a manter caiados ou pintados e limpos as faces ou paramentos exteriores das fachadas anteriores, posteriores, laterais, empenas, telhas ou coberturas, bem como os muros de vedação de qualquer natureza, barracões, barracas, telheiros ou similares, sejam ou não vistas da via pública, sob pena de multa de 30.000\$00 a 100.000\$00.

2. Se os edifícios forem normalmente caiados, a renovação da caiação deverá fazer-se de dois em dois anos, sob pena da multa prevista no numero anterior.

3. Juntamente com as beneficiações referidas no numero 1 deste artigo e sob cominação da mesma multa, serão reparadas, pintadas ou caiadas, as paredes dos pátios interiores, bem como as portas, janelas, caixilhos, persianas e gradeamentos que dêem ou não para a via pública.

4. As cores a aplicar nos parâmetros exteriores das paredes, deverão ser de tons suaves, não se permitindo pinturas ou caiações parciais das fachadas que prejudiquem a harmonia do conjunto, sob pena de multa igual á prevista no numero 1.

5. Sempre que razões de ordem estética determinarem, a cor das fachadas será fixada pela Câmara Municipal.

6. Quando a Câmara Municipal reconhecer a necessidade de se proceder a quaisquer obras de reparação ou modificação em prédio arrendado, cujo proprietário se prontifique a fazê-las de conformidade com o projecto aprovado e tais obras não possam executar-se enquanto o prédio estiver habitado ou ocupado, o inquilino será despejado sumária e administrativamente, no prazo de sessenta dias, devendo o senhorio, sempre que possível garantir-lhe outra casa.

7. Não sendo possível garantir outra casa ao inquilino, o proprietário indemnizá-lo-á nos termos acordados, não podendo o montante acordado exceder o valor correspondente a um ano de renda.

8. A verificação da impossibilidade de execução da obra com o prédio habitado ou ocupado será feito por técnicos nomeados pela Câmara, os quais lavrarão o competente auto devidamente fundamentado.

9. Os proprietários ou seus representantes são obrigados a substituir ou reparar, dentro do prazo fixado pela Câmara Municipal, os telhados, as janelas, as portas e as paredes em mau estado de conservação, sob pena de multa igual á referida no numero 1.

Artigo 66º

(vistoria)

1. Para a obtenção de licença de utilização prevista no Regulamento Geral das Edificações Urbanas, o proprietário ou seu representante deverá requerer a competente vistoria, sob pena de multa de 5000\$00 a 100.000\$00.

2. A vistoria deverá ser realizada no prazo de 15 dias e, não o sendo, o requerente poderá dar ao prédio a sua normal utilização.

3. Da vistoria lavrar-se-á sempre um auto, em triplicado, sendo um exemplar destinado ao requerente, do qual expressamente se fará constar se a obra obedece ou não ás regras do Regulamento Geral das Edificações

Urbanas ou se padece de algum vício que impede ou não a sua ocupação imediata, especificando sempre as anomalias verificadas, bem como o prazo em que devem ser suprimidas.

Artigo 67º

(Edifícios que ameacem ruínas)

1. Todos os proprietários de edificações que ameacem ruína, são obrigados a demoli-las, no prazo fixado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 30.000\$00 a 1200.000\$00.

2. Se os proprietários não cumprirem a intimação ou não for possível a sua localização, a Câmara, sem mais avisos, ordenará que tais edificações sejam demolidas, à custa do seu proprietário.

3. Para ordenar a intimação da demolição deverá proceder-se a uma prévia vistoria da edificação.

CAPITULO V

POLICIA RURAL

SECÇÃO I

VIA PÚBLICA RURAL

Artigo 68º

(noção)

1. Considera-se via pública rural, além das estradas, ruas, travessas, caminhos, largos, praças, jardins e outros espaços semelhantes ou equiparados, todos os terrenos e edificações que pertençam ao domínio público e privado ou ao património do município ou que, não pertencendo, sejam de uso comum ou estejam sujeitos a servidão administrativa ou a gestão municipal situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

2. Considera-se ainda via pública rural o espaço aéreo e o subsolo relativo aos bens referidos no numero anterior e as praias integradas no território municipal e situados fora dos centros urbanos ou seus limítrofes.

Artigo 69º

(remissão)

É aplicável a via pública rural, na medida do possível e com as necessárias adaptações o disposto no Capítulo III.

Artigo 70º

(Vedação)

1. Todo o proprietário de prédio rústico deverá zelar pela vedação da sua propriedade, sempre que ela for limitada por estradas, ruas, travessas, caminhos ou baldios, não devendo a vedação ter mais de 1.50 metros de altura.

2. Os donos das propriedades confinantes com as vias públicas do concelho são obrigados a cortar os ramos de árvores ou arbustos que deitem para o caminho, a levantarem as paredes e a roçar o mato das suas testadas, sob pena de multa de 1000\$00 a 20.000\$00.

SECÇÃO II

ÁRVORES, ARBUSTOS, JARDINS E FLORES

Artigo 71º

(proibições nos lugares públicos)

Nos jardins, praças e parques públicos, bem como noutros locais públicos ajardinados, é proibido, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00:

- a) Entrar e circular de qualquer forma que não seja a pé;
- c) fazer-se acompanhar de animais, com excepção de cães açaimados e presos por correntes ou trela;

c) Pisar canteiros ou bordaduras;

d) colher ou retirar flores;

e) Tirar água dos tanques ou lançar neles quaisquer objectos e escorraçar, maltratar, apanhar ou tentar apanhar as aves ou peixes que ali se encontrem;

f) Utilizar os bebedouros para fins diferentes daqueles a que se destinam;

g) Entregar-se a jogos ou divertimentos desportivos fora das condições e locais fixados pela Câmara;

h) Deitar-se nos bancos ou sentar-se nas suas costas;

i) Deitar-se ou sentar-se nos arrelvamentos ou nos canteiros;

j) Prender as grades e vedações animais ou segurar quaisquer objectos;

k) Urinar ou defecar fora dos locais a isso destinados.

l) Exceptua-se do disposto nas alíneas a) e g) do nº 1, as crianças até 10 anos e os inválidos.

Artigo 72º

(outras proibições)

1. É proibido subir, atar, prender qualquer animal ou objecto, móvel ou semovente, ou encostar objectos pesados nas árvores, arbustos ou plantações de qualquer natureza que guarneçam as ruas, estradas, avenidas, largos, praças, jardins ou qualquer outro lugar público, sob pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

2. Na mesma sanção incorre quem destruir qualquer ramo ou por qualquer forma danificar a casca, varejar, apedrejar as árvores, arbustos ou plantações referidas no número anterior, retirar, destruir ou danificar as barricas, gaiolas ou semelhantes que lhes sirvam de resguardo.

3. Quando o dano for causado por animal ou veículo a responsabilidade é imputável solidariamente ao dono e ao condutor.

4. É ainda proibido, sob pena igual á referida no nº 1, colher, deteriorar ou danificar por qualquer forma, flores, frutas, folhas e ramos de árvores, arbustos e plantas.

SECÇÃO III

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS E EXTRACÇÃO DE BARROS, JORRA E AREIA

Artigo 73º

(exploração de pedreira e extracção de argila)

1. É proibida a exploração de pedreiras e a extracção de argila, jorra e areia nos terrenos baldios municipais ou sob gestão municipal situados no território municipal, sem prévia licença da Câmara Municipal.

2. Quem estiver autorizado a explorar pedreira ou a extrair argila, jorra ou areia, deve entulhar as escavações que efectuar.

3. Aquele que estiver autorizado a explorar pedreiras ou a extrair barro, areia ou jorra, deve armar protecção ao local, por forma a evitar a queda de pedras ou detritos que possam atingir pessoas, bens ou animais, entulhar, danificar ou destruir estradas, caminhos e servidões ou danificar culturas ou propriedades destinadas a culturas, ou ainda, provocar desvio de correntes de águas.

4. É absolutamente proibido extrair areia das praias.

5. É ainda absolutamente proibido exercer quaisquer das actividades referidas neste artigo, por forma a prejudicar o meio ambiente.

6. Nenhuma licença de exploração de pedreiras, extracção de jorra, areia ou argila, será concedida sem que tenha sido feito um estudo prévio sobre o impacto ambiental.

Artigo 74º

(taxas)

Por cada quantidade de pedra, argila, areia ou jorra extraída, é devido um preço a ser fixado pela Câmara Municipal.

Artigo 75º

(sanções)

1. A violação ao disposto neste artigo é punível com multa de 5.000\$00 a 500.000\$00.

2. Os veículos e outros objectos ou instrumentos utilizados na infracção serão apreendidos, só sendo devolvidos após o pagamento da multa.

CAPÍTULO VI

POLÍCIA ECONÓMICA

SECÇÃO I

DA AFERIÇÃO DE PESOS E MEDIDAS

Artigo 76º

Afilamentos

1. Considera-se afilamentos a aferição e a conferência de instrumentos de pesar e medir, utilizados no comércio, e de quaisquer bombas ou instrumentos de abastecimento de combustível.

2. Todo aquele que vender contra pesos e medidas é obrigado a ter os instrumentos de pesar e medir de que fizer uso aferidos e conferidos nos prazos estabelecidos, independente do local da venda.

3. A aferição e a conferência de pesos e medidas serão feitas respectivamente, durante os meses de Janeiro e Junho de cada ano, ou em qualquer momento em que o vendedor adquirir novos pesos e medidas, ou abrir novos estabelecimentos e antes de os usar, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder efectuar-las em qualquer outro momento.

4. A aferição e conferência dos pesos e medidas sujeitam os donos desses instrumentos ao pagamento das respectivas taxas, nos termos da tabela de emolumentos municipais em vigor.

5. As taxas devidas por afilamentos de instrumentos de pesar e medir e quando o interessado requerer que tais actos se pratiquem nos seus estabelecimentos, são devidas em dobro quando esses estabelecimentos se situarem a uma distância não superior a cinco quilómetros, em triplo quando for superior a cinco quilómetros e inferior a dez e em quádruplo quando for superior a dez quilómetros, da sede do Município.

6. O afilamento de pesos e medidas é feita por um aferidor municipal e no local indicado pela Câmara Municipal.

7. O aferidor municipal passará ao vendedor um talão, do qual constarão, discriminadamente, o tipo, a qualidade e a quantidade dos instrumentos de peso e medida e a sua validade ou não para o uso no comércio.

Artigo 77º

(Falta de afilamento)

A violação do disposto no artigo anterior é punida com a multa de 5.000\$00 a 50.000\$00.

Artigo 78º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$:

- a) Usar instrumentos de pesar ou medir com qualquer defeito ou falta que cause inexactidão no peso ou medida;
- b) Usar pesos ou medidas que não tenham a marca de aferição ou conferência que for designada ou legal;
- c) Dar ao comprador menos do que o peso ou medida por ele pedida;
- d) Usar mais instrumentos de pesar e medir que os mencionados nos respectivos talões de afilamento.

2. Os instrumentos de pesar e medir que não forem do tipo não autorizado, que forem falsos ou estiverem em mau estado de conservação, serão apreendidos pelo aferidor ou quem suas vezes fizer e inutilizados pela Câmara Municipal.

3. São considerados falsos os pesos e medidas que a lei não autoriza e aqueles que não estiverem aferidos e conferidos.

4. A utilização de pesos e medidas falsos ou a existência de pesos e medidas nos estabelecimentos ou em qualquer lugar em que as mercadorias estejam expostas à venda sujeita, ainda, o vendedor à multa prevista no número 1, sem prejuízo da elaboração do competente auto de notícia e sua remessa ao Ministério Público.

Artigo 79º

(Outras sanções)

O disposto nesta sub-secção não isenta o infractor de outras sanções previstas na lei.

Artigo 80º

(Venda ou permuta com instrumentos não permitidos)

É proibido vender ou permutar quaisquer produtos, utilizando pesos ou medidas que não sejam o quilograma, o litro, o metro linear, quadrado ou cúbico e os respectivos múltiplos e sub-múltiplos autorizados, aferidos e conferidos, sob pena de multa prevista no artigo 20º.

Artigo 81º

(Aferição e conferência fora da sede do Município)

Poderá a Câmara Municipal, se assim julgar conveniente, ordenar a deslocação do aferidor às localidades do interior do Concelho, em épocas curtas, mediante condições que serão tornadas públicas nas localidades.

Artigo 82º

(Conservação dos instrumentos)

1. Os pesos, medidas, balanças e outros instrumentos sujeitos a afilamento, devem estar em bom estado de conservação, sendo, contudo, admitidas as pequenas diferenças provocadas pelo uso durante o ano, as quais compete ao aferidor rectificar.

2. Os pesos e medidas e outros instrumentos de pesar ou medir que não se encontrem nas situações previstas no número anterior serão apreendidos e inutilizados.

SECÇÃO II

ACTIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ARTES E OFÍCIOS

Artigo 83º

(Regime aplicável)

O exercício da actividade comercial, industrial ou de artes e ofícios e a prestação de serviços rege-se pelas disposições legais aplicáveis.

Artigo 84º

(Licenças e letreiros)

1. Aquele que exerce a actividade comercial só pode vender as mercadorias constantes da licença.

2. Todos os titulares de alvarás comerciais são obrigados a tê-las bem patentes dentro dos mesmos e em local bem visível, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$, sem prejuízo de outras sanções e procedimentos previstos na lei.

3. Na mesma sanção incorrem os titulares dos estabelecimentos a que se referem as actividades previstas no artigo anterior que não tenham letreiros ou tabuletas indicativos do respectivo exercício, cujas dimensões não poderão ser inferior a 10 cm de largura e 40 cm de comprimento.

Artigo 85º

(Cessação de actividades)

Os titulares de licenças das actividades previstas nesta subsecção, quando deixarem de exercer a sua actividade, ficando devoluto o respectivo estabelecimento, são obrigados, dentro do prazo de quinze dias, a retirar os letreiros, tabuletas ou quaisquer dizeres indicativos da actividade cessante, sob pena de multa de 1.000\$ a 50.000\$.

Artigo 86º

(Fiscalização)

É obrigatório facultar o acesso dos agentes de fiscalização municipal e das outras autoridades competentes em matéria de fiscalização, a todos os locais destinados ao exercício das actividades previstas nesta subsecção, sob pena de multa de 5 000\$ a 5 000.000\$.

• SECÇÃO III

LOCAIS DO EXERCÍCIO DO COMÉRCIO

Artigo 87º

(Noção)

São locais do exercício do comércio, os estabelecimentos comerciais, os mercados, os espaços da via pública definidos pela Câmara Municipal, as lojas, os armazéns gerais, os centros comerciais, as feiras e equiparados, como tais definidos pela lei.

Artigo 88º

(Colocação de produtos)

1. Todos os produtos destinados à venda ao público no território municipal deverão ser colocados nos locais de exercício do comércio.

2. A ocupação dos locais do exercício do comércio, com excepção dos estabelecimentos comerciais, lojas, armazéns gerais e centros comerciais, está sujeita ao pagamento da taxa fixada na Tabela de emolumentos municipais.

3. A Câmara Municipal providenciará, sempre que possível, a demarcação e numeração de lugares, individuais ou colectivos, destinados aos agentes do comércio.

4. Sempre que não haja inconveniência para o funcionamento e liberdade de acesso aos mercados, a Câmara Municipal garantirá aos vendedores que o frequentam assiduamente os lugares por eles habitualmente ocupados.

5. A Câmara Municipal, quando não haja no território municipal mercados específicos para cada tipo ou ramo de actividade, providenciará, sempre que possível, espaços próprios para cada tipo ou ramo de actividade.

Artigo 89º

(Mercados fora dos centros urbanos)

Sempre que as circunstâncias o aconselhem, pode a Câmara Municipal estabelecer fora dos centros urbanos e onde não houver mercado municipal locais fixos para a venda de produtos, com ou sem especificação.

Artigo 90º

(Venda fora dos locais do exercício do comércio)

Aquele que for encontrado a vender fora dos locais do exercício do comércio ou dos mercados ou espaços específicos das mercadorias transaccionadas ou em transacção, incorre em multa de 5 000\$ a 1.000.000\$.

Artigo 91º

(Venda de bebidas alcoólicas)

1. A venda de bebidas alcoólicas está sujeita a taxa e a condições especiais a serem fixados pela Câmara Municipal.

2. Para efeitos deste artigo, são bebidas alcoólicas, todas as que tenham álcool na sua composição, designadamente, a aguardente, a genebra, o gin, o conhaque, o whisky, o rum, e equiparados, segundo os usos.

3. Nas praias, recintos desportivos e locais aonde houver aglomeração de pessoas, é proibida a venda de bebidas, alcoólicas ou não, em recipientes de vidro, designadamente, garrafas, devendo os vendedores utilizar para o efeito, copos de plástico.

Artigo 92º

(Venda de peixe)

1. A venda de peixe só é permitida no mercado de peixe ou nos locais previamente estabelecidos pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 1.000\$ a 1.000 000\$.

2. Nos locais onde não existem mercados, em caso algum é permitida a venda de peixe por vendedores ambulantes depois das 19 horas, sob pena de igual multa.

3. A venda de peixe, quando autorizada fora dos mercados, só pode ser feita em recipientes devidamente acondicionados, sob pena de multa prevista no número anterior.

4. Não é permitido o tratamento de peixe fora dos locais indicados, sob pena de multa de 1.000\$ a 100.000\$.

Artigo 93º

(Baldeação)

1. A Câmara Municipal ou o arrematante do mercado de peixe deverá mandar proceder, com regularidade, à baldeação das bancas e do piso do mercado, para que o local se apresente sempre em devidas condições de higiene.

2. A Câmara Municipal poderá fixar o dia e horário semanais para o encerramento do mercado para efeitos de baldeação.

3. O disposto no número anterior é aplicável a outros locais do exercício do comércio, excepto os estabelecimentos comerciais, as lojas os armazéns gerais e os centros comerciais.

Artigo 94º

(Horário de funcionamento)

O horário de funcionamento dos locais do exercício do comércio é o previsto na lei, salvo para os mercados municipais, os quais funcionam, ininterruptamente, das 8 às 19 horas, sendo o encerramento aos Domingos às 13 horas.

Artigo 95º

(Taxas)

1. As taxas a cobrar pela ocupação dos locais do exercício do comércio do Município ou sob gestão municipal, são fixadas em função da área do espaço ocupado.

2. Aquele que, de qualquer forma, recusar a pagar ou fugir ao pagamento da taxa de ocupação dos locais do exercício do comércio previsto no número 1 deste artigo incorrerá em multa de 5.000\$ a 100 000\$ e em dobro da taxa devida, ficando as mercadorias apreendidas para caucionar o valor da taxa e da multa, até o efectivo pagamento.

SECÇÃO IV

VENDEDORES AMBULANTES

Artigo 96º

(Noção)

Consideram-se vendedores ambulantes os como tais definidos pela lei e sejam titulares da respectiva licença.

Artigo 97º

(Regime aplicável)

1. A venda ambulante está sujeita aos princípios e condições gerais previstos a na lei.

2. Enquanto não forem definidos os princípios e as condições gerais previstas no número anterior, os vendedores ambulantes estão sujeitos ao disposto na presente subsecção e outras providências emanadas do Município.

Artigo 98º

(Mercadorias sujeitas à venda ambulante)

Sem prejuízo do disposto na lei, a Câmara Municipal poderá fixar quais as mercadorias sujeitas à venda ambulante.

Artigo 99º

(Obrigatoriedade de matrícula)

Os vendedores ambulantes devem, obrigatoriamente, inscrever-se em livro de matrícula próprio na Câmara Municipal.

Artigo 100º

(Licença)

1. A inscrição no livro de matrícula confere ao interessado o direito a uma licença anual e renovável por igual período.

2. A licença do exercício de venda ambulante é emitida pela Câmara Municipal, mediante o pagamento da correspondente taxa.

3. A Câmara Municipal poderá isentar do pagamento da taxa de emissão de licença os vendedores ambulantes carenciados e impossibilitados de outros trabalhos.

4. As licenças a que se refere este artigo são intransmissíveis.

5. A licença de vendedor ambulante só poderá ser concedida mediante a apresentação de um atestado médico passado pelo Delegado de Saúde, comprovativo de que o interessado não é portador de qualquer doença contagiosa.

6. Em caso de superveniência de doença contagiosa, a Câmara Municipal ordenará o cancelamento da licença.

Artigo 101º

(Venda ambulante de alguma mercadorias)

1. A venda de ovos, aves, leite, frutas, queijo, doçarias e outros semelhantes só é permitida nas condições fixadas pela Câmara Municipal.

2. Não é permitida a venda ambulante de artigos ou objectos nocivos à saúde ou contrários à moral, bem como de carnes, fressuras e muiudezas alimentares.

3. Na venda de bolos, pastéis, croquetes, sanduíches e outros produtos alimentares semelhantes devem ser utilizados os meios de acondicionamento adequado ao resguardo de quaisquer impurezas que os conspurquem ou contaminem, não podendo os veículos e recipientes utilizados, que serão mantidos no mais rigoroso estado de limpeza, servir cumulativamente para outra finalidade.

4. Na venda ambulante não podem ser utilizados carros de mão nem veículos de tracção animal.

5. Na venda de gelados de confecção artesanal ou não embalados, deverão ser utilizadas colheres ou pinças com haste que tenha o comprimento suficiente para evitar que o braço do vendedor penetre no depósito que contiver o gelado.

6. A venda de água para beber, refrescos ou bebidas para consumo imediato só será permitida desde que essas bebidas sejam servidas em vasilhas de origem.

Artigo 102º

(Venda ambulante de leite)

1. A venda de leite ao público por vendedor ambulante só é permitida desde que acondicionado em vasilhas, leitarias ou outros recipientes apropriados e em devido estado de asseio, sob pena de multa de 1.000\$ a 100.000\$

2. Não é permitida a venda ambulante de leite sem prévio exame das autoridades sanitárias, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

3. Os vendedores ambulantes de leite são obrigados a usar medidas destinadas a líquidos, sendo proibido o uso de garrafas para medição, sob pena de multa de 1 000\$ a 50 000\$.

Artigo 103º

(Estacionamento)

Salvo nos casos expressamente autorizados pela Câmara Municipal, é proibido o estacionamento de vendedores ambulantes, sob pena de multa de 1.000\$ a 50.000\$.

Artigo 104º

(Venda ambulante sem licença)

A venda ambulante sem a competente licença é punível com a multa de 5 000\$ a 100 000\$.

SECÇÃO V

REVENDEDORES

Artigo 105º

(Noção)

Para efeitos do disposto nesta secção, são considerados revendedores, atacadores ou "revirantes", todos os indivíduos que se dediquem à compra de géneros para a revenda por preço superior.

Artigo 106º

(Compras proibidas)

1. É proibido comprar géneros ou produtos de qualquer natureza que estejam a ser conduzidos aos locais do exercício do comércio, a fim de serem vendidos por preço superior, açambarcá-los, por qualquer forma, com o intuito de provocar uma alta de preços, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$ e apreensão dos géneros ou produtos comprados.

2. O vendedor que encobrir o revendedor-comprador responde solidariamente pelo pagamento de multa prevista no número anterior.

Artigo 107º

(Disciplina da actividade dos revendedores)

1. A Câmara Municipal pode reservar o direito de disciplinar a actividade dos revendedores, condicionar ou proibir a sua entrada nos locais destinados ao exercício do comércio.

2. É proibido “atracar”, “atravessar” ou “revirar” quaisquer produtos destinados aos mercados públicos ou “açambarcá-los” antes das 9 horas, sob pena de multa de 5 000\$ a 1.500.000\$.

SECÇÃO VI

VENDA DE GÉNEROS DE CONSUMO IMEDIATO

Artigo 108º

(Noção)

Para efeitos deste Código, são considerados géneros de consumo imediato as comidas preparadas, o pão, a bolacha, o queijo, a manteiga, a banha, o cuscus, o presunto, o torresmo, os enchidos, o açúcar, o bolo, o doce, as frutas, os rebuçados, as sanduichês, o leite e outros semelhantes.

Artigo 109º

(Condicionamentos e proibições)

1. No território municipal é expressamente proibida a venda ou exposição para a venda, de géneros de consumo imediato, sem que estejam protegidos por caixas, armários envidraçados ou enredados ou outro recipiente conveniente, sob pena de multa de 5 000\$ a 500 000\$.

2. É expressamente proibida, sob pena de multa prevista no número anterior, a venda ou exposição para a venda de géneros de consumo imediato em papéis não apropriados e em caixas de papelão ou papéis de jornais.

3. Para efeitos do número anterior são equiparados a géneros de consumo imediato a carne fresca, o peixe fresco, o chá, o arroz, a gordura e a confeitaria.

4. Aquele que vende leite deverá trazer os recipientes e medidas sempre limpos e não dar de beber a pessoa alguma pelos recipientes de medição, sob pena de multa de 500\$00 a 5.000\$00.

5. Todo o vendedor de leite é obrigado a ceder aos agentes de fiscalização, quando for exigido, uma quantidade de leite até 0,10 litros para fins de exame, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10 000\$.

6. A venda de leite proveniente de animal doente é punível com a multa de 5.000\$ a 1.500.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

Artigo 110º

(Uso de medidas de líquido oleosos)

É expressamente proibido no território municipal, fazer uso de medidas de líquido oleoso para a venda de quaisquer outros líquidos, bem como a medição de qualquer ácido ou líquido acidulado por medidas de cobre, estanho, zinco e ferro, sob pena de multa de 5 000\$ a 1.500.000\$.

SECÇÃO VII

DA VENDA EM “ROULOTTES”

Artigo 111º

(da venda em roulottes)

1. Para os efeitos deste artigo são roulottes os veículos ou atrelados que se dedicam à venda de produtos de snack-bar.

2. A venda em roulottes depende da concessão de licença municipal.

3. A licença não pode ser concedida antes que se faça uma vistoria que aprove as condições, designadamente, higiénicas, das roulottes.

4. As roulottes devem vender apenas nos lugares para que estiverem autorizados.

5. A licença referirá os lugares em que a roulotte deverá operar.

6. Nenhuma roulotte pode ser instalada em local que perturbe a tranquilidade dos moradores da zona.

7. As roulottes não podem operar junto de estabelecimentos comerciais fixos que se dediquem ao mesmo ramo de actividade ou a actividade similar, devendo delas ficarem a uma distância não inferior a 50 metros.

8. A distância entre as roulottes, quando autorizadas a operarem na mesma localidade não poderá ser inferior a 30 metros.

10. Em ocasiões especiais, designadamente, quando se realizarem festas especiais como as de romaria, ou em certos espectáculos, poderão ser autorizadas as roulottes a operar nos locais da sua realização, nas condições que a Câmara vier a fixar.

11. As roulottes, no concernente à higiene, à limpeza, aos pesos e medidas e aos preços, sujeitam-se às regras aplicáveis a quaisquer estabelecimentos comerciais.

12. As roulottes sujeitam-se ao pagamento de uma taxa anual a ser fixada pela Câmara Municipal.

13. As roulottes terão um horário que não poderá ultrapassar a meia-noite, exceptuando os fins de semana, em que o horário de encerramento poderá chegar às 4.00 horas.

14. Entre os meses de Junho e Setembro e só na zona da cidade, durante a semana, o horário de encerramento poderá ser estendido até às 2.00 horas e até às 5.00 horas aos sábados e véspera de feriados.

15. É proibida a utilização de contentores como roulottes.

CAPÍTULO VI

POLÍCIA SANITÁRIA

SECÇÃO I

LIMPEZA E HIGIENE PÚBLICA

Artigo 112º

(Proibições)

1. É expressamente proibido, sob pena de multa de 5 00\$ a 1 500 000\$:

- a) Fazer despejo de águas sujas em qualquer parte da via pública;
- b) Transportar água suja ou qualquer outro líquido mal cheiroso com dejectos em recipientes descobertos;
- c) Transportar recipiente, embora fechado, que contenha água suja, urina, dejectos ou qualquer outro líquido mal cheiroso pelas ruas que ladeiem ou dêem às praças, largos, jardins ou onde existam aglomerações de pessoas, nomeadamente junto de cinemas, casas de bailes, espectáculos, bibliotecas, igrejas, repartições públicas e semelhantes;
- d) Fazer depósitos de lixo, águas sujas ou qualquer outros líquidos prejudiciais à saúde pública em terrenos, quintais, logradouros ou nos saguões e quaisquer serventias particulares;
- e) Fazer estrumeiras em terrenos Municipais ou particulares;
- f) Ter ou conservar estrume, lixo ou semelhantes, nos pátios ou quintais ou intermédios dos seus prédios ou recintos murados com casas para aluguer que deitem ou não directamente sobre a via pública;
- g) Lançar nos receptáculos públicos para o lixo objectos que não são propriamente lixo;

h) Deitar à rua ou em terreno público, peles, couros, tripas, restos de animais, cascas, resíduos, lixo ou qualquer outra espécie de sujidade;

i) Ter, além de dois dias, e depois de terminados os trabalhos no interior das casas habitadas, pátios ou quintais, entulhos ou outros materiais provenientes de demolições ou reparações.

2. É igualmente proibido, sob cominação da multa prevista no número anterior:

a) Limpar ou despejar vasilhas ou quaisquer recipientes ou deitar, expôr ou conservar entulhos, lixo, papéis ou quaisquer objectos que sujam, incomodam ou exalam mau cheiro ou dão mau aspecto;

b) Matar, esfolar, pelar, depenar, chamoscar, amansar animais, em locais não destinados a esse fim;

c) Deixar resíduos ou quaisquer sujidades provenientes de cargas ou descargas;

d) Sangrar ou fazer curativo a qualquer animal, salvo em caso de manifesta urgência;

e) Utilizar as sarjetas ou quaisquer outras desaguiadouros públicos ou privados para fins diversos daqueles a que forem destinados;

f) Pintar, esboçar, desenhar, riscar, escrever ou, por qualquer forma, sujar os bancos, paredes, muros de vedação ou de protecção, cortinas e rebocos de canteiros das praças, largos, jardins públicos;

g) Escrever palavras indecentes ou esboçar, desenhar ou pintar quaisquer figuras pornográficas, indecorosas ou semelhantes;

h) Lavar, bater ou sacudir roupas, tapetes, carpetes, capachos e semelhantes;

i) Regar flores em varandas, sacadas, janelas, escadas, peitorais das janelas, telhados ou terraços, muros ou quaisquer outros lugares donde possa cair água para a via pública;

j) Andar ou estar nu ou insuficiente vestido às portas, nos largos, praças, jardins, estradas e semelhantes desde que tal seja susceptível de ofender o decoro e a moral pública;

k) Abandonar ou lançar animais mortos, doentes ou incapazes de servir;

l) Fazer depósito de lixos nas cercas, casas, quintais e lugares habitados;

m) Cuspir ou assoar;

n) De um modo geral, praticar quaisquer actos que a decência manda ocultar ou possam sujar a via pública.

3. Câmara Municipal colocará reservatórios com tampas próprias e adequadas às portas de edifícios ou em locais previamente determinados para depósito de lixo entre às 19 e 6 horas do dia seguinte.

4. Os lixos colocados nos depósitos referidos no número anterior serão removidos diariamente pela Câmara Municipal em veículos apropriados e serão queimados ou enterrados em locais previamente determinados numa profundidade não inferior a 0,60m.

5. A falta de depósito público para lixo este será removido pelo ocupante do edifício, consoante os casos, para os camiões de recolha de lixo ou para os locais previamente determinados pela Câmara Municipal, onde será queimado ou enterrado nos termos do anterior.

6. Para efeitos deste artigo quaisquer objectos ou águas que forem encontrados na via pública serão considerados como peijamento, ficando os seus donos sujeitos, à multa prevista neste artigo.

7. Para efeitos do disposto no número anterior presumem-se donos dos caixotes ou recipientes os moradores ou locatários dos edifícios à frente dos quais forem encontrados.

8. Nos centros urbanos, o transporte de areia só pode ser feito até 20.00 horas, sob pena da multa prevista no número 1.

9. Quando o transporte de areia, entulhos ou outros inertes amovíveis pelo vento, for feito em viaturas de caixa aberta é obrigatório que o carregamento seja protegido com lona ou com outro material adequado.

10. A remoção de lixo, dejectos, ou de quaisquer entulhos, far-se-á apenas para os locais previamente designados pela Câmara, sob pena de multa de 5.000\$00 a 10.000\$00.

11. Em caso de violação do disposto no número anterior, é aplicável o disposto no número 2 do artigo 75.

SECÇÃO II

HABITAÇÕES E OUTROS EDIFÍCIOS

Artigo 113º

(Habitações e outros edifícios)

1. Os moradores do Concelho devem conservar as fachadas principais das suas casas, armazéns e respectivas dependências, pátios e quintais limpos, removendo o lixo para o local para esse fim indicado pela autoridade municipal a sotavento dos centros urbanos ou povoados, lançando-lhe fogo ou enterrando-o.

2. As habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas e suas pertenças, restaurantes, padarias, cafés, casas de pasto e semelhantes que não se encontrem em estado de asseio e as outras condições de higiene estabelecidas ficam sujeitas à multa de 5.000\$00 a 1.000.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e execução das providências julgadas convenientes e impostas pelas autoridades competentes.

3. Os proprietários, moradores, chefes de estabelecimentos, serviços particulares ou repartições públicas serão responsáveis pelas infracções previstas neste artigo nas suas propriedades, estabelecimentos, serviços e repartições e ficam obrigados a franquear as suas respectivas dependências aos agentes de fiscalização municipal.

4. Nenhuma habitação ou edifício pode ser habitado ou ocupado sem que, por meio de vistoria e concessão de licença de habitabilidade ou de utilização, se haja verificado que se encontram nas indispensáveis condições de higiene e salubridade, nos termos definidos pelo Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e do disposto neste Código.

5. A vistoria é efectuada no prazo de cinco dias, a contar da data em que forem pagas as taxas devidas, sendo o grupo de peritos constituído, pelo responsável do Serviço de Obras Municipais e por um médico representante da Delegacia de Saúde sediada no território municipal.

6. O auto de vistoria a que se refere este artigo será lavrado em triplicado, destinando-se um exemplar ao arquivo da Câmara Municipal, outro ao Delegado de Saúde local e outro ao requerente.

7. Toda a habitação ou edifício vistoriado, quer lhe tenha sido impostas beneficiações quer não, será dispensado de nova vistoria no período de dois anos a contar, respectivamente, da data da conclusão das obras ou da vistoria.

8. Sempre que o juízem conveniente, poderão os peritos propôr a desinfeção, total ou parcial, da habitação ou edifício vistoriado.

9. As taxas devidas pelas vistorias serão fixadas na tabela de emolumentos municipais, de acordo com o número de divisões e da habitação por cada edifício e a distância em que se situa em relação à sede do Município.

10. A violação do disposto na presente secção é punível com multa de 10.000\$ a 100.000\$00, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei e exceptuando o caso do nº 2.

SECÇÃO III

COMBATE AO IMPALUDISMO

Artigo 114º

(Águas estagnadas)

1. Não é permitida a existência de água estagnada de qualquer proveniência nos quintais, pátios ou dependências de habitações, estabelecimentos, serviços ou repartições públicas, ou em terrenos, tanques, poços, cisternas, semelhantes, ou em quaisquer receptáculos com larvas de mosquitos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

2. Os proprietários, arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou semelhantes de águas permanentes, ficam obrigados a deitar neles petróleo ou qualquer droga larvívica de reconhecida vantagem com anuência da autoridade sanitária, de 30 em 30 dias, no período de Janeiro a Junho e de 15 dias no de Julho a Dezembro, sob pena de multa de 1.000\$ a 10.000\$.

3. Em caso de uso do petróleo é expressamente proibido tirar água nas primeiras 24 horas.

4. É vedado o uso de petróleo nos poços, tanques, ou colocações de águas permanentes onde existem gambúzios (peixe).

5. Para efeitos do disposto neste artigo os proprietários arrendatários ou usuários dos tanques, poços, cisternas ou coleções de águas permanentes podem pedir auxílio às autoridades sanitárias.

Artigo 115º

(Sujeição às autoridades sanitárias)

A ninguém é permitido obstar que, durante as campanhas de combate ao impaludismo, as brigadas técnicas procedam nas casas de habitação ou outros espaços particulares, a desinfecções que forem aconselháveis, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

Artigo 116º

(Condicionamentos na execução das obras)

1. Quem fôr autorizado a abrir poços, cisternas ou tanques deverá aplicar a cobertura de modo a talhar o acesso de mosquitos e outros insectos à superfície da água e em torno de resguardo da altura mínima de meio metro, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$00.

2. A Câmara Municipal instruirá o seu Gabinete Técnico, para efeitos da contemplação nas plantas e projectos das edificações, das normas referidas no número anterior.

3. Não será concedida nenhuma licença para a realização de obras que contemplem poços, tanques, cisternas, ou semelhantes, sem que sejam observadas as normas previstas no número 1 deste artigo.

Artigo 117º

(Medidas em caso de reincidência)

A partir da terceira reincidência por violação do disposto nesta subsecção, poderão os poços ser inutilizados e os tanques e as cisternas e semelhantes esvaziados.

Artigo 118º

(Vasilhas, recipientes e garrafas inutilizados)

As vasilhas e recipientes inutilizados, bem como as garrafas fora de uso ou fragmentos delas deverão ser enterrados ou totalmente destruídos, sob pena de multa de 1 000\$ a 10 000\$.

SECÇÃO IV

MATADOUROS, AÇOGUES E TALHOS

Artigo 119º

(Abate de gado ou rês)

1. Ninguém pode abater gado ou rês destinado ao consumo público fora dos matadouros ou açougues municipais ou qualquer local indicado pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. Exceptua-se do disposto no anterior o abate de leitões, cordeiros e cabritos e o abate de gado ou rês nos locais onde não existem matadouros, açougues e semelhantes, se a carne se destinar ao consumo na própria localidade.

3. O abate de gado ou rês nos locais onde não existe matadouros, açougues ou semelhantes ou espaços indicados pela Câmara Municipal só poderá ser feito a sotavento desses locais, sob pena de multa prevista no nº 1 deste artigo.

Artigo 120º

(Obrigatoriedade de inspecção sanitária)

1. Nenhum gado ou rês será abatido e nenhuma carne será vendida ou exposta à venda, sem prévia inspecção pelas autoridades sanitárias, sob pena de multa prevista no artigo anterior.

2. A autoridade sanitária, mediante bilhete de inspecção, certificará que o gado ou rês pode ser abatido e a carne colocada no mercado para o consumo público, devendo esta ser carimbada, sendo a parte marcada pelo carimbo a última a ser vendida, sob pena de multa de 5.000\$ a 1.500.000\$.

Artigo 121º

(Venda de carnes)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 104º, nenhuma carne pode ser vendida ou exposta à venda fora dos matadouros, açougues e talhos municipais ou outros locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

2. Toda a carne encontrada à venda e que não seja de animais abatidos nos lugares para tal fim destinados ou que, sendo de animais abatidos nos referidos lugares, não tenha sido inspecionada, será apreendida e submetida à inspecção pelas autoridades sanitárias, sem prejuízo da multa que ao caso couber ao responsável.

3. A carne deve ser exposta à venda em condições de limpeza e asseio e estar convenientemente preservada de pó e contacto de insectos, sob pena da sua apreensão e destruição pela Câmara Municipal ou autoridade sanitária e multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

4. Toda a carne exposta à venda pagará uma taxa, de acordo com a Tabela de Emolumentos Municipais em vigor, sob pena de multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Artigo 122º

(Gado, rês e carne impróprios para o consumo)

1. O gado, a rês e a carne impróprios para o consumo público ou particular serão apreendidos pela Câmara Municipal, para efeitos de abate e enterramento.

2. A carne apreendida é submetida à inspecção e, se estiver próprio para o consumo, será entregue a quem pertencer depois de pagas as importâncias devidas.

3. Se a carne exposta ou encontrada à venda for, por inspecção sanitária, declarada imprópria para o consumo, quer seja ou não de animais abatidos clandestinamente, será imediatamente apreendida e enterrada, impondo-se ao infractor a multa prevista no nº 1 do Artigo 104º.

Artigo 123º

(Açougues Municipais)

A carne destinada ao consumo público será arrolada pela Câmara Municipal em açougues municipais, enquanto não houver matadouro, com assistência de um funcionário municipal que se encarregará da cobrança da taxa devida.

Artigo 124º

(Transferência de carne)

É proibida a transferência de carne para ou de outro concelho, sem guia passada pela autoridade municipal e sem bilhete de inspecção da autoridade sanitária que comprovem, respectivamente, estarem pagas as quantias devidas ao Município e ser a carne própria para o consumo público, sob pena de multa de 5 000\$ a 1 500 000\$.

Artigo 125º

(Talhós)

1. A instalação de talhós depende de licença municipal e pagamento da taxa fixada.

2. Os donos dos talhós são obrigados a ter estes em devido estado de limpeza e asseio com os utensílios sempre limpos e a carne dependurada e resguardados da parede com rede inox e com toalhas sempre asseadas, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

3. Mantém-se em vigor o regulamento do matadouro de 2 de Agosto de 1922 publicado no suplemento nº8 do Boletim Oficial nº 41.

Artigo 126º

(Abate de gado ou rês doente ou em estado de prenhez)

1. Todo aquele que abater gado ou rês doente ou em manifesto estado de prenhez ou rejeitado pela inspecção sanitária incorre em multa de 5 000\$ a 1 500 000\$, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei.

2. Na mesma pena incorre quem expôr a venda ou vender carne de gado ou rês doente ou abatido em manifesto estado de prenhez.

3. A carne exposta ou encontrada à venda nos casos previstos no número anterior será destruída à custa do infractor.

SECÇÃO V

ÁGUAS

Artigo 127º

(Regime Geral)

A matéria das águas é regulada pelas disposições da lei geral.

Artigo 128º

(Acesso aos locais de abastecimento público)

1. É proibida a alteração da ordem entre as pessoas que concorrem ao chafariz, às fontes e aos outros locais de abastecimento público, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

2. Aquele que tiver mais de um recipiente só poderá encher a segunda e as seguintes, alternadamente com todos os demais concorrentes, de forma a não encher dois recipientes seguidamente, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

3. Sem prejuízo de outras medidas estabelecidas pelas autoridades competentes, em tempo de escassez de água, a ninguém é permitido tirar água de chafarizes, fontes, reservatórios, depósitos ou outros locais de abastecimento designados pelas autoridades competentes ou pela Câmara Municipal, água que não seja para uso doméstico e nunca em quantidade que possa dificultar ou privar dela a população, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 129º

(Proibições)

É expressamente proibido, sob pena de multa até 100.000\$00:

- a) e qualquer modo prejudicar nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, tanques, pias, marcos fontenários, canalizações e reservatórios de água de qualquer espécie, destinadas ao consumo da população ou de animais;
- b) Lavar roupa, corpo ou parte dele ou animais dentro dos locais referidos na alínea anterior;
- c) Dar de beber a animais nos locais referidos na alínea a) deste artigo, quando destinado ao consumo da população e fora dos locais àquele fim reservados;
- d) Lançar para dentro desses mesmos locais objectos ou imundices que possam prejudicar a pureza das águas;
- e) Não conservar poços, tanques, cisternas e reservatórios públicos ou particulares sempre limpos;
- f) Sujar, por qualquer forma não ligada ao uso legítimo da água, tanques, nascentes, fontes, chafarizes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários e reservatórios ou nele lavar qualquer objecto;
- h) Deixar abertas as torneiras ou qualquer outro dispositivo de segurança das chafarizes, tanques nascentes, fontes, poços, cisternas, pias, marcos fontenários, reservatórios, havendo-os, depois da sua utilização;
- i) Desviar, ilegitimamente, as águas para fora dos seus lugares comuns;
- j) Destruir ou por qualquer forma deteriorar ou inutilizar os letreiros que forem mandados colocar pelas autoridades ou entidades competentes nos locais referidos na alínea a) deste artigo.

SECÇÃO VI

LAVADOUROS

Artigo 130º

(Lavagem de roupa)

É expressamente proibida a lavagem de roupas fora das propriedades particulares nos locais onde houver lavadouros, sob pena de multa de 500\$ a 5 000\$.

Artigo 131º

(Proibição)

Fica, igualmente, proibida a conservação de águas sujas provenientes da lavagem de roupas ou de qualquer outra origem, fora da ocasião em que as referidas águas estiverem sendo utilizadas, sob pena de multa de 500\$ a 10 000\$.

Artigo 132º

(Higiene nos lavadouros)

Aquele que, por qualquer forma, prejudicar a higiene dos lavadouros incorre em multa de 500\$ a 10 000\$.

SECÇÃO VII

SENTINAS, MICTÓRIOS, ESGOTOS, FOSSAS E SEMELHANTES

Artigo 133º

(Proibições)

1. É proibido, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$:

- a) Urinar, defecar ou realizar fora das sentinas, mictórios e semelhantes, outros actos de higiene sanitária para tais edifícios ou compartimentos são exclusivamente reservados;
- b) Utilizar os locais referidos na alínea anterior por forma a prejudicar, de qualquer modo, a limpeza e higiene dos mesmos ou seu funcionamento regular;
- c) Fazer nas sentinas, mictórios e semelhantes despejos não autorizados;
- d) Danificar, por qualquer forma, a rede de esgotos, fossas ou instalações sanitárias públicas;
- e) Danificar ou entulhar as valas abertas para o lançamento e destruição de lixo, dejectos e outras imundices, impedir ou prejudicar, por qualquer forma, o uso das mesmas;
- f) Destruir ou, por qualquer forma, prejudicar as valas de drenagem de água construídas para efeitos de saneamento;
- g) Lançar dejectos ou imundices fora das recipientes apropriados existentes ou dos locais indicados pela Câmara Municipal.

2. Fora dos centros urbanos, os dejectos e imundices só poderão ser lançados, enterrados ou queimados em locais indicados pela Câmara Municipal, sob pena da multa prevista no número anterior.

Artigo 134º

(Esgotos e semelhantes)

1. Nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento, esgotos, fossas públicas e particulares, instalações sanitárias, urinóis e latrinas, deve-se obedecer ao disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana e serem ligados à rede, sob pena de multa de 30 000\$ a 1 200 000\$.

2. A Câmara Municipal mandará fixar editais, estabelecendo os prazos para os proprietários darem cumprimento ao disposto no número anterior.

3. Nas zonas rurais do concelho, as instalações sanitárias corresponderão a uma casa de banho e uma retrete em cada habitação, podendo aquelas instalações situarem-se na mesma dependência e devendo os esgotos serem canalizados para uma fossa séptica.

4. A fossa séptica deverá ter as dimensões proporcionais ao número de indivíduos que normalmente utilizam as instalações sanitárias.

5. A fossa séptica deverá ser sempre coberta de laje de betão armado e nela colocadas tampas de visitas, que serão estanques, sendo uma para cada um dos compartimentos.

6. Os serviços municipais de saneamento ou técnicos prestarão a todos os que desejarem, apoios e esclarecimentos técnicos sobre as construções de fossas sépticas.

7. Nenhum projecto de obras que contemple instalações sanitárias situadas nos centros urbanos ou locais que dispõem de rede de saneamento poderá ser aprovado sem incluir as mesmas instalações e sua ligação à rede.

8. O disposto no número 3 deste artigo tem carácter pedagógico, devendo a Câmara sensibilizar a população da sua necessidade, aplicando a sanção prevista neste Código apenas em relação aos casos em que tal seja possível e justo.

9. É permitida, de conformidade com os regulamentos vigentes, a construção de fossas colectivas e o uso de fossas públicas.

Artigo 135º

(Obras de saneamento)

1. Não é permitido fazer ligação, modificação ou reparação nas instalações aprovadas ou, por qualquer forma, desviá-las do seu uso próprio ou alterar os fins e condições de funcionamento, sem a licença da Câmara Municipal, sob pena de multa de 30.000\$ a 1.200.000\$00.

2. A multa prevista no número anterior é aplicável ao proprietário ou morador, consoante os casos.

3. É expressamente proibido, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo a construção de sumidouros, depósitos, ou fossas de despejo de matérias fecais ou de águas domésticas nos centros urbanos e locais onde existe rede de saneamento.

4. Os proprietários dos edifícios onde existem tais sumidouros, depósitos ou fossas são obrigados a desinfectá-los, entulhá-los e tapá-los convenientemente, logo que o edifício esteja ligado à rede, sob pena da sanção prevista no número 1 deste artigo.

5. A Câmara Municipal fixará, em edital, o prazo para o cumprimento do disposto no número anterior.

6. Para efeitos do cumprimento do disposto nos números 3 a 5 deste artigo, os interessados deverão apresentar conforme o disposto no Regulamento Geral de Construção e Habitação Urbana, a memória descritiva e justificativa.

7. Os utentes da rede de saneamento pagarão uma taxa anual a fixar pela Câmara Municipal, a qual será incluída na facturação da água consumida.

SECÇÃO VIII

CEMITÉRIOS

Artigo 136º

(Noção)

1. São cemitérios os locais destinados ao enterramento de mortos, definidos por lei ou pelo Município.

2. Só pode haver cemitérios municipais.

Artigo 137º

(Mausolés, razas e valas)

1. Nos cemitérios serão obrigatoriamente reservados lugares destinados a mausolés, sepulturas razas e valas para depósito de ossos, os quais serão divididos em quarteirões devidamente numerados.

Artigo 138º

(Inumação)

A inumação de cadáveres só poderá ser feita nos cemitérios, sob pena das sanções previstas na lei.

Artigo 139º

(Bilhete de óbito)

Para efeito de enterramento, é suficiente a apresentação de bilhete de óbito, emitida pela entidade competente, nos termos da lei, que servirá de guia de enterramento.

Artigo 140º

(Concessão de terrenos)

1. Os terrenos do cemitério destinados à construção de túmulos, mausolés e colocação de lápides, serão concedidos perpetuamente, mediante o pagamento do respectivo custo.

2. Cada túmulo ou mausoléu não poderá ocupar mais do que dois metros de comprimento e 0,80 centímetros de largura.

Artigo 141º

(Pessoal)

O pessoal empregado nos cemitérios municipais consta de um encarregado e dos coveiros que se justificarem.

Artigo 142º

(Encarregado)

Ao encarregado compete a guarda e conservação dos cemitérios, incumbindo-lhe o maior cuidado nas sepulturas e mausoléus, carretas e material funerário e a superintendência sobre os serviços do coveiro, e a escrituração dos livros.

Artigo 143º

(Coveiros)

Ao coveiro compete a abertura das covas, o enterramento dos mortos e a limpeza do cemitério.

Artigo 144º

(depósito de ossos)

No cemitério municipal haverá lugares reservados para o para depósito de ossos.

Artigo 145º

(túmulos e mausoléus)

O terreno para construção de túmulos, mausoléus e similares é concedido a título perpétuo, mediante o pagamento da taxa designada pela Câmara Municipal.

Artigo 146º

(Obrigação de pagamento da taxa)

O concessionário não poderá fazer construção alguma no terreno a que se refere este artigo, sem apresentar ao encarregado do cemitério, o recibo de pagamento da taxa da concessão e a licença para a construção.

Artigo 147º

(Sepulturas rasas)

As sepulturas rasas são destinadas aos cadáveres de pessoas que não adquiriram a posse dos terrenos por concessão perpétua.

Artigo 148º

(Medidas das sepulturas)

Cada sepultura para cadáveres de adulto deverá medir 2 metros de comprimento por 80 centímetro de largura e 1 metro e 10 centímetros de profundidade.

Artigo 149º

(Medida das sepulturas em caixão)

Se o cadáver fôr enterrado em caixão, deverá a sepultura ter 1 metros e 50 de profundidade.

Artigo 150º

(Sepulturas de menores)

As sepultura para cadáveres de menores terão as dimensões correspondentes, mantendo-se a profundidade designada neste artigo.

Artigo 151º

(Distância entre sepulturas)

Todas as sepulturas ou mausoléus serão distanciados uns dos outros por intervalos de 60 centímetros.

Artigo 152º

(Prazo de nova sepultura)

O terreno ocupado já por alguma sepultura não poderá ser mexido e empregado em nova sepultura, antes de decorrido o prazo de 5 anos, a contar da data do último enterramento nele feito.

Artigo 153º

(Marcos)

Sobre cada sepultura será colocado, no acto inumação, um marco funerário com o respectivo número do enterramento.

Artigo 154º

(Proibição de inscrições)

Não será permitida sobre sepulturas inscrições ou epitáfio que não sejam previamente aprovados.

Artigo 155º

(Depósito de ossos)

Os ossos e despojos mortuários encontrados nas sepulturas, quando se renovarem os enterramentos, e observadas as disposições do artigo 137º, serão depositados na vala para esse fim designada.

Artigo 156º

(Respeito e decência)

Nos cemitérios municipais será mantida a mais respeitosa decência e asseio, não só nas ruas em que se divida a sua área, como em todo o terreno ocupado.

Artigo 157º

(Proibição de árvores de frutos)

Nos cemitérios não é permitida a plantação de árvores de fruto ou de quaisquer vegetais que possam servir de alimentação.

Artigo 158º

(Plantações permitidas)

O encarregado de cemitério municipal e o coveiro promoverão a plantação de flores e arbustos próprios, competindo-lhes a sua conservação.

Artigo 159º

(Livro de registo)

Haverá no cemitério, um livro em que o encarregado escriturarás o número de ordem das sepulturas, data e hora do enterramento, nome e sobrenome, naturalidade, cor, idade, estado e profissão dos falecidos, causa da morte e número de bilhete de enterramento. A escrituração deste livro será feita em presença do respectivo bilhete referido.

Artigo 160º

(Número das sepulturas)

No bilhete de enterramento será sempre lançado o número correspondente à sepultura.

Artigo 161º

(Pagamento das taxas)

As taxas dos covatos, assim como o aluguer das carretas funerárias, serão pagos na Tesouraria Municipal para que, no bilhete de enterramento, a Secretária Municipal lance as importâncias devidas e o tesoureiro municipal o seu recibo.

Artigo 162º

(Falta de lançamento do recibo)

Se no bilhete de enterramento não vier lançado o recibo do tesoureiro municipal, quanto ao pagamento das taxas de covato e carroto, o encarregado dos cemitérios procederá ao enterramento, mas participará a falta imediatamente à Secretaria da Câmara para fazer cobrar, a quem competir, as taxas devidas.

Artigo 163º

(Apresentação do livro para conferência)

No fim de cada mês, serão apresentados na Secretaria Municipal, para conferência pelo encarregado do cemitério, o livro de que trata o artigo 144º e os bilhetes de enterramento relativos a esse mês.

Artigo 164º

(cemitérios para estrangeiros)

Poderá haver cemitérios para estrangeiros, cujas chaves estarão a cargo do encarregado dos cemitérios municipais.

Artigo 165º

(covatos gratuitos)

1. O covato é gratuito para cadáveres de guerra, de indigentes e dos que forem mandados sepultar pela autoridade judicial ou administrativa competentes.

2. A Câmara Municipal poderá estabelecer outros casos de concessão gratuita de covatos.

SECÇÃO IX

DO REGISTO E TRÂNSITO DE CANÍDEOS

Artigo 166º

(Obrigação de registo)

1. É obrigatório o registo, na secretaria do Canil Municipal ou em local a indicar pela Câmara, dos canídeos, cujos proprietários residam na circunscrição municipal.

2. O registo é feito mediante simples pedido verbal a formulário pelos interessados no prazo de trinta dias, a contar da data da aquisição dos canídeos, a comprovar pelo requerente.

3. A cada canídeo registado corresponderá uma licença pela qual será paga, durante os meses de Janeiro e Fevereiro de cada ano, a taxa votada pela Câmara.

4. A taxa indicada no número anterior não será devida pelo licenciamento de cães de guarda que sirvam de guia a cegos ou pertençam a estabelecimentos do Estado ou de assistência, sem prejuízo, no entanto, da obrigatoriedade de registo estabelecida no presente capítulo.

5. O registo poderá também efectuar-se mediante declaração do dono do animal, ou de outrem, a seu rogo, escrita em impresso fornecido gratuitamente pelo Município do qual conste o nome, sexo, raça, idade, pelagem e outros sinais particulares, bem como o local onde o mesmo se encontra alojado, sem prejuízo do rigoroso cumprimento das disposições relativas à vacinação anti-rábica.

Artigo 167º

(Classificação dos canídeos)

1. Para os efeitos desta secção, classificar-se-ão os canídeos em duas categorias:

- a) Cães de luxo;
- b) Cães de guarda;

2. Serão considerados cães de guarda, os destinados exclusivamente a guias de cego e à guarda de rebanhos, de embarcações ou de propriedades situadas em zonas insuficientemente policiadas, a definir pela autoridade policial.

3. O registo de cães de guarda deverá ser feito mediante declaração de uma entidade local ou na sua falta mediante declaração do dono comprovada por duas testemunhas, que confirme o circunstancialismo referido no número anterior, salvo quanto à insuficiência do policiamento, que será declarada pela autoridade policial.

4. Não serão licenciados mais de dois cães de guarda por propriedade ou embarcação ou por qualquer das situações definidas no nº 2 deste artigo.

5. O cadastro dos canídeos será organizado por duas ordens de fichas, a agrupar, separadamente, por ordem alfabética, do nome dos donos dos animais e por ordem dos arruamentos das residências dos mesmos donos.

Artigo 168º

(Chapa de registo)

1. No acto do registo deverá o dono do canídeo adquirir uma chapa com o respectivo número de registo, a qual será fornecida pela secretaria do Canil ao preço estabelecido na Tabela de Taxas e Licenças.

2. No caso de extravio ou deterioração da chapa original, é o dono do animal obrigado a adquirir outra, sob pena de ser considerado em transgressão, se o canídeo for encontrado pela fiscalização sem a mesma.

3. Todos os cães inscritos no cadastro municipal trarão, obrigatoriamente, coleira, na qual será colocada a chapa referida neste artigo, bem como uma outra tendo gravado o nome e residência do proprietário.

4. Só será permitido o trânsito na via pública a canídeos portadores de coleira e açaimo, devendo ainda ser conduzidos à trela.

5. O açaimo, aplicado sem prejuízo da função respiratória, deve resguardar convenientemente a boca do animal e impedi-lo de morder, considerando-se como não açaimado, o animal portador de aparelho que não impeça a agressão.

Artigo 170º

(Cães vadios)

1. Os cães vadios serão apreendidos pela fiscalização e recolhidos no Canil Municipal, para efeito de serem abatidos, se não forem reclamados no prazo de três dias, salvo se a Câmara estiver autorizada a observar outro prazo.

2. Os cães vadios, errantes ou perdidos, capturados na via pública e recolhidos no Canil Municipal, só poderão ser entregues a requisição do interessado depois de vacinados contra a raiva e inscritos no cadastro municipal, a menos que se prove a sua anterior vacinação há menos de um ano.

3. Os cães licenciados, errantes ou perdidos, poderão ser reclamados no prazo de 5 dias contados a partir do dia seguinte ao da expedição do aviso da apreensão aos proprietários, considerando-se perdidos a favor da Câmara se não forem reclamados.

4. Consideram-se vadios os cães que, desacompanhados dos seus donos ou responsáveis, forem encontrados na via pública em contravenção ao preceituado nesta Secção.

5. Quando a pessoa que requerer a entrega do canídeo retido no Canil declarar que reside noutro concelho, proceder-se-á da forma seguinte:

- a) Se provar que o animal se encontra registado nesse concelho, apenas se levantará auto de transgressão; Se não provar aquele registo, além daquele auto de transgressão, quando a ele haja lugar, levantar-se-á auto por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor;
- b) Se declarar que o animal se não encontra registado, levantar-se-á auto de transgressão por falta de registo, devendo informar-se deste facto a Câmara Municipal da residência do transgressor.

Artigo 171º

(Transferência da posse, morte ou perda dos cães)

Para efeitos de registo, de averbamento ou de cancelamento, conforme os casos, deverão os donos dos cães comunicar à secretaria do Canil, no prazo de 20 dias, a transferência de posse, a morte ou perda dos animais, bem como todas as mudanças de alojamento destes.

Artigo 172º

(Sanção e livre acesso dos agentes de fiscalização)

1. As contrações ao preceituado nesta Secção serão punidas com multa de 500\$00 a 5.000\$00.

2. Sempre que solicitada, não poderá ser recusada aos agentes de fiscalização municipal a entrada, durante o dia, nos prédios onde de encontrem alojados cães, desde que apresentem o respectivo cartão de identidade de funcionário, incorrendo na multa prevista no número anterior quem impedir essa entrada.

SECÇÃO X

GADO

Artigo 173º

(Obrigação de manifesto)

1. Os proprietários de gado de qualquer espécie são obrigados a manifestá-lo de Janeiro a Maio, inclusive, de cada ano ou em qualquer época em que o tenham adquirido, sob pena da seguinte multa:

- a) 5 000\$ a 10 000\$ por cada cabeça de gado vacum, cavalariço, muar, asinino, até ao limite de cem cabeças;
- b) 1 000\$ a 5 000\$ por cada cabeça de gado lanígero, caprino e suíno até ao limite de cem cabeças.

2. Na falta de manifesto das crias em amamentação os limites da multa prevista no número anterior serão reduzidos de 50%.

3. Por cada gado manifestado é devida a taxa prevista na Tabela de emolumentos municipais, a qual será imposta em dobro quando o manifesto não for feito em época própria.

4. A Câmara Municipal poderá exigir, em qualquer época, o manifesto de todo o gado, no prazo que for fixado.

5. O gado importado ou adquirido de outro concelho deverá ser manifestado no prazo de 15 dias posteriores à sua importação ou aquisição, devendo o manifestante apresentar no acto a prova da aquisição.

6. O manifestante deverá, no acto do manifesto, declarar, para efeitos de registo, a marca que usar, sob pena de não poder invocar o benefício da mesma.

Artigo 174º

(Isenção de taxa)

Estão isentos do pagamento da taxa do manifesto as crias durante o período de amamentação.

Artigo 175º

(Abate e coima de gado não manifestado)

1. Não será permitido abater nem será autorizada a retirada do curral coimado, gado não manifestado.

2. O gado coimado sem manifesto será considerado animal sem dono e, no prazo de oito dias a contar da coima, vendido em hasta pública, revertendo a quantia arrecadada a favor do Município.

Artigo 176º

(Aquisição de gado não manifestado)

1. Aquele que adquirir gado não manifestado é responsável pelo pagamento da respectiva taxa, bem como da multa pela falta de manifesto.

2. Será considerado dono de gado a pessoa que o tiver, ou o titular da casa em que for encontrado, salvo se acto contínuo declarar aos agentes de fiscalização a quem pertence o gado em questão.

3. Verificando-se que a informação é inexacta, considerar-se-á o gado pertencente àquele com quem o mesmo for encontrado ou na casa ou posse de quem estiver.

Artigo 177º

(Local do manifesto)

1. O manifesto será feito na secretaria da Câmara Municipal, devendo o interessado declarar com precisão o número de cabeças de gado, a sua espécie e crias, bem como as marcas ou quaisquer outros esclarecimentos necessários que lhe forem exigidos.

2. As declarações serão lançadas num impresso de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, donde deverá constar a importância paga.

3. O duplicado do impresso será entregue ao manifestante.

4. Sem prejuízo do disposto no número 1 deste artigo, pode a Câmara Municipal ordenar o manifesto em zonas rurais perante funcionários municipais.

5. No caso previsto no número anterior o funcionário municipal tem direito a 10% da receita arrecadada.

Artigo 178º

(Locais de pastagem)

1. É proibida a pastagem de gado fora dos locais próprios ou indicados pela autoridade municipal, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$.

2. É, igualmente, proibida a pastagem de gado em baldios que confinem com propriedades, estradas, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais sem serem acompanhados dos respectivos pastores, os quais devem ter currais murados e com solidez necessária para a sua recolha, sob pena de multa prevista no número anterior.

3. Nos casos previstos no número anterior o gado não pode aproximar-se a menos de quinhentos metros dos limites daquelas propriedades, estradas, terrenos e zonas.

4. Nos terrenos marginais das estradas, propriedades, terrenos arborizados ou considerados defesos ou zonas florestais são declarados nocivos à arborização todos os caprinos e suínos que poderão ser abatidos nos termos da lei sobre zonas florestais.

5. Ninguém pode apascentar gado sobre os taludes, valetas ou bermas das estradas, sob pena de multa prevista no número 1 deste artigo.

Artigo 179º

(Pastagem fora dos locais próprios)

1. Todo o gado encontrado fora da propriedade do dono ou de lugares destinados à pastagem comum será recolhido ao curral do Concelho ou lugar indicado pela autoridade municipal.

2. Se no decurso do prazo de oito dias aparecer o dono a reclamá-lo pagará a multa prevista no nº 1 do artigo anterior, para além das despesas de manutenção, a fixar pela Câmara Municipal por cada cabeça de gado.

3. No decurso do prazo referido no número anterior a Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, consoante os casos, anunciará pelos meios locais adequados a recolha do gado, indicando a respectiva

espécie, cor, marcas e outros sinais, bem como o dia em que terá lugar a venda em hasta pública ou outro destino julgado conveniente, se não for resgatado dentro desse prazo e pagas as quantias devidas.

4. Findo o prazo a que se refere este artigo, se o dono não reclamar o gado recolhido ou não pagar a multa e as demais quantias devidas proceder-se-á à venda em hasta pública, se outro destino julgado conveniente não for ordenado, revertendo-se o produto da venda aos cofres municipais, deduzido o montante da multa, das despesas e das indemnizações, nomeadamente de curralagem e coima.

5. Se o produto resultante da venda em hasta pública, depois de deduzidas as quantias referidas no número anterior, não for reclamada pelo interessado no prazo de 90 dias, reverterá a favor do cofre municipal.

Artigo 180º

(Destruição de pastos)

1. Todo aquele que destruir pastos existentes nas zonas destinadas à apascentação de gado, arrancá-los ou ceifá-los antes da completa maturação incorre em multa de 5.000\$ a 1.500.000\$00 e indemnização pelos danos causados.

2. O pasto arrancado ou ceifado nas condições previstas no número anterior é apreendido e recolhido ao curral municipal.

Artigo 181º

(Dever de colaboração)

Os donos ou guardadores de gado são obrigados a franquear os seus rebanhos a qualquer pessoa que deseje verificar se neles se encontra qualquer cabeça de gado que lhe falte, sob pena de multa de 5 000 \$ a 100 000\$.

Artigo 182º

(Despesas de curralagem)

1. A Câmara Municipal fixará, por dia e a título de sustento dos animais coimados, uma quantia, por cabeça e respectiva espécie, que pertencerá ao curraleiro.

2. A quantia referida no número anterior é da responsabilidade do dono do gado, a qual deve ser paga no acto do manifesto.

3. O disposto no número 1 deste artigo não se aplica às crias sustentadas pela mãe.

4. Para efeitos do disposto neste artigo, contar-se-á como dia completo qualquer período de tempo igual ou superior a doze horas.

Artigo 183º

(Gado não apanhado)

Todo o gado que, sendo perseguido, se refugiar em casa, propriedade, curral ou qualquer outro lugar do dono ou de terceiro e não possa ser apanhado, a autoridade municipal notificará ao dono do facto e do prazo não inferior a dez dias para pagar a multa devida e os eventuais prejuízos causados.

Artigo 184º

(Falta de participação da coima e restituição indevida)

Todo aquele que, tendo coimado gado, deixar de fazer participação à autoridade competente ou restituí-lo ao dono sem o pagamento devido, incorre em multa, indemnização e quaisquer outras despesas que devam ser pagas por este.

Artigo 185º

(Divagação de gado nos centros urbanos)

É expressamente proibida a divagação do gado dentro dos centros urbanos, designadamente pelas ruas, estradas, praças, largos, jardins e semelhantes, sob pena de multa de 5.000\$ a 100.000\$00 e sua recolha imediata para o curral municipal ou lugar equiparado e indicado pela Câmara ou outra autoridade municipal.

Artigo 186º

(Criação de porcos)

1. É expressamente proibida a criação de porcos dentro da área dos centros urbanos, sob pena de multa de 5 000\$ a 100 000\$ e apreensão imediata para a venda em hasta pública.

2. Fora dos centros urbanos e enquanto não houver aprisco municipal, a criação de porcos só é permitida a uma distância não inferior a 300 metros das casas de habitação, sob pena das sanções previstas no número anterior.

Artigo 187º

(Indemnizações a particulares)

Qualquer indemnização devida a particulares por danos causados pelo gado, pode ser regulada amigavelmente entre os interessados e, na falta de acordo, sê-lo-á, sumariamente, pela Câmara Municipal se, entretanto, os mesmos não sujeitarem o caso ao foro judicial.

Artigo 188º

(Estabulação do gado)

1. Não são permitidos estábulos nos centros urbanos, sob pena de multa de 5.000\$ a 100.000\$00.

2. Os estábulos existentes nos centros urbanos à data da entrada em vigor deste Código serão transferidos para locais indicados pela Câmara ou outra autoridade municipal, dentro do prazo de um ano

3. Fora dos centros urbanos só é permitida a estabulação de gado em estábulos bem cimentados e com a inclinação precisa para o fácil escoamento dos líquidos, devendo ser mantidos em perfeito estado de limpeza, sob pena de multa de 5 000\$ a 10 000\$.

4. Os estábulos serão sempre franqueados pelos seus donos, empregados, locatários, ou quem os representar, às autoridades sanitárias ou agentes de fiscalização municipal, sob pena de multa de 5.000\$ a 50.000\$.

Artigo 189º

(Coima)

1. Qualquer animal que for encontrado em propriedades alheias que não estejam incluídas nas zonas reservadas de pastagens será apanhado e conduzido ao curral municipal ou local indicado pela Câmara ou outra autoridade administrativa local e só será entregue ao dono mediante o pagamento da multa fixada pela Câmara Municipal dentro dos limites estabelecidos na lei e nos termos dos números seguintes.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a Câmara Municipal fica autorizada a fixar a multa por cada cabeça e tipo de animal.

3. Sem prejuízo da multa prevista neste artigo são devidas indemnizações pelos danos causados, bem como as despesas de curralagem.

4. É aplicável o disposto no artigo 170.

Artigo 190º

(Quem pode efectuar a coima)

1. A coima só pode ser efectuada pelo dono da propriedade, seus empregados, guardas, administrador locatários, ou pessoas que os representam.

2. A coima é feita, se possível, na presença de duas testemunhas, não sendo permitido espancar ou ferir o animal, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

3. O curraleiro ou quem tiver o curral ou lugar equiparado sob a sua responsabilidade deve comunicar à Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, quando o animal conduzido ao curral ou lugar equiparado entrar com sinais evidentes de pancadas, maus tratos, sob pena de multa de 5 000\$ a 50 000\$.

4. Aquele que, tendo coimado animal, deixar de comunicar à Câmara Municipal ou a qualquer outra autoridade administrativa local, incorre em multa de igual quantia prevista neste Código para aquela coima.

Artigo 191º

(Currais municipais)

Para efeitos do disposto nesta secção a Câmara Municipal providenciará currais municipais ou lugares equiparados.

Artigo 192º

(Coimas nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens)

1. Nas propriedades de regadio situadas nas zonas de pastagens ou sua proximidades só há lugar à coima quando devidamente muradas ou defendidas por tapumes com, pelo menos, 1,20m de altura.

2. O disposto no número 1 deste artigo é aplicável aos terrenos de cultura de chuvas existentes nas zonas de pastagens ou nos limítrofes das mesmas.

Artigo 193º

(Contestação da coima)

Os donos dos animais ou quem os representar têm o direito de contestar a coima e reclamar o animal, se estiver no curral, mediante o depósito do montante da multa, indemnização, curralagem e de outras despesas devidas, declarando por termo que recebeu o gado e que contesta a coima.

Artigo 194º

(Violência sobre o curraleiro ou coimante)

Aquele que tirar do curral municipal ou lugar equiparado, por força ou dolo, animal ali recolhido ou o retirar, nos mesmos termos, do poder do coimador, incorre uma multa de 5.000\$00 a 20.000\$, sem prejuízo de outra sanção que ao caso couber.

Artigo 195º

(Animal de reduzido valor)

O animal apanhado, cujo valor seja inferior ao do custo da coima ou multa a pagar será vendido em hasta pública, se outro destino não for determinada pela Câmara Municipal ou qualquer outra autoridade administrativa local, 24 horas depois de haver dado entrada no curral se, entretanto, até então não estiver paga a imposição devida.

CAPÍTULO VIII

DA CONSERVAÇÃO EXTERIOR DOS PRÉDIOS

Artigo 196º

(Limpeza e conservação dos prédios)

Os prédios existentes na área do concelho devem ser mantidos pelos seus proprietários ou usufrutuários em bom estado de limpeza e conservação exteriores e devidamente pintados.

Artigo 197º

(Obrigatoriedade das obras de limpeza e conservação)

Quando se verifique que um prédio precisa de obras poderá a Câmara intimar o seu proprietário ou usufrutuário a proceder às obras necessárias, no prazo que lhe seja designado.

Artigo 198º

(Dimensão das obras)

As obras a que se refere o artigo anterior abrangem muros de vedação e suporte, fachadas principais, laterais e posteriores, empenas e telhados, e bem assim as partes visíveis de quaisquer construções e compreendem limpeza

de cantarias, limpeza, pintura, reparação e substituição de rebocos ou outros revestimentos, portas, caixilhos de janelas, persianas, soleiras, tubos condutores, telhados e seus beirais, chaminés e demais elementos da construção, incluindo os ornamentos.

Artigo 199º

(Condições a serem impostas)

Nas obras de beneficiação e limpeza a que se referem os artigos anteriores, devem ser observados os seguintes preceitos:

- a) As cores dos rebocos e revestimentos exteriores devem ser em tons claros e suaves e em harmonia com as dos prédios contíguos;
- b) As cores dos caixilhos exteriores e persianas devem combinar-se com as das fachadas a que pertencem, por forma a produzir um efeito geral agradável;
- c) O material dos revestimentos e bem assim a qualidade e tipo das tintas a aplicar nas pinturas devem ser escolhidas tendo em consideração a arquitectura e situação do prédio;
- d) Quando dois ou mais prédios constituam um todo arquitectónico, as pinturas e revestimentos deverão ser escolhidas de modo a não alterarem o aspecto do conjunto;
- e) A pintura parcial das fachadas só será permitida quando dela não resulte um agravamento das condições estéticas do prédio;
- f) Não é permitida a pintura de cantarias, salvo nos casos em que dela resulte melhoria para as condições estéticas do prédio.

Artigo 200º

(Obrigações do responsável)

1. Para cumprimento do preceituado no artigo anterior as pinturas e revestimentos não poderão ser aplicados sem que o responsável participe, com a antecedência mínima de três dias, à repartição municipal competente, a cor e tipo da tinta, natureza e cor do material do revestimento, o local da obra e se o prédio faz parte dum conjunto arquitectónico ou é geminado.

2. O funcionário que receber esta participação, entregará ao participante um talão comprovativo do cumprimento desta formalidade.

3. A aprovação dos elementos participados ou as modificações a introduzir serão registadas no talão referido no número anterior que, para esse fim, será apresentado pelo interessado na repartição competente dois dias depois de feita a comunicação a que o mesmo disser respeito.

Artigo 201º

(Beneficiação dos dizeres e anúncios)

A beneficiação dos dizeres e anúncios pintados em empenas, fachadas e muros ficará a cargo do proprietário ou usufrutuário do prédio em que estiverem colocados, excepto se disserem respeito aos próprios ocupantes, caso em que o encargo competirá a estes.

Artigo 202º

(Tabuletas, placas e outros)

As tabuletas, placas, escudos, globos e outros elementos de publicidade que não façam parte das construções e digam respeito a estabelecimentos comerciais ou industriais, bem como escritórios ou consultórios, deverão harmonizar-se com o aspecto exterior do prédio em que se encontrem colocados ou afixados.

Artigo 203º

(Necessidade de licença)

As obras de beneficiação e limpeza a que se refere este capítulo deverão ser executadas com a necessária perfeição e precedidas de licença, quando exigível.

Artigo 204º

(Sanções)

1. As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com multa de 10.000\$00 a 1.000.000\$00.

2. Além da multa referida no número anterior, será ainda imposta a execução das obras de beneficiação e limpeza julgadas necessárias, ou a sua correcção, no prazo que for fixado, sob pena de nova aplicação da mesma multa, sem prejuízo de a Câmara poder executar as obras, à custa do infractor.

3. Por cada multa imposta nos termos dos números anteriores responderão solidariamente todos os proprietários ou usufrutuários do prédio, cuja identificação, quando conhecida, constará do respectivo auto de transgressão.

CAPÍTULO IX

DA OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO E TERRENOS MUNICIPAIS

Artigo 205º

(Ocupação de ruas, jardins e lugares públicos)

1. A ocupação de ruas, largos, jardins e demais lugares públicos ou de quaisquer terrenos pertencentes ao Município, só é permitida mediante licença da Câmara.

2. A licença é exigível não só pela ocupação do solo, mas também do subsolo e espaço aéreo.

3. Sempre que da ocupação resulte a danificação ou levantamento do pavimento da via pública, a reposição deste será feita pelos serviços camarários à custa do interessado, que depositará previamente as taxas devidas.

Artigo 206º

(Proibição de licenças para venda ou propaganda)

Não serão concedidas licenças de ocupação para venda ou propaganda:

- a) Para os locais onde não é consentida a venda ambulante;
- b) Para todas as vias públicas cuja largura não exceda 12 metros;
- c) Para as esquinas, em relação aos primeiros 15 metros para cada um dos lados das mesmas;
- d) Para a proximidade das paragens dos veículos de transportes colectivos, do lado da entrada e saída dos passageiros, numa extensão de 15 metros para cada lado dos sinais indicativos de paragem;
- e) Para junto das entradas de serviços públicos, na extensão de 15 metros para cada lado, dos portais de acesso, como tal sinalizados, com autorização da Câmara, e de rampas fixas;
- f) Para a instalação de novos quiosques, salvo se estes estiverem integrados em "abrigos para passageiros", ou em postos de abastecimento de carburantes e se limitarem à venda de tabacos, publicações, selos, lotarias e miudezas.

Artigo 207º

(limites das ocupações)

Nas ocupações devidamente autorizadas terão de ser respeitadas as condições seguintes:

- a) As fazendas e outros objectos nunca poderão ser colocados sobre o pavimento da via pública, devendo utilizar-se, para esse efeito, tendas ou tabuleiros, conforme modelos aprovados pela Câmara;

b) Quando se trate de géneros ou produtos de cujo consumo possa resultar a conspurcação da via pública com papéis, cascas ou quaisquer detritos, os ocupantes terão obrigatoriamente, no local ocupado e acessível, um recipiente, de modelo aprovado pelo Presidente da Câmara para a escolha daqueles, sendo de sua responsabilidade o asseio e limpeza daquele local;

c) Todos os ocupantes que pretendam vender géneros ou produtos assados ou preparados ao fogo no local ocupado, deverão fazê-lo sobre um estrado de madeira, contínuo, com 1 metro quadrado, e não poderão lançar ou entornar combustível, cinzas ou escórias na via pública;

d) As tendas, tabuleiros e recipientes a que se referem as alíneas a) e b) deverão manter-se em bom estado de conservação, sendo pintados e beneficiados anualmente e de cada vez que se torne necessário;

e) Os ocupantes deverão apresentar-se sempre decentemente vestidos e arranjados.

Artigo 208º

(ocupação de locais fronteiros)

A ocupação de locais fronteiros aos cafés, cervejarias e outros estabelecimentos análogos, sujeita a licença municipal, obedecerá às condições seguintes:

- a) As licenças só poderão ser concedidas quando a largura dos passeios e esplanadas não seja inferior a 4 metros, salvo se se tratar de local de pouco movimento;
- b) A ocupação nunca poderá abranger mais do que uma faixa igual a metade da largura do passeio ou esplanada, a partir da fachada respectiva, mas na largura dos passeios com cobertura assente em colunas ou pilastras não se contará a parte coberta até à face exterior destas;
- c) Os proprietários, concessionários ou exploradores dos estabelecimentos serão responsáveis pelo estado de limpeza dos passeios ou esplanadas na parte ocupada e na faixa contígua de 2 metros.

2. Nos passeios com paragens dos veículos de transportes colectivos de passageiros, não serão concedidas licenças desta natureza para uma zona de 2,15 metros para cada lado da paragem, salvo se a largura do passeio ou esplanada for superior a 4 metros.

3. A ocupação é restrita à faixa confinante com o respectivo estabelecimento, salvo se o interessado instruir o seu pedido com autorizações escritas, com a assinatura reconhecida, dos proprietários, inquilinos e outros ocupantes dos prédios, estabelecimentos e moradias contíguos à faixa a ocupar.

4. As portas e portais estranhos ao estabelecimento, com acesso pelas faixas a ocupar, conservar-se-ão desimpedidos na sua frente e num espaço de 2 metros para cada lado.

Artigo 209º

(licenças para pranchas de carga e descarga)

As licenças para pranchas de carga e descarga de mercadorias serão concedidas nos termos seguintes:

- a) Cada licença dará direito à utilização somente de um par de pranchas;
- b) As pranchas a utilizar deverão ser apresentadas nas Oficinas Gerais da Câmara, onde serão marcadas a fogo gratuitamente com o número constante da respectiva licença inicial, o qual, porém, poderá ser alterado quando a Câmara o julgue conveniente;
- c) No caso de se inutilizarem pranchas já marcadas, poderá o titular da respectiva licença obter a marcação das que as devem substituir, exibindo aquela licença e as pranchas inutilizadas, para verificação.

Artigo 210º

(Ocupação com rampas fixas)

1. A ocupação da via pública com rampas fixas, constituídas por serventias de granito de secção triangular, servidões em depressão dos respectivos passeios, ou qualquer outro processo, só será permitida para o acesso a garagens, estações de serviço e oficinas de reparação de automóveis, instalações fabris ou pátios interiores, e, ainda stands de automóveis ou armazéns, dependendo porém, neste último caso, de parecer favorável da Comissão Municipal de Trânsito, sob informação dos serviços competentes.

2. A utilização de rampas móveis, que não carece de licença, só poderá ter lugar na ocasião em que se verifique a entrada ou saída de veículos.

Artigo 211º

(Proibição de rampas fixas)

1. Não serão permitidas rampas fixas:

- a) em alinhamentos curvos;
- b) a menos de 5 metros dos cruzamentos ou entroncamentos e curvas ou lombas de visibilidade reduzida.

2. Depende de parecer favorável da entidade fiscalizadora do trânsito, a concessão de licenças para a instalação de rampas nos arruamentos mais importantes do concelho.

Artigo 212º

(dimensão das rampas)

A extensão das rampas nunca poderá exceder em mais de 0,60 m a largura do portal a que respeitam e a sua inclinação será a determinada pela repartição competente.

Artigo 213º

(colocação de toldos)

1. A colocação de toldos nas fachadas dos prédios, sujeita a licença municipal, obedecerá às seguintes condições:

- a) Altura mínima de 2 metros medidos desde o pavimento do passeio à margem inferior das sanefas ou ferragens;
- b) A saliência máxima, que nunca poderá exceder 3 metros, corresponderá à largura do passeio, com a redução mínima de 40 centímetros;
- c) Nos arruamentos onde não houver passeios a saliência será fixada pela repartição competente;
- d) A saliência é medida do alinhamento da fachada do prédio ao extremo horizontal do toldo, quando aberto.

2. As cores, padrões, decoração, pintura e desenhos dos toldos e sanefas deverão ser aprovados pela repartição competente.

3. É obrigatório manter em satisfatório estado de conservação e limpeza os toldos e sanefas, aplicando-se a estas o disposto na alínea a) do nº1.

Artigo 214º

(obrigatoriedade de instalação de tapumes)

1. Em todas as obras de construção ou de grande reparação nas fachadas e telhados de prédios confinantes com a via pública, é obrigatória, salvo circunstâncias especiais, a instalação pelo dono da obra ou empreiteiro de tapumes, cuja distância à fachada e características particulares serão determinadas pela repartição competente e reproduzidas no alvará de licença respectivo.

2. O amassadouro e depósitos de entulhos ou outros materiais deverão ficar no interior do tapume.

3. Nas ruas ou locais onde haja bocas de incêndio ou rega serão os tapumes feitos de modo que estas fiquem protegidas e acessíveis.

4. Os candeeiros de iluminação pública e árvores situadas junto dos prédios em obras deverão ser protegidos de forma que não sofram qualquer dano.

Artigo 215º

(obras com dispensa de tapume)

1. Nas obras onde for dispensado o tapume, o amassadouro e os depósitos de entulhos ou outros materiais poderão ser instalados na via pública junto ao passeio, quando ele exista, e, no caso contrário, até um metro da fachada, desde que não haja prejuízo para o trânsito, nem conspurcação da via pública.

2. Os entulhos serão removidos, diariamente, até ao sol posto.

3. Quando a largura da rua for tão diminuta que não permita o cumprimento do disposto no nº1 deste artigo, caberá à repartição competente localizar a colocação do amassadouro.

4. Os entulhos vazados de alto na via pública deverão ser guiados por condutas ou outros tubos de descarga que protejam os veículos e transeuntes.

Artigo 216º

(indicação da área e do período da ocupação)

Os interessados na utilização da via pública com tapumes, amassadouros, depósitos de entulhos ou outros materiais, deverão indicar no pedido da licença a área que pretendem ocupar e o período da ocupação, que não poderá ser superior ao da respectiva licença de obras.

Artigo 217º

(obrigação de colocação de balizas)

Quando não seja exigida a instalação de tapumes, será obrigatória a colocação de balizas de madeira de comprimento não inferior a 2 metros, obrigatoriamente encostadas à parede e a esta seguras, de modo assinalar os limites do prédio em obras.

Artigo 218º

(remoção de amassadouro e de entulhos)

Concluída qualquer obra, ainda que não tenha caducado a respectiva licença, será removido imediatamente da via pública o amassadouro, entulho e outros materiais e, no prazo de 5 dias, o tapume.

Artigo 219º

(instalação de andaimes)

1. Quando seja necessário instalar andaimes, deverão os interessados observar os seguintes requisitos, sem prejuízo do disposto na demais legislação aplicável:

- a) Os prumos ou escoras devem assentar no solo ou em pontos firmes da construção existente, as ligações serão sólidas feitas e haverá todas as precisas diagonais e travessanhos necessários para o seu bom travamento e consolidação;
- b) Os pisos devem ser formados de tábuas unidas e pregada, desempnadas e de grossura apropriada para poderem resistir com segurança ao triplo do peso que são destinadas a suportar;
- c) Devem ter guardas bem travadas e de altura não inferior a 90 cm nas faces livres e o leito deve ter a largura de 80 cm, pelo menos, para obras importantes, e de 40 cm, pelo menos, para caiações, pintura e simples reparações;
- d) As escadas de serventia dos andaimes devem ser sólidas, munidas de guardas e de corrimão, divididas em lanços separados entre si por pátios assoalhados, quando possível dispostos por forma a que a sua inclinação permita formar os degraus por meios cunhos e cobertores, e todos de cada lanço, de igual altura e piso.

2. Quando seja indispensável usar escadas de sarrafos, devem estes ser fortes, inteiros e regulares, igualmente espaçados e dispostos por forma que as faces de todos os de cada lanço fiquem no mesmo plano.

3. As escadas devem ter guardas e corrimão, para os operários se poderem auxiliar com as mãos, quando não sejam suficientemente inclinados.

4. A elevação de materiais deverá fazer-se por meio de guinchos, cábreas ou quaisquer outros aparelhos apropriados, sendo expressamente proibida a prática de os fazer transportar às costas dos serventes a altura superior à do piso do 1º andar ou em volume com o peso superior a 30 kg.

5. Os aparelhos de elevação de materiais devem ser sólidos, bem armados e examinados frequentemente, de modo que fique completamente garantida a sua manobra, tendo em vista a segurança dos operários, veículos e transeuntes.

6. O disposto no artigo 232º aplica-se também na instalação de andaimes.

Artigo 220º

(sanções)

As infracções ao disposto neste capítulo serão punidas com pena de multa de 500\$00 a 10.000\$00.

CAPÍTULO X

DAS INSTALAÇÕES ABASTecedoras DE CARBURANTES LÍQUIDOS, AR E ÁGUA

Artigo 221º

(sujeição a licença municipal)

1. As instalações abastecedoras de carburantes líquidos, ar ou água, sujeitas a licença municipal nos termos da Tabela de Taxas e Licenças, só serão permitidas junto de garagens ou postos de abastecimento daqueles produtos.

2. Não serão permitidas instalações na via pública:

- a) Nas áreas de maior trânsito;
- b) Nos locais onde seja proibida a paragem ou o estacionamento de veículos e nas faixas contíguas de 20 metros para cada lado;
- c) Nas curvas dos arruamentos de raio inferior a 100 metros, ou nos alinhamentos rectos, a menos de 13 metros dos pontos de tangência, e ainda em cruzamentos ou mudanças de direcção dos arruamentos, a menos de 15 metros dos cunhais ou da linha média da curva de concordância.

Artigo 222º

(proibições)

1. A instalação de bombas na via pública não será permitida quando a Câmara entenda que a sua existência ou funcionamento são inconvenientes, designadamente, nos arruamentos com faixa de rodagem inferior a 10 metros e ainda naqueles em que a largura do passeio seja inferior a 1,5 metros.

2. Nos parques de estacionamento situados nas áreas de menor trânsito, poderá ser autorizada a instalação de bombas, sempre que a Câmara entenda que não há inconveniente nessa instalação.

3. Só excepcionalmente poderá ser autorizada mais de uma instalação de cada espécie junto de cada garagem ou posto de abastecimento dos produtos a que se refere neste capítulo.

Artigo 223º

(outras proibições)

É proibido o abastecimento na via pública de carburantes líquidos e de ar e água, ainda que as instalações se encontrem no interior dos prédios, quando para esse fim se utilizem tubos, canos, ou quaisquer condutas colocados sobre o passeio ou pavimento ou atravessados no ar.

Artigo 224º

(sanções)

1. A falta de licença para as instalações referidas neste capítulo será punida com multa de 100 000\$ a 5 000 000\$.

2. A infracção das demais proibições referidas neste capítulo é punida com multa de 100.000\$00 a 1.000.000\$00.

CAPÍTULO XI

DA PUBLICIDADE

Artigo 225º

(necessidade de licença)

1. Carece de licença municipal a colocação ou utilização de anúncios e reclamos, visíveis da via pública, com ou sem carácter comercial.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, entende-se por via pública as ruas, estradas, caminhos, praças, avenidas e todos os demais lugares por onde transitam livremente peões ou veículos.

3. Não se consideram passíveis de tributação os anúncios e reclamos colocados ou afixados dentro dos estabelecimentos ou no interior das montras, quando respeitantes a produtos ou artigos naqueles expostos, fabricados ou à venda, os quais, porém, ficam sujeitos a licença quando colados ou justapostos à face interior do vidro ou grade das montras e nas portas, janelas ou outras aberturas que entestem com a via pública.

4. Poderá ser concedido mediante concurso público o exclusivo da afixação de cartazes (de papel ou tela) nas vedações, tapumes, muros, paredes e locais semelhantes confinantes com a via pública, onde não haja o indicativo de ser proibida aquela afixação, bem como em postes implantados no domínio público e privado do Município e nos recipientes de papéis colocados na via pública pela Câmara.

Artigo 226º

(normas a serem respeitadas)

Os anúncios e reclamos terão de respeitar as seguintes normas:

- a) Só poderão conter palavras com ortografia oficialmente aprovada, sendo, porém, admitida a inclusão de palavras estrangeiras ou ainda grafia diferente da oficial, quando se trata de denominações sociais, firmas, nomes de estabelecimentos e marcas devidamente registadas;
- b) Será de 0,50 m, no mínimo, o seu afastamento de arresta exterior da guia do passeio e os tipos de bandeira ou cutelo que tenham saliência superior a 0,10 m deverão deixar sempre livre uma altura mínima de 2,50 m, acima do passeio, medidos na parte mais alta deste;
- c) Os anúncios luminosos terão de funcionar, pelo menos durante o período de funcionamento da iluminação pública;
- d) As placas de proibição de afixação de anúncios serão colocadas, de preferência, nos cunhais dos prédios mas nunca próximo das que designem os arruamentos e as dimensões não poderão exceder 0,35 X 0,40 m, ficando vedada a fixação dos mesmos prédios de quaisquer anúncios;
- e) Sobre os motivos ou grades das varandas de interesse arquitectónico somente serão permitidos anúncios de letras soltas;
- f) A exposição de objectos ou artigos comerciais não poderá fazer-se nas fachadas dos prédios, salvo tratando-se de jornais, revistas ou livros;
- g) A exposição, quando autorizada de objectos ou artigos comerciais nos passeios não poderá ocupar mais de metade da sua largura;
- h) As vitrinas amovíveis que entestem com a via pública deverão ser construídas de materiais leves e colocadas junto das entradas dos estabelecimentos com a saliência máxima de 0,10 m.

Artigo 227º

(requisitos dos pedidos)

1. Os pedidos de licenciamento de anúncios e reclamos deverão obedecer as seguintes regras:

- a) Os requerimentos dos interessados indicarão as características do objecto publicitário o local da sua fixação e a natureza permanente ou transitória desta;
- b) Quando se pretenda o licenciamento de anúncios e frisos luminosos, cartazes, vitrinas, tabuletas, placas e letreiros deverá apresentar-se desenho em escala 1/100 reproduzindo o seu conteúdo verbal e figurativo e fotografia do prédio, na qual se assinalará com rigor o lugar de afixação ou colocação do objecto publicitário;
- c) Os requerimentos relativos a distribuição de impressos publicitários, cujas as licenças só excepcionalmente poderão ser conseguidas, têm de ser instruídos como um exemplar de impresso que se pretenda distribuir.

2. Os anúncios de natureza permanente, a colocar no exterior dos prédios, deverão ser previamente aprovados do ponto de vista estético pelo o serviço municipal competente.

3. Os titulares das licenças de anúncios e reclamos são obrigados a manter os objectos publicitários em bom estado de conservação e limpeza.

Artigo 228º

(sanções)

1. A colocação, utilização ou difusão de anúncios ou reclamos sem licença, quando exigível será punida com multa de 1 000\$00 a 100 000\$00.

2. A publicidade não autorizada feita em aparelhos de rádio ou televisão, altifalantes e outros aparelhos sonoros com igual multa.

3. A exibição não autorizada de publicidade em veículo será punida com multa de 1 000\$00 a 5 000\$00.

4. A distribuição de impressos com violação do disposto neste capítulo é punido com multa de 1 000\$00 a 100 000\$00.

5. A violação de outras obrigações prescritas neste capítulo é punido com multa de 1.000\$00 a 100.000\$00.

CAPÍTULO XII

DA ALIENAÇÃO DE LOTES DE TERRENOS PARA CONSTRUÇÃO

Artigo 229º

(Prioridades)

O aproveitamento de lotes de terrenos para construção obedecerá as seguintes prioridades:

- a) Construção de habitação própria;
- b) Construção de habitação para rendimento;
- c) Investimento na construção hoteleira e similares;
- d) Investimento na construção de instalações comerciais, industriais ou para o exercício de profissões liberais;
- e) Construção de obras sociais.

Artigo 230º

(modalidades de cedência)

A cedência de terrenos é feita por aforamento, por contrato de compra e venda ou por concurso público.

Artigo 231º

(aforamento)

A cedência por aforamento só é admissível quando os interessados pro- varem não possuírem recursos que justifiquem outra forma de aquisição.

Artigo 232º

(concurso público ou venda)

Os lotes de terrenos referidos nas alíneas b), c) e d) do artigo 229º são alienados em concurso público ou por venda.

Artigo 233º

(normas do concurso público)

1. A alienação por concurso público obedecerá a uma das seguintes formas:

- a) Em hasta pública nas condições a definir pela Câmara Municipal e que serão previamente fixadas em edital fixado em local de estilo;
- b) Na selecção escolha da melhor proposta entre as apresentadas pelo os concorrentes à aquisição do lote de terreno.

2. No caso da alínea b) o Município incluirá no anúncio de concurso um caderno de encargos a observar pelos concorrentes.

3. A apreciação das propostas e a selecção da melhor será efectuada por um júri constituído pelo Secretário Municipal, pelo Director do Gabinete Técnico de Obras e por um Vereador indicado pelo Presidente da Câmara, que preside.

Artigo 234º

(preço por metro quadrado)

O preço do metro quadrado dos lotes para construção será estabelecido pela Assembleia Municipal, sob proposta da Câmara Municipal e actualizado sempre que se justificar.

Artigo 235º

(Terrenos para obras de interesse público)

1. O Município privilegiará os pedidos de concessão de terrenos para obras de interesse público ou de natureza social, cultural e desportiva, concedendo prioridade nas zonas delimitadas da área urbana.

2. O Município apoiará as iniciativas de associações ou grupos de cidadãos cujas as finalidades sejam as referidas no número anterior podendo ceder gratuitamente, aforar ou vender por preço inferior ao estabelecido os lotes de terrenos destinados aos empreendimentos.

Artigo 236º

(condicionamentos)

1. A alienação considera-se implicitamente condicionada a demarcação do lote de terreno e ao início do seu aproveitamento no prazo máximo de dois anos.

2. Passados os dois anos sem que o adquirente tenha cumprido as condições referidas no número anterior o terreno reverterá a propriedade do Município mediante a devolução da quantia paga, deduzidos os encargos legais com aquisição.

3. A alteração da finalidade do aproveitamento de um lote de terreno para construção carece de prévia autorização do Município.

Artigo 237º

(direito de preferência do Município)

O Município de S. Vicente goza do direito de preferência nas transmissões a título oneroso ou na doação entre particulares de lotes de terreno para construção nele adquiridos, por preço igual ao da aquisição.

Artigo 238º

(intransmissibilidade da titularidade)

A titularidade dos lotes de terreno adquiridos por aforamentos é intransmissível não podendo o Município proceder a sua mudança, salvo nos casos de divórcio ou de separação.

Artigo 239º

(Obrigações em caso de alienação)

1. A alienação do direito de propriedade sobre as construções ou prédios edificadas em lotes de terreno concedidos em regime de aforamento sujeita o comprador a aquisição, por compra do direito de propriedade sobre o lote de terreno, ao preço que vigorar no momento da alienação, não podendo ser inferior a 5% do valor do prédio.

2. Aos vendedores de construções e prédios nas condições referidas no número anterior não poderão ser concedidos lotes de terreno em regime de aforamento.

CAPÍTULO XIII

FISCALIZAÇÃO E SANÇÕES

Artigo 240º

(Competência para a fiscalização)

Sem prejuízo de matérias reservadas à competência exclusiva de outras autoridades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente Código cabe aos agentes de fiscalização municipal.

Artigo 241º

(Agente de fiscalização)

1. São agentes de fiscalização municipal:

- a) Os Fiscais Municipais;
- b) Os Funcionários do quadro privativo do Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- c) Os Funcionários da Administração Central colocados no Município, quando em exercício de funções de fiscalização;
- d) As autoridades da Polícia de Ordem Pública ou de outra corporação policial sediada no concelho;
- e) As autoridades sanitárias.

2. Os agentes de fiscalização municipal são considerados agentes de autoridade e gozam de todos os poderes conferidos por lei a essas autoridades.

3. Os agentes de fiscalização municipal fazem-se acompanhar das respectivas credenciais.

Artigo 242º

(Colaboração popular)

Além dos agentes de fiscalização municipal, qualquer pessoa ou instituição, deve promover junto da Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, a imposição de multas, denunciando as infracções de que tiver conhecimento.

Artigo 243º

(Auto de notícia)

1. Os autos de notícia serão levantados nos termos do Código de Processo Penal e, decorridos os prazos previstos no artigo 167º do mesmo diploma, serão enviados ao tribunal com todos os documentos comprovativos da infracção e os instrumentos utilizados no seu cometimento, havendo-se e se possível.

2. Nenhum auto de notícia levantado nos termos da lei pode ser anulado ou declarado sem efeito pelos órgãos do Município ou qualquer dos seus membros ou funcionários, sob pena do estabelecido no artigo 168º do mesmo Código. Porém, é permitida a impugnação dele perante a Câmara Municipal que, sobre o assunto, tomará, em definitivo, a decisão interpretativa ou completiva que entender, a qual será junta ao auto a remeter ao tribunal competente.

3. O auto de notícia será registado em livro próprio da Câmara Municipal, devendo ali guardar o decurso do prazo para o pagamento voluntário da multa.

4. Os autos de notícia não serão remetidos ao tribunal competente se, com o produto de venda dos objectos apreendidos a multa e outras quantias devidas ao Município puderem ser pagas na totalidade.

5. Não sendo a multa e outras quantias devidas ao Município pagas na totalidade se informará no ofício da remessa a quantia apurada na venda de objectos.

Artigo 244º

(Responsabilidade)

1. Todo aquele que violar as disposições do presente Código incorre nas sanções nele previstas, sem prejuízo da responsabilidade criminal, disciplinar ou civil que ao caso couber, nos termos da lei.

2. Todo aquele que violar o disposto no presente Código fica ainda sujeito a reparar todos os danos eventualmente causados.

3. Nas infracções cometidas por mais de uma pessoa a multa devida será paga por inteiro, por cada responsável, independentemente da forma de participação.

Artigo 245º

(Punição da reincidência)

1. As reincidências são punidas com o acréscimo de 50% das multas aplicáveis ao caso, sem prejuízo do limite máximo legal.

2. Há reincidência sempre que o infractor cometer nova infracção, seja qual for a sua natureza, antes de decorridos seis meses sobre a data do cometimento da infracção anterior.

3. O pagamento da multa equivale à condenação do infractor.

Artigo 246º

(Punição da tentativa)

A tentativa é sempre punível.

Artigo 247º

(Punição de casos residuais)

Qualquer violação ao disposto no presente Código não especialmente prevista é punível com multa de 500\$ a 100 000\$.

Artigo 248º

(Impugnação das multas)

É permitida a impugnação das multas aplicadas perante o órgão competente.

Artigo 249º

(Prazo de pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas previstas neste Código, salvo disposição expressa em contrário, é de 30 dias.

2. O prazo para o pagamento voluntário das multas pode ser prorrogado a requerimento do interessado, que poderá, igualmente, em casos justificados, requerer o seu pagamento em prestações.

3. O não pagamento de uma prestação dá ao Município o direito de exigir o seu pagamento integral de uma só vez ou de proceder à sua execução.

Artigo 250º

(Cobrança das multas)

Só a tesouraria municipal poderá proceder á cobrança das multas resultantes da violação do presente Código, nos termos estabelecidos pela Câmara Municipal e mediante guia de modelo em uso, a solicitação do interessado, sob pena de multa de 5.000\$, sem prejuízo de responsabilidade criminal e ou disciplinar que ao caso couber.

Artigo 251º

(Destino das multas)

1. As multas cobradas em virtude da violação de presente Código são consideradas receita municipal, à excepção de 10% que caberá ao participante ou autuante, conforme os casos.

2. Sendo dois ou mais os participantes, caber-lhes-á 20% do valor da multa, devendo esta ser distribuída proporcionalmente entre eles.

Artigo 252º

(Registo das punições)

Haverá, obrigatoriamente, na Câmara Municipal livro ou ficheiro próprio destinado ao registo das punições, de modelo a aprovar pela Câmara Municipal, que deverá conter os seguintes elementos:

- a) Nome e demais elementos de identificação e residência do infractor;
- b) Natureza da infracção;
- c) Local de cometimento da infracção;
- d) Data da punição;
- e) Montante da multa aplicada;
- f) Pagamento voluntário da multa;
- g) Não pagamento voluntário da multa;
- h) Cumprimento e incumprimento de outras obrigações impostas na punição;
- i) Destino do processo.

Artigo 253º

(Prisão preventiva em flagrante delito)

1. Só é admissível a prisão preventiva em flagrante delito por violação ao disposto no presente Código, nos termos estabelecidos na legislação penal.

2. Não sendo possível, legalmente, a prisão preventiva referida no número anterior, sendo o infractor desconhecido ou não podendo o captor fazer a sua identificação, será aquele conduzido, para este fim, perante a autoridade policial mais próxima, devendo se proceder de seguida, nos termos da legislação penal vigente.

Artigo 254º

(Procedimento em casos de haver obras a realizar)

Quando o infractor tiver de realizar obras por violação ao disposto no presente Código, ser-lhe-á concedido um prazo suficiente para o efeito, findo o qual e se o não fizer, a Câmara Municipal mandará efectuar o trabalho por sua conta, devendo a execução pelas despesas realizadas processar-se nos termos legais em caso do não pagamento voluntário no prazo legal ou que lhe for fixado.

Artigo 255º

(Apreensão e depósito de objectos)

1. Serão apreendidos e depositados como garantia do pagamento das multas ou outras quantias devidas por violações ao disposto no presente Código os objectos do infractor e que tenham motivado a infracção.

2. Os objectos referidos no número anterior serão depositados no depósito de materiais do Município, qualquer que seja a entidade ou pessoa que tiver efectuado a apreensão.

3. Quem tiver feito a apreensão a que se refere este artigo comunicará imediatamente a Câmara Municipal ou outra autoridade administrativa local, descrevendo com rigor os objectos apreendidos e informando se os mesmos são ou não susceptíveis de deterioração.

Artigo 256º

(Tratamento de objectos apreendidos)

1. Os objectos apreendidos terão o seguinte tratamento:

- a) Os artigos deterioráveis serão vendidos em hasta pública, com as formalidades legais, no prazo de 24 horas.
- b) Os objectos não deterioráveis aguardarão em depósito o decurso de prazo para o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas, findo o qual serão vendidos nos termos da alínea anterior.

2. Os objectos apreendidos serão devolvidos aos seus titulares contra o pagamento voluntário da multa e de outras quantias devidas.

Artigo 257º

(Produtos de objectos apreendidos)

1. Do produto da venda dos objectos apreendidos serão pagas, em primeiro lugar, as multas, as despesas da hasta pública e outras a que o depósito dos objectos tenha dado lugar, depois as indemnizações devidas ao Município e, por fim, as outras indemnizações.

2. O produto da venda em hasta pública será depositado na tesouraria municipal para se proceder, nos termos do número anterior.

3. O saldo destinado aos interessados ficará à sua disposição, devendo aos mesmos ser comunicados do facto.

4. Se decorrido o prazo de 90 dias a contar da comunicação referida no número anterior os interessados não reclamarem as quantias a que têm direito as mesmas serão consideradas receitas do Município.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 258

(Precariedade das licenças)

1. Todas as licenças previstas neste Código terão carácter precário.

2. É obrigatório apresentar as licenças às autoridades e agentes com poderes de fiscalização, sempre que isso seja solicitado, sob pena de multa de 1.000\$00 a 10.000\$00, devendo ainda o infractor apresentar o respectivo alvará nos serviços de fiscalização, sem o que incorrerá em multa por falta de licença.

Artigo 259º

(utilização da licença para fim diferente)

1. Nenhuma licença poderá ser utilizada para facto ou fim diferente daquele para que foi concedida ou com desrespeito das condições impostas, sob pena de ser cassada a licença e de ser aplicada a multa e outras sanções previstas para a falta de licença.

2. Quando se verificar a falta de licença exigida, a sua não exibição ou o incumprimento das condições nela referidas, o responsável será notificado para, imediatamente ou no prazo que lhe for fixado, remover o objecto ou cessar a actividade.

3. Se a notificação não for cumprida no prazo fixado, o responsável incorrerá em nova multa de importância igual ao dobro da devida por falta de licença.

4. Os serviços municipais farão com que a lei se cumpra, à expensas do infractor.

Artigo 260º

(outras multas)

A todas as infracções não especialmente previstas neste Código será aplicada multa de 500\$00 a 500.000\$00.

Artigo 261º

O presente Código revoga todos os diplomas municipais que se ocupam da matérias nele reguladas.

Artigo 262º

(entrada em vigor)

O presente Código entra em vigor um mês sessenta dias após a data da sua publicação.

O Secretário Municipal, *ilegível*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

— 0 —

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Direcção-Geral dos Registos Notariado e Identificação

Conservatória dos Registos da Região da Praia

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de três folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação MOVELARTE, Ldª.

Aos seis dias do mês de Junho do ano dois mil e um, nesta cidade da Praia, reunidos em assembleia-geral os sócios outorgantes:

Primeiro – Adérito de Almeida Semedo, solteiro, comerciante, residente em Palmarejo, Praia, filho de Pedro Pereira Semedo e de Celestina Almeida de nacionalidade cabo-verdiana, e

Segundo – Aires Espírito Santo Almeida Semedo, solteiro, comerciante, residente nesta cidade da Praia, deliberaram celebrar o presente contrato de constituição da sociedade MOVELARTE, Ldª, que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1ª

A sociedade adoptará a designação de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e denominação de MOVELARTE, Ldª, cuja duração é por tempo indeterminado, tendo o seu início a partir da data da assinatura do presente contrato.

Cláusula 2ª

A sede da sociedade é nesta cidade da Praia, podendo ser criadas delegações em qualquer outra localidade do território nacional.

Cláusula 3ª

O seu objecto social é de importação e exportação e comercialização de material de informática, telecomunicações e acessórios, podendo dedicar-se a qualquer outra actividade comercial, desde que os sócio acordem e seja permitido por lei.

Cláusula 4ª

O capital social é de três milhões de escudos cabo-verdianos, encontrando-se integralmente realizado, dividido em duas partes, sendo 50% para cada sócio correspondendo 1 500 000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos, cabo-verdianos).

Cláusula 5ª

Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade em condições estabelecidas em assembleia-geral.

Cláusula 6ª

A cessão de quotas é livre entre os sócios, mas a terceiros só poderá efectuar-se com consentimento da sociedade a quem fica reservado o direito de preferência em primeiro lugar e seguidamente a quem for sócio na sociedade.

Cláusula 7ª

A gerência e administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, é confiada ao sócio Adérito de Almeida Semedo, que desde já é nomeado gerente, com dispensa de caução e com ou sem remuneração, conforme for deliberado em assembleia-geral.

Cláusula 8ª

Para a sociedade se considerar validamente obrigada em todos os actos e contratos bastará a assinatura do gerente nomeado.

Cláusula 9ª

A sociedade poderá nomear procuradores que obrigarão a mesma nos termos, condições e limites dos respectivos mandatos inclusive para os fins consignados no artigo 256º do Código Comercial vigente. O sócio-gerente poderá delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Cláusula 10ª

A sociedade não poderá ser obrigada em todos os actos e contratos bastará a assinatura do gerente nomeado.

Cláusula 11ª

Os balanços serão anuais e encerrados a trinta e um de dezembro de cada ano, devendo estar aprovados e assinados até trinta e um de Março do ano imediato.

Cláusula 12ª

Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem destinada a formação do fundo de reserva legal, no mínimo de 5%, sempre que tal houver lugar, serão postos à disposição da assembleia-geral para os fins que esta tiver por conveniente.

Cláusula 13ª

As assembleias-gerais serão convocadas, quando a lei não impuser forma especial, por cartas registadas com aviso de recepção, com antecedência não inferior a trinta dias.

Cláusula 14ª

Surgindo divergências entre os sócios sobre assunto dependente das deliberações sociais, não podem os mesmos recorrer à decisão judicial, sem que previamente, o caso tenha sido submetido à apreciação da assembleia-geral.

Cláusula 15ª

A sociedade só se dissolverá nos casos previstos na lei.

Cláusula 16ª

Em todo o omissis reger-se-á pelas disposições legais aplicáveis e pelas deliberações dos sócios em assembleia-geral

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e seis de Outubro do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeito de publicação que as presentes fotocópias compostas de quatro folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação DIAS & MOREIRA, Ldª.

ESTATUTOS

Artigo 1º

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação sociedade comercial DIAS & MOREIRA, Ldª

Artigo 2º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Sede social)

A sociedade tem a sua sede na Cidade da Praia – Palmarejo, podendo abrir delegações, sucursais, filiais ou outras representações em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro, por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 4º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto, o comércio geral a grosso e a retalho, importação e exportação, representação, indústria.

2. A sociedade poderá ainda dedicar-se, mediante deliberação da assembleia-geral, a outras actividades complementares afins, por decisão da assembleia-geral.

Artigo 5º

(Capital social)

1. O capital social da sociedade é de 5 000 000\$00 (cinco mil contos), repartido em 1/3 para cada um dos sócios.

2. O capital social está integralmente realizado em dinheiro.

Artigo 6º

(Aumento de capital)

Sempre que se mostrar necessário, a sociedade, poderá aumentar o seu capital por deliberação da assembleia-geral, caso em que o seu montante será realizado pelos sócios, assim que o desejarem.

Artigo 7º

(Cessão de quotas)

1. A cessão de quotas entre os sócios é livre.

2. A cessão de quotas a terceiro depende do consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência.

3. O sócio que pretender ceder a sua quota, notificará à sociedade, por escrito, com sessenta dias de antecedência e identificando o cessionário, mencionando o preço ajustado e o modo como este será satisfeito, bem como as demais condições estabelecidas.

4. Nos dias subsequentes a notificação referida no número anterior, a sociedade reunir-se-á em assembleia-geral para deliberar sobre o direito de preferência de que goze sobre a quota a alienar, pelo preço e condições constantes da notificação estabelecida.

5. Não exercendo a sociedade o seu direito de preferência na cessão de quotas gozam-na, em segundo lugar, os sócios nas condições em que gozaria a sociedade.

6. Se mais de um sócio pretender exercer esse direito, será a quota dividida entre eles em partes iguais ou conforme entre eles combinado.

7. Caso a sociedade e os sócios não cedentes não se pronunciarem no prazo referido no número quatro, a quota pode ser alienada livremente, considerando-se esse silêncio como acordo da sociedade e dos sócios não cedentes.

8. A sociedade poderá amortizar qualquer quota que for arrestada, penhorada, arrolada ou por qualquer outra forma apreendida em processo fiscal, judicial ou administrativo ou ainda em caso de falecimento ou interdição do sócio titular da mesma, pelo preço e forma a ser acordado.

Artigo 8º

Por morte ou incapacidade de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes sócios e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou incapaz, devendo estes nomear um de entre eles para representá-los na sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

Artigo 9º

No caso de morte ou interdição de qualquer sócio, se os respectivos herdeiros ou representantes declararem pretender afastar-se da sociedade, os mesmos terão direito a receber o que se apurar pertencer-lhes na proporção da sua quota, de acordo com o último balanço dado, devendo o pagamento da quantia devida ser efectuado nas condições e forma que forem acordados entre a sociedade e os interessados.

Artigo 10º

(Assembleia-geral)

1. Salvo disposição legal em contrário, as assembleias-gerais serão convocadas por cartas registadas e com aviso de recepção, dirigidas aos sócios, com antecedência mínima de quinze dias.

2. Serão porém válidas, as assembleias-gerais, não convocadas nos termos do número anterior, desde que esteja representada a totalidade do capital social, os sócios acordem nas respectivas ordens de trabalhos e esteja presente todo o corpo gerente.

3. As deliberações dos sócios serão tomadas por maioria absoluta de votos, salvo quando por lei seja exigida a maioria qualificada.

4. Surgindo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberações sociais, não poderão os mesmos recorrer ao tribunal sem que, previamente, os tenham submetido à apreciação da assembleia-geral.

Artigo 11º

(Da administração)

1. A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, incumbe activa e passivamente aos sócios Eduino Pereira Dias, Domingos pereira Dias e Maria Ivony Moreira, que desde já ficam nomeados gerentes.

2. No exercício da gerência, o gerente poderá fazer-se representar por um procurador bastante, podendo a função do procurador ser desempenhada por pessoa estranha à sociedade.

3. Ficam os gerentes dispensados de prestarem caução, usufruindo de remuneração que for fixada pela assembleia-geral.

Artigo 12º

Para que a sociedade fique validamente obrigada em todos os seus actos e contratos nomeadamente, contracção de empréstimos, abertura de créditos e seus derivados, movimentação de depósitos bancários é necessário assinatura de pelo menos dois sócios, ou de um procurador com poderes especiais para os efeitos.

Artigo 13º

A sociedade não poderá ser obrigada em fianças, abonações, letras de favor e outros actos ou contratos estranhos ao objecto social e aos interesses da sociedade.

Artigo 14º

O ano social coincide com o civil.

Artigo 15º

Os balanços serão anuais e reportar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a gerência submetê-los à aprovação da assembleia-geral até trinta e um de Março do ano seguinte.

Artigo 16º

1. Dos lucros líquidos aprovados no balanço será deduzida uma percentagem fixa, nunca inferior a dez por cento que é destinado ao fundo de reserva legal, sendo o remanescente distribuído pelos sócios na proporção das suas quotas.

2. Na mesma proporção serão suportados os prejuízos se os houver.

Artigo 17º

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei.

Artigo 18º

As questões que surgirem por interpretação e execução deste contrato entre os sócios ou entre estes e a sociedade, serão resolvidas se houver acordo, em assembleia-geral, na falta de acordo as questões serão resolvidas pelo Tribunal Cível da Praia.

Artigo 19º

Os casos omissos não previstos nestes estatutos, aplicar-se-ão a legislação cabo-verdiana em matéria de sociedade por quotas e as deliberações da assembleia-geral.

Conservatória dos Registos da Região da Praia, aos vinte e seis de Outubro do ano dois mil e um. — A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

A CONSERVADORA: MARIA ALBERTINA TAVARES DUARTE

EXTRACTO

Certifico narrativamente para efeitos de publicação que as presentes fotocópias compostas de duas folhas estão conforme o original, na qual foi constituída uma sociedade por quotas com a denominação ENGIGAS CABO VERDE - Tecnologia Multi-Serviços de Engenharia, Lda, abreviadamente designada por ENGIGAS CV, Lda.

ENGIGÁS CABO VERDE - TECNOLOGIA MULTI-SERVIÇOS DE ENGENHARIA, LIMITADA

Aos vinte de Outubro de dois mil e um na Estrada da Praínha e escritório da WV Consultores, na cidade da Praia, compareceram como outorgantes

PRIMEIRO: ENGIGÁS -TECNOLOGIA MULTI-SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A., sociedade comercial anónima, pessoa colectiva de direito português n.º 502 353 422, com sede na Estrada Nacional n.º 10, Lugar dos Alamos, Km 127, em Alverca do Ribatejo, concelho de Vila Franca de Xira, Portugal, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Vila Franca de Xira sob o n.º 4804, com o capital social, integralmente subscrito e realizado, de PTE 150 000 000\$00 (cento e cinquenta milhões de escudos portugueses), autorizada por deliberação do Conselho de Administração tomada em reunião extraordinária de onze de Setembro de dois mil e um, conforme fotocópia autenticada da respectiva acta número oitenta e um, que fica em anexo, representada por CARLOS ALBERTO WAHNON DE CARVALHO VEIGA, casado, natural de Nossa Senhora da Luz, concelho de S.Vicente, residente em Achada de S.António, Praia, advogado, na qualidade de procurador, conforme procuração com poderes especiais passada em vinte e cinco de Setembro de dois mil e um, no Quinto Cartório Notarial de Lisboa, que também fica em anexo;

SEGUNDO : JULIO EURICO MORAIS PEREIRA, casado com Maria do Rosário Rolo dos Santos Morais Pereira em regime de comunhão de adquiridos, engenheiro, natural de S.Sebastião da Pedreira, Lisboa, titular do Bilhete de Identidade n.º 4707345, emitido pelos Serviços de Identificação Civil de Lisboa em 20 de Junho de 2000, residente na Rua Joaquim Agostinho n.º 26 - 4º andar direito, Lisboa, representado por CARLOS ALBERTO WAHNON DE CARVALHO VEIGA, casado, natural de Nossa Senhora da Luz, concelho de S.Vicente, residente em Achada de S.António, Praia, advogado, na qualidade de procurador, conforme procuração com poderes especiais passada em vinte e cinco de Setembro de dois mil e um, no Quinto Cartório Notarial de Lisboa, que fica em anexo;

E PELOS OUTORGANTES, na forma em que se encontram representados, FOI DITO que pelo presente documento particular constituem entre si uma sociedade comercial por quotas que se rege pelo seguinte

PÁCTO SOCIAL

Artigo Primeiro

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação ENGIGÁS CABO VERDE - Tecnologia Multi-Serviços de Engenharia, Lda, podendo usar abreviadamente ENGIGÁS CV, Lda.

Artigo Segundo

(Objecto)

1. O objecto da sociedade é a prestação de serviços de engenharia e a construção de infra-estruturas de água, saneamento, gás e electricidade e ainda montagens e manutenção industrial.

2. A sociedade poderá, também, participar em agrupamentos complementares de empresas, bem como em sociedades com objecto diferente do seu ou reguladas por leis especiais, inclusivamente como sócia de responsabilidade ilimitada.

Artigo Terceiro

(Sede e representações)

A sociedade tem sede em Achada Grande, junto das instalações da empresa CVC, na Cidade da Praia, podendo a gerência deslocá-la livremente para qualquer outra parte do concelho da Praia e bem assim criar sucursais, agências ou outras formas de representação no território nacional.

Artigo Quarto

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de duzentos mil escudos e corresponde à soma das seguintes quotas: uma de cento e noventa mil escudos, pertencente à sócia ENGIGÁS -Tecnologia Multi-Serviços de Engenharia, S.A. e uma de dez mil escudos pertencente ao sócio JULIO EURICO MORAIS PEREIRA..

Artigo Quinto

(Cessão e divisão de quotas)

A cessão e divisão de quotas a favor de não sócios depende de consentimento da sociedade, gozando os sócios em primeiro lugar e a sociedade em segundo lugar de direito de preferência

Artigo Sexto

(Amortização de quotas)

1. A sociedade - por deliberação da assembleia geral, a realizar no prazo de noventa dias contados do conhecimento do respectivo facto - poderá amortizar qualquer quota, nos casos seguintes:

- a) acordo dos sócios;
- b) penhora, arresto ou qualquer outro acto que implique a arrematação ou adjudicação da quota;
- c) partilha judicial ou extrajudicial da quota, na parte que não foi adjudicada ao respectivo titular;
- d) cessão ou divisão da quota sem consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência estabelecido no artigo quinto do presente contrato.

2. A contrapartida da amortização da quota, nos casos previstos nas alíneas b) a d) do número um do presente artigo, será igual ao valor da quota que resultar do ultimo balanço legalmente aprovado, salvo se a lei dispuser de outro modo.

Artigo Sétimo

(Gerência)

1. A gerência da sociedade e sua representação em juízo e fora dele pertencem a um gerente designado por deliberação da assembleia geral, à qual também compete fixar a respectiva remuneração.

2. O gerente poderá nomear mandatários ou procuradores para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

Artigo Oitavo

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente, acompanhada de indicação expressa dessa qualidade.

2. O gerente poderá vincular a sociedade em todos os actos e contratos, activa e passivamente, estando-lhe, no entanto, vedado obrigar a sociedade em letras de favor, fianças e abonações ou actos semelhantes e bem assim em actos estranhos aos negócios sociais.

Artigo Nono

(Início de actividade - autorização para levantamento do capital social)

A sociedade poderá entrar imediatamente em actividade, ficando, desde já, o gerente autorizado a movimentar a conta de depósitos à ordem nº 1047989 10 001 aberta no Banco Interatlântico, Praia, em nome da sociedade e provisionada com as entradas dos sócios, para fazer face às despesas de constituição e registo e outras necessárias à instalação efectiva da sociedade.

Artigo Décimo

(Direito subsidiário)

Em tudo o que não estiver expressamente regulado no presente contrato são aplicáveis as normas imperativas ou subsidiárias do Código das Empresas Comerciais e demais legislação vigente em Cabo Verde para as sociedades por quotas.

Assim o disseram, reciprocamente aceitaram e outorgaram, pelo que assinam.

ENGIGÁS -TECNOLOGIA MULTI-SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.A.

Conservatória do Registos Comercial da Praia

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula nº 913;
- c) Que foi requerida pelo nº dois ;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

ATLÂNTICO - COMÉRCIO E INDÚSTRIA, LIMITADA

Sociedade por quotas

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

01 Ap. 01/2000/10/19

Contrato de sociedade

SEDE:

Cidade da Praia, Ilha de Santiago, Cabo Verde, podendo abrir delegações sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do país ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia-geral.

OBJECTO:

Importação, comercialização e aluguer de automóveis sem condutor.

DURAÇÃO:

Tempo indeterminado

CAPITAL:

8 000 000\$00

SÓCIOS E QUÓTAS:

Acílio Gomes Mota, casado, natural da freguesia de Vilarinho do Bairro; 7 600 000\$00;

Luís Miguel Roça de Vasconcelos Mota, solteiro, maior, natural da freguesia e concelho de Oliveira do Bairro; 400 000\$00.

GERÊNCIA:

Será exercida pelo sócio Acílio Gomes Mota.

FORMA DE OBRIGAR:

Com a assinatura do gerente ou de um procurador devidamente mandatado.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

02 Ap. 01/2001/04/23

FACTO INSCRITO:

Mudança de nome e alteração do objecto.

DENOMINAÇÃO:

ATLÂNTICO – COMÉRCIO E INDÚSTRIA, LIMITADA

OBJECTO:

Passa a ser importação e comercialização de automóveis, aluguer de automóveis sem condutor. Importação e comercialização de produtos alimentares.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

03 Ap. 02/2001/9/14

FACTO INSCRITO:

Alteração do pacto social; importação e comercialização de veículos automóvel, peças e acessórios; importação, exportação, reexportação, comercialização e industrialização produtos alimentares.

A Conservadora, *Maria Albertina Tavares Duarte*.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do diário do dia onze de Junho do corrente, por Delfina Gomes de Matos;
- d) Que ocupa 2 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº385/01

Art. 1º	40\$00
Art. 9º	30\$00
Art. 11º, 1	150\$00
Art. 11º,2	90\$00
IMP – Soma	310\$00
10% C. J.	31\$00
Art. 24º a)	3\$00
Selo do Livro	2\$00
Soma total	346\$00

São: (São trezentos e quarenta e seis escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade comercial por quotas denominada FÁBRICA DE MATOS – PANIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, LIMITADA, celebrada aos oito de Junho de dois mil e um, na Conservatória dos Registos da Região de 1ª Classe de São Vicente, matriculada sob o nº 699.

ESTATUTOS

Artigo 1º

1. A sociedade adopta a firma FÁBRICA DE MATOS – PANIFICAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, LIMITADA.

2. A sociedade tem a sua sede na Rua Vila d'Oeiras, Chã de Monte Sossego, freguesia de Nossa Senhora da Luz, Concelho de São Vicente.

3. Por simples deliberação da gerência, pode a sede ser deslocada, dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, podendo ainda criar sucursais, filiais, agências ou outras formas locais de representação, no território nacional ou estrangeiro.

Artigo 2º

O objecto da sociedade consiste na industrialização de bolachas, pães, biscoitos, moagem, massas alimentícias, representação de equipamentos de panificação e sua comercialização.

Artigo 3º

O capital social é de quinhentos mil escudos (500 000\$00), encontra-se integralmente realizado em dinheiro e corresponde à soma de três quotas,

uma no valor nominal de cento e setenta e cinco mil escudos (175 000\$00) correspondente a 35% do capital pertencente ao sócio Delfina Gomes de Matos,

outra de cento e setenta e cinco mil escudos 75 000\$00) correspondente a 35% do capital, pertencente ao sócio Isa Gomes de Matos,

outra no valor nominal de cento e cinquenta mil escudos (150 000\$00) correspondente a 30% do capital, pertencente ao sócio José da Silva Matos.

Artigo 4º

1. A gerência da sociedade, com ou sem remuneração conforme for deliberado em assembleia-geral, compete aos sócios Delfina Gomes de Matos e Isa Gomes de Matos que, desde já, ficam nomeados gerentes.

2. Para a sociedade ficar obrigada em todos os seus actos e contratos, é necessária a intervenção dos dois gerentes.

Artigo 5º

A sociedade poderá participar no capital social de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu e em sociedades reguladas por leis especiais ou em agrupamentos complementares de empresas.

Artigo 6º

A cessão de quotas a não sócios depende do consentimento da sociedade que terá sempre o direito de preferência, o qual, de seguida, se defere aos sócios não cedentes.

Artigo 7º

1. A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando a quota for objecto de penhora, arresto ou adjudicação em juízo, falência ou cessão gratuita não autorizada;
- c) Quando o sócio praticar actos que violem o pacto social ou as obrigações sociais;
- d) No caso de morte de sócio a quem não sucedem herdeiros legitimários;
- e) Quando, em partilha, a quota for adjudicada a quem não seja sócio;
- f) Por interdição ou inabilitação de qualquer sócio;
- g) Por exoneração ou exclusão de um sócio; e
- h) Quando a quota tiver sido cedida a terceiros sem o prévio consentimento da sociedade, tomado por maioria, em assembleia-geral.

2. Os sócios podem deliberar que a quota amortizada figure no balanço e que, posteriormente, sejam criadas uma ou várias quotas, destinadas a serem alienadas a um ou alguns dos sócios ou terceiros.

3. Salvo acordo em contrário ou disposição legal imperativa, a contrapartida da amortização será o valor que resultar do último balanço aprovado.

4. Se por falecimento de um sócio a respectiva quota não for amortizada no prazo de noventa dias, a contar da data do falecimento, os herdeiros deverão designar, de entre eles, um representante comum.

Artigo 8º

Aos lucros líquidos anualmente apurados, depois de deduzida a percentagem para reserva legal, será dado o destino que vier a ser deliberado em assembleia-geral.

Disposição transitória

A gerência fica, desde já, autorizada a levantar a totalidade do capital social depositado, a fim de custear as despesas de constituição e registo da sociedade, aquisição de equipamento e instalação da sede social e a adquirir para esta quaisquer bens móveis, imóveis ou direitos, depois de seu registo definitivo, assumindo a sociedade todos os actos praticados pela gerência, nesse período, logo que definitivamente matriculada.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, Mindelo, 11 de Junho de 2001. — O Conservador *Carlos Manuel Fontes Pereira da Silva*.

JORGE HUMBERTO NASCIMENTO SANTOS, OFICIAL AJUDANTE,
DESTE CARTÓRIO NOTARIAL DA REGIÃO DE PRIMEIRA CLASSE
DE SÃO VICENTE

CERTIFICA

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;

Dois — Que foi neste Cartório da escritura exarada de folhas cinquenta e oito a folhas cinquenta e oito verso do livro de notas para escrituras diversas, número C/Dezasetes;

Três — Que ocupa 5 folhas que têm aposto o selo branco deste Cartório e estão, todas elas, numeradas e por ele, ajudante rubricadas.

CONTA:

Art. 17º, 1	75\$00
Taxa reembolso	38\$00
Selo do acto	18\$00
Impresso	15\$00
Soma total	146\$00

São: (São cento e quarenta seis escudos).

CESSÃO DE QUOTAS

No dia vinte e cinco de Outubro de dois mil e um, no Cartório Notarial da Região de primeira Classe de São Vicente, perante mim licenciada Fátima Andrade Monteiro, respectiva notária, compareceram como outorgantes:

Primeiro — Danielle Treachi, casado, natural de Itália, residente em Boa Vista, que outorga em representação da sociedade BOMFIM 2000, LIMITADA, com sede em Sal-Rei de Boa Vista, matriculada na Conservatória dos Registos da Região de Segunda Classe do Sal, sob o número duzentos e sessenta, com o capital de um milhão de escudos.

Segundo — António Lopes Correia, solteiro, maior, natural do Sal, residente nesta cidade, como sócio da LORENZO CONSTRUÇÃO, Ldª.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por exibição do Passaporte nº 007779Z emitido em 4 de Abril de 2001 em Brechia e pelo Bilhete de Identidade nº 39784 emitido em 22 de Novembro de 1995, em São Vicente.

E pelo segundo outorgante foi dito:

Que pela presente escritura de cessão de quotas cede ao primeiro outorgante a sua quota de um por cento do capital da referida sociedade no valor de dez mil escudos, pelo mesmo valor nominal que possui na sociedade LORENZO CONSTRUÇÃO, LIMITADA, com sede em Boa Vista, matriculada na Conservatória dos registos da Região de segunda Classe do Sal sob o número duzentos e setenta e nove.

Ficando a sociedade BOMFIM 2000, Ldª com um por cento do capital da sociedade LORENZO CONSTRUÇÃO, Ldª

Pelo primeiro outorgante foi dito:

Que aceita a presente cessão em nome da sua representada nos termos exarados.

Arquiva-se:

- a) Acta da assembleia-geral;
- b) Procuração.

Exibiu-se:

Duas certidões comerciais da Conservatória dos Registos do Sal.

Foi feita aos outorgantes, em voz alta e na presença simultânea de ambos, a leitura desta escritura e a explicação do seu conteúdo e a advertência da obrigatoriedade do registo deste acto dentro de três meses a partir de hoje na competente Conservatória.

Conservatória dos Registos da Região de Primeira Classe de São Vicente, Mindelo, 25 de Outubro de 2001. — A Notária, *Fátima Andrade Monteiro*.

Conservatória dos Registos do Sal

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº dois do Diário do dia 19 de Setembro de 2001, por Dr. Agnelo Alberto Martins Tavares, advogado, casado, natural da Praia, residente em Vila dos Espargos, Ilha do Sal;
- d) Que ocupa 10 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº391/01:

Art. 1º	40\$00
Art.9º	30\$00
Art. 11º, 1	360\$00
IMP – Soma	430\$00
10% C. J.	43\$00
Impres.	<u>5\$00</u>
Soma total	478\$00

São: (São quatrocentos e setenta e oito escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada BILAS – CONSTRUÇÕES, SA, celebrada aos dezanove dias do mês de Setembro do ano de dois mil e um, no Cartório Notarial da Região de 2ª Classe do Sal.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima a qual adopta a denominação BILAS – CONSTRUÇÕES, SA.

Artigo 2º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede em Vila de Espargos – Ilha do Sal, Cabo Verde.

2. O Conselho de Administração pode transferir a sede social para qualquer outro local, dentro do mesmo concelho ou para qualquer outro ponto do território nacional e, bem assim, criar delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro

Artigo 4º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto o exercício das seguintes actividades: Construção civil, obras públicas e gestão de obras, promoção imobiliária – construção e venda de apartamentos e de infra-estruturas turísticas e/ou de utilidade turística, compra e venda de imóveis.

2. A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual for o seu objecto, mesmo que regidas por leis especiais, e bem assim associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente, para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

3. A sociedade poderá ainda adquirir quaisquer títulos para fins de colocação de capitais.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), representado por quinhentas acções, de valor nominal de 10 000\$00 (dez mil escudos) cada, repartido e distribuído pelos accionistas do seguinte modo:

- 1. Agnelo Alberto Tavares Martins, cento e vinte e cinco acções, que corresponde a 25% do capital social;
- 2. José António Loureiro de Carvalho, cento e vinte e cinco acções, que correspondem a 25% do capital social;
- 3. Niza Maria Lima Lopes Fortes, cento e vinte e cinco acções, que correspondem a 25% do capital social;
- 4. Ragel Youssouf, cinquenta acções, que correspondem a 10% do capital social; e
- 5. Maria da Conceição Brito Fortes Youssouf, setenta e cinco acções, que correspondem a 15% do capital social.

Artigo 6º

(Aumento de capital por entradas em dinheiro)

- 1. Os accionistas podem deliberar aumentar o capital social uma ou mais vezes.
- 2. Nos casos de aumentos de capital social por entradas em dinheiro, os accionistas e os portadores de obrigações que confirmam esse direito, terão direito de preferência, na proporção das acções que possuem, na subscrição de novas acções.
- 3. O direito de preferência estabelecido no número anterior poderá ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 7º

(Acções)

- a) As acções são nominativas;
- b) Poderá haver títulos de cinco, dez, vinte, quarenta e cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento;

- c) As acções tituladas poderão ser convertidas em acções ao portador ou escriturais, e reciprocamente, nos termos da legislação aplicável;
- d) Os encargos resultantes do registo das acções escriturais, de qualquer conversão de acções ou da concentração ou fraccionamento dos correspondentes títulos, serão sempre suportados pelos accionistas interessados nessas operações;
- e) Os títulos serão assinados pelo presidente do conselho de administração e por um dos administradores, podendo ser de chancela a assinatura daquele.

Artigo 8º

(Acções próprias)

A sociedade poderá adquirir, alienar e/ou onerar acções próprias, nos termos e condições estabelecidas em assembleia-geral.

Artigo 9º

(Acções preferenciais sem voto)

A sociedade poderá, nos termos e condições estabelecidas em assembleia-geral, emitir acções preferenciais sem voto ou nelas converter as acções ordinárias, em montante que não exceda quarenta por cento do seu capital social.

Artigo 10º

(Transmissão de acções e direito de preferência)

1. A transmissão de acções, a outros accionistas, a cônjuges e a descendentes ou ascendentes é livre.
2. Salvo o disposto no número um deste artigo, os accionistas detentores de acções escriturais e das que sejam tituladamente nominativas, beneficiarão conjuntamente do direito de preferência na transmissão de quaisquer acções desses tipos por acto entre vivos na proporção das que já possuírem e nas condições estabelecidas neste artigo.
3. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o accionista que pretenda alienar as suas acções, deverá comunicar o conselho de administração, identificando o transmissário, o preço e as demais condições do negócio.
4. O conselho de administração transmitirá, também por escrito, aos restantes accionistas titulares das acções nominativas e escriturais, as condições constantes da comunicação prevista no número anterior.
5. Os accionistas interessados na aquisição deverão exercer o direito de preferência no prazo de trinta dias, a contar da data em que receberem a comunicação do conselho de administração. Findo esse prazo sem que tenham exercido o direito de preferência, considera-se que renunciaram a tal direito.
6. Na alienação de acções próprias da sociedade, os accionistas titulares de acções nominativas e escriturais terão igualmente direito de preferência, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.
7. No caso de nenhum dos accionistas exercer o direito de preferência referido no número dois deste artigo, a transmissão de acções para estranhos à sociedade ficará dependente do consentimento expresso e prévio da sociedade.
8. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o conselho de administração deverá convocar a assembleia-geral de accionistas nos sessenta dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, tornando-se livre a transmissão, no caso de a assembleia-geral não tomar qualquer deliberação a tal respeito.
9. Em caso de recusa do consentimento previsto no número sete, a sociedade ficará obrigada a fazer adquirir as acções por outra pessoa, em idênticas condições de preço e pagamento do negócio para que aquele foi solicitado.

Artigo 11º

(Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar acções nos seguintes casos:

- a) Quando os seus titulares transmitam acções sem dar cumprimento ao estabelecido no artigo décimo;
- b) Se, os seus titulares, depois de advertidos pelo conselho de administração para se absterem de tal conduta, persistirem em, abusivamente, se prevalecerem da faculdade de solicitar, por qualquer forma, individual ou colectivamente, informações aos órgãos sociais competentes e utilizarem essas informações para a obtenção de vantagens pessoais ou patrimoniais em detrimento dos interesses sociais;
- c) Quando os seus titulares, por qualquer forma, dolosamente, causarem prejuízos à sociedade ou aos outros accionistas, no âmbito dos direitos sociais destes.

Artigo 12º

(Transcrição dos títulos)

O texto dos artigos oitavo e décimo deve ser obrigatoriamente transcrito nos títulos representativos de acções.

Artigo 13º

(Emissão de obrigações)

1. A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, incluindo as que dêem direito à subscrição de uma ou mais acções ou títulos de participação, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia-geral.
2. É permitido à sociedade, nos casos e com os limites estabelecidos por lei, adquirir obrigações próprias e aliená-las ou sobre elas realizar as operações que se mostrarem adequadas e convenientes aos interesses sociais.
3. Os accionistas titulares de acções nominativas e escriturais terão, na proporção das que possuírem, direito de preferência na subscrição de obrigações, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo oitavo.

CAPÍTULO III

Assembleia-Geral

Artigo 14º

(Constituição, voto e participação)

1. A assembleia-geral é constituída apenas por accionistas com direito a voto.
2. Cada grupo de cinco acções corresponde um voto.
3. Sem prejuízo do disposto nos números um e dois, poderão participar nas assembleias-gerais, os accionistas que, até dez dias antes da data da respectiva reunião, tenham averbado, em seu nome, as acções nos livros de registo da sociedade, ou depositado nos cofres desta ou de instituição de crédito, as acções ao portador de que sejam titulares.
4. O depósito de acções em instituições de crédito só é válido para efeitos previsto neste artigo, se for comprovado por documento emitido por aquelas instituições e que dê entrada na sociedade dentro do prazo previsto no número anterior.
5. Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por escrito dirigido ao presidente da assembleia-geral, com dois dias de antecedência, a pessoa que os representará na reunião.

6. Em qualquer caso, as acções deverão manter-se registadas ou depositadas até terminar a assembleia-geral, sob pena de o accionista não poder participar ou fazer-se representar nas reuniões.

7. Havendo compropriedade de acções ou de agrupamentos de accionistas, só um dos comproprietários ou agrupados, com poderes de representação de todos os outros, poderá participar na assembleia-geral, devendo o documento de representação ser entregue na sociedade dentro do prazo previsto neste artigo.

8. Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias-gerais por outros accionistas, mediante procuração ou por carta mandadeira, neste caso, dirigida ao presidente da assembleia-geral.

Artigo 15º

(Competência)

Compete à assembleia-geral, entre outros, o seguinte:

- a) Eleger e demitir os membros da mesa da assembleia-geral, do conselho fiscal ou o fiscal único, e do conselho de administração;
- b) Aprovar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, e deliberar sobre a aplicação dos resultados;
- c) Definir a política geral da sociedade;
- d) Deliberar anualmente a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
- e) Deliberar a aquisição e a alienação de participações em outras sociedades;
- f) Deliberar a alteração dos estatutos e o aumento ou a redução do capital social e a liquidação da sociedade;
- g) Aprovar a emissão de obrigações e as acções preferenciais sem voto.

Artigo 16º

(Mesa da assembleia-geral)

1. A mesa da assembleia-geral é composta por um presidente e por dois secretários.

2. Na falta ou impedimento do presidente, caberá aos secretários pela ordem da sua eleição exercer as funções daquele.

Artigo 17º

(Convocação da assembleia-geral)

Sem prejuízo da convocação que for legalmente exigível, as convocatórias das assembleias-gerais, devem ser comunicadas aos titulares de acções nominativas ou de acções ao portador registadas, sujeitas ao regime de depósito, ou escriturais, por cartas registadas enviadas com pelo menos, vinte dias de antecedência, sobre a data da reunião.

Artigo 18º

(Quorum)

1. A assembleia-geral só poderá deliberar, em primeira convocatória, desde que se encontrem presentes ou representados accionistas com direito de voto cujas acções correspondam pelo menos a cinquenta e um por cento do capital social.

2. Em segunda convocatória a assembleia-geral só pode deliberar se estiverem presentes accionistas com direito de voto cujas acções representem pelo menos um terço do capital social.

3. Em segunda convocação a assembleia-geral terá lugar vinte e quatro horas depois da prevista para a sessão não realizada.

Artigo 19º

(Maioria para deliberação)

Salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos.

CAPÍTULO IV

Administração da sociedade

Artigo 20º

(Conselho de administração)

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia-geral.

2. O presidente do conselho de administração tem voto de qualidade nas deliberações desse órgão.

3. O conselho de administração poderá nomear um administrador-delegado, definindo-lhe os respectivos poderes, destituí-lo, a qualquer tempo, dessas funções.

Artigo 21º

(Competência)

Compete ao conselho de administração dar execução aos preceitos legais e estatutários e às deliberações da assembleia-geral, competindo-lhe, para o efeito, os mais amplos poderes de gestão e de representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e perante terceiros, nomeadamente, os de propor e contestar quaisquer acções, transigir ou desistir das mesmas, comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito delegar os seus poderes num só mandatário ou em qualquer dos seus membros;
- b) Representar a sociedade, mesmo por designação de outras pessoas, singulares ou colectivas, em todas as sociedades participadas ou em consórcios e agrupamentos complementares de empresas;
- c) Deliberar sobre a associação da sociedade com outras pessoas, nos termos do número dois do artigo quarto;
- d) Conceder créditos, contrair empréstimos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;
- e) Adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis e imóveis ou direitos;
- f) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasses, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade;
- g) Contratar os trabalhadores da sociedade estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;
- h) Estabelecer toda a organização administrativa da sociedade;
- i) Nomear e destituir administrador-delegado e directores, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;
- j) Em suma, tudo quanto seja necessário e adequado á plena realização do objecto social.

Artigo 22º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade vincula-se pelas assinaturas conjuntas do presidente do conselho de administração e de qualquer administrador, ou, pela assinatura do administrador-delegado, no âmbito dos poderes delegados ou conferidos.

2. Tratando-se de actos de gestão corrente, a sociedade vincula-se com a assinatura de um membro do conselho de administração, do administrador-delegado, ou de um mandatário dentro das funções a este cometidas.

3. Fica expressamente proibido aos membros do conselho de administração e mandatários obrigarem a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 23º

(Funcionamento)

1. O conselho de administração deverá reunir pelo menos trimestralmente.

2. O conselho de administração deverá ainda reunir, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, de sua livre iniciativa ou por solicitação de outros administradores, do presidente do conselho fiscal (ou fiscal único) ou do presidente da assembleia-geral, os quais deverão especificar os motivos da reunião pretendida.

3. As actas das reuniões do conselho de administração mencionarão clara e sumariamente todos os assuntos tratados.

Artigo 24º

(Atribuições do administrador-delegado)

Ao administrador-delegado, quando nomeado, compete exercer todos os poderes do conselho de administração descritos no artigo 21º do presente estatuto, os quais desde já se consideram nele delegados, excepto os seguintes:

Conceder créditos, contrair empréstimos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;

Adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis ou imóveis ou direitos;

Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespassar, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade.

CAPÍTULO V

Fiscalização da sociedade

Artigo 25º

(Forma de fiscalização)

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida, nos termos da lei ou por deliberação da assembleia-geral, por conselho fiscal composto por três membros ou por um fiscal único.

Artigo 26º

(Funcionamento)

1. O conselho fiscal deverá reunir extraordinariamente sempre que algum dos seus membros o considere conveniente ou por solicitação do presidente da mesa da assembleia-geral, sobre assuntos que estes lhe submetam.

2. Poderá ainda haver reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal (ou fiscal único), os quais, sobre assuntos em apreciação deliberem separadamente.

CAPÍTULO VI

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo 27º

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 28º

(Lucros)

1. Os lucros líquidos evidenciados no balanço anual, depois de deduzida a parte destinada à formação da reserva legal e do dividendo das acções preferenciais, terão aplicação que vier a ser deliberada em assembleia-geral, sem dependência de qualquer montante mínimo de distribuição.

2. O conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal ou fiscal único, poderá distribuir lucros ou reservas aos accionistas, no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

Artigo 29º

(Fundos especiais)

A sociedade poderá, por deliberação da assembleia-geral ou do conselho de administração, mediante parecer favorável do órgão de fiscalização, criar fundos destinados a fins específicos.

Artigo 30º

(Lucros em casos de aumento de capital)

As acções representativas de aumentos de capital social só darão direito a participar nos lucros a distribuir, proporcionalmente ao período compreendido entre a data da sua subscrição e realização e o encerramento do exercício social que estiver em curso.

CAPÍTULO VII

Disposições comuns transitórias e finais

Artigo 31º

(Mandato)

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia-geral por um período de três anos e são sempre reelegíveis.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se em exercício efectivo de funções a partir da data da sua eleição, sem dependência de outras formalidades.

3. O presidente do conselho de administração e o presidente do conselho fiscal serão designados pela assembleia-geral e, nas suas faltas e impedimentos, substituídos pelo vogal que para o efeito designarem.

4. As vagas ocorridas em qualquer órgão social para as quais não haja substituto legal ou estatutário serão preenchidas até à deliberação da assembleia-geral, por quem o respectivo órgão designar por deliberação unânime dos restantes membros.

Artigo 32º

(Remuneração)

Os membros dos órgãos sociais, com ou sem caução, serão ou não remunerados, conforme vier a ser deliberado em assembleia-geral.

Artigo 33º

(Despesas de constituição e instalação)

O conselho de administração fica autorizado a movimentar o depósito do capital social para fazer face às despesas de constituição, instalação e arranque da sociedade.

Artigo 34º

(Litígios)

Para todos os litígios entre a sociedade e os accionistas ou entre estes, relativos à sociedade, deverá recorrer-se à arbitragem, cabendo a cada uma das partes em litígio a nomeação de um árbitro que entré si escolherão um terceiro que presidirá.

Conservatória dos Registos do Sal, 21 de Setembro de 2001. —A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº um do Diário do dia 18 de Outubro de 2001, por Dr. Agnelo Alberto Martins Tavares, advogado, casado, com escritório e residência em Vila dos Espargos, Ilha do Sal;
- d) Que ocupa 11 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº440/01:

Art. 1º	40\$00
Art.9º	30\$00
Art. 11º, I	270\$00
IMP – Soma	340\$00
10% C. J.	34\$00
Impres.	5\$00
Soma total	379\$00

São: (São trezentos e setenta e nove escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada IMEX –Indústria Turística, SA, Abreviadamente, «IMEX, SA» matriculada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, sob o nº 524.

ESTATUTOS

CAPÍTULO I

Constituição, denominação, duração, sede e objecto

Artigo 1º

(Constituição e denominação)

É constituída nos termos da lei e dos presentes estatutos uma sociedade anónima a qual adopta a denominação IMEX –Indústria Turística, SA, ou, abreviadamente, IMEX, SA.

Artigo 2º

(Duração)

A duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Artigo 3º

(Sede)

1. A sociedade tem a sua sede em Vila de Santa Maria – Ilha do Sal, Cabo Verde.

2. O conselho de administração pode transferir a sede social para qualquer outro local, dentro do mesmo concelho ou para qualquer outro ponto do território nacional e, bem assim, criar delegações ou outras formas de representação, em qualquer parte do território nacional ou do estrangeiro

Artigo 4º

(Objecto)

1. A sociedade tem por objecto:

- a) Promoção imobiliária, construção e venda de apartamentos;
- b) promoção, construção e venda de infra-estruturas turísticas e/ou de utilidade turística;
- c) Compra e venda de imóveis;
- d) Importação, comercialização (a grosso e a retalho) e reexportação, de materiais de construção, incluindo tecnologias para aproveitamento de energias renováveis (p. e. painéis solares), de escada á prova de fogo, de bungalows de madeira, de artefactos de ferro para diversas utilidades em edificações urbanas e industriais e de outros bens e artefactos para construções de utilidade turística;
- e) Importação, distribuição e comercialização de veículos automóveis;
- f) Actividades de aluguer de veículos automóveis sem condutor rent-a-car.

2. A sociedade pode participar no capital social de outras sociedades constituídas ou a constituir, seja qual fôr o seu objecto, mesmo que regidas por leis especiais, e bem assim associar-se, sob qualquer forma, com quaisquer entidades singulares ou colectivas, nomeadamente, para formar agrupamentos complementares de empresas, consórcios e associações em participação ou outro tipo de exercício de actividade económica.

3. A sociedade poderá ainda adquirir quaisquer títulos para fins de colocação de capitais.

CAPÍTULO II

Capital social, acções e obrigações

Artigo 5º

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado é de 25 000 000\$00 (vinte e cinco milhões de escudos), representado por 2 500 (duas mil e quinhentas) acções, de valor nominal de 10 000\$00 (dez mil escudos) cada, repartido e distribuído pelos accionistas do seguinte modo:

- a) Frank Wilhem Etheber, 12 500 000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos) correspondentes a 50% do capital, representado por 1 250 (mil duzentos e cinquenta) acções de valor nominal de 10 000\$00 (dez mil escudos) cada;

- b) Florian Sylvester Etheber, 12 500 000\$00 (doze milhões e quinhentos mil escudos) correspondentes a 50% do capital, representado por 1 250 (mil duzentos e cinquenta) acções de valor nominal de 10 000\$00 (dez mil escudos) cada;

Artigo 6º

(Aumento de capital por entradas em dinheiro)

1. Os accionistas podem deliberar aumentar o capital social uma ou mais vezes.

2. Nos casos de aumentos de capital social por entradas em dinheiro, os accionistas e os portadores de obrigações que confirmam esse direito, terão direito de preferência, na proporção das acções que possuem, na subscrição de novas acções.

3. O direito de preferência estabelecido no número anterior poderá ser limitado ou suprimido por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 7º

(Acções)

- a) As acções são nominativas;
- b) Poderá haver títulos de cinco, dez, vinte, quarenta e cem acções, sendo permitida a sua concentração ou fraccionamento;
- c) As acções tituladas poderão ser convertidas em acções ao portador ou escriturais, e reciprocamente, nos termos da legislação aplicável;
- d) Os encargos resultantes do registo das acções escriturais, de qualquer conversão de acções ou da concentração ou fraccionamento dos correspondentes títulos, serão sempre suportados pelos accionistas interessados nessas operações;
- e) Os títulos serão assinados pelo presidente do conselho de administração e por um dos administradores, podendo ser de chancela aquele das assinaturas.

Artigo 8º

(Acções próprias)

A sociedade poderá adquirir, alienar e/ou onerar acções próprias, nos termos e condições estabelecidas em assembleia-geral.

Artigo 9º

(Acções preferenciais sem voto)

A sociedade poderá, nos termos e condições estabelecidas em assembleia-geral, emitir acções preferenciais sem voto ou nelas converter as acções ordinárias, em montante que não exceda quarenta por cento do seu capital social.

Artigo 10º

(Transmissão de acções e direito de preferência)

1. Os accionistas detentores de acções escriturais e das que sejam tituladamente nominativas, beneficiarão conjuntamente do direito de preferência na transmissão de quaisquer acções desses tipos por acto entre vivos na proporção das que já possuem e nas condições estabelecidas neste artigo.

2. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o accionista que pretenda alienar as suas acções, deverá comunica-lo ao conselho de administração, identificando o transmissário, o preço e as demais condições do negócio.

3. O conselho de administração transmitirá, também por escrito, aos restantes accionistas titulares das acções nominativas e escriturais, as condições constantes da comunicação prevista no número anterior.

4. Os accionistas interessados na aquisição deverão exercer o direito de preferência no prazo de trinta dias, a contar da data em que receberem a comunicação do conselho de administração. Findo esse prazo sem que tenham exercido o direito de preferência, considera-se que renunciaram a tal direito.

5. Na alienação de acções próprias da sociedade, os accionistas titulares de acções nominativas e escriturais terão igualmente direito de preferência, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.

6. No caso de nenhum dos accionistas exercer o direito de preferência referido no número dois deste artigo, a transmissão de acções para estranhos à sociedade ficará dependente do consentimento expresso e prévio da sociedade.

7. Para efeitos do estabelecido no número anterior, o conselho de administração deverá convocar a assembleia-geral de accionistas nos sessenta dias seguintes ao termo do prazo previsto no número cinco deste artigo, tornando-se livre a transmissão, no caso de a assembleia-geral não tomar qualquer deliberação a tal respeito.

8. Em caso de recusa do consentimento previsto no número seis, a sociedade ficará obrigada a fazer adquirir as acções por outra pessoa, em idênticas condições de preço e pagamento do negócio para que aquele foi solicitado.

Artigo 11º

(Amortização de acções)

A sociedade poderá amortizar acções quando os seus titulares:

- a) Transmitam acções sem dar cumprimento ao estabelecido no artigo décimo;
- b) Depois de advertidos pelo conselho de administração para se absterem de tal conduta, persistirem em, abusivamente, se prevalecerem da faculdade de solicitar, por qualquer forma, individual ou colectivamente, informações aos órgãos sociais competentes e utilizando-os para a obtenção de vantagens pessoais ou patrimoniais em detrimento dos interesses sociais;
- c) Por qualquer forma, dolosamente, causarem prejuízos à sociedade ou aos outros accionistas, no âmbito dos direitos sociais destes.

Artigo 12º

(Transcrição dos títulos)

O texto dos artigos oitavo e décimo deve ser obrigatoriamente transcrito nos títulos representativos de acções.

Artigo 13º

(Emissão de obrigações)

1. A sociedade poderá emitir qualquer tipo de obrigações, incluindo as que dêem direito à subscrição de uma ou mais acções ou títulos de participação, nos termos da lei e nas condições estabelecidas pela assembleia-geral.

2. É permitido à sociedade, nos casos e com os limites estabelecidos por lei, adquirir obrigações próprias e aliená-las ou sobre elas realizar as operações que se mostrarem adequadas e convenientes aos interesses sociais.

3. Os accionistas titulares de acções nominativas e escriturais terão, na proporção das que possuem, direito de preferência na subscrição de obrigações, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo oitavo.

CAPÍTULO III

Assembleia-Geral

Artigo 14º

(Constituição, voto e participação)

1. A assembleia-geral é constituída apenas por accionistas com direito a voto.
2. Cada grupo de dez acções corresponde um voto.
3. Sem prejuízo do disposto nos números um e dois, poderão participar nas assembleias-gerais, os accionistas que, até dez dias antes da data da respectiva reunião, tenham averbado, em seu nome, as acções nos livros de registo da sociedade, ou depositado nos cofres desta ou de instituição de crédito, as acções ao portador de que sejam titulares.
4. O depósito de acções em instituições de crédito só é válido para efeitos previsto neste artigo, se for comprovado por documento emitido por aquelas instituições e que dê entrada na sociedade dentro do prazo previsto no número anterior.
5. Os accionistas que sejam pessoas colectivas deverão indicar por escrito dirigido ao presidente da assembleia-geral, com dois dias de antecedência, a pessoa que os representará na reunião.
6. Em qualquer caso, as acções deverão manter-se registadas ou depositadas até terminar a assembleia-geral, sob pena de o accionista não poder participar ou fazer-se representar nas reuniões.
7. O caso de compropriedade de acções ou de agrupamentos de accionistas, só um dos comproprietários ou agrupados, com poderes de representação de todos os outros, poderá participar na assembleia-geral, devendo o documento de representação ser entregue na sociedade dentro do prazo previsto neste artigo.
8. Os accionistas podem fazer-se representar nas assembleias-gerais por outros accionistas, mediante procuração ou por carta mandadeira, neste caso, dirigida ao presidente da assembleia-geral.

Artigo 15º

(Competência)

1. Compete à assembleia-geral, entre outros, o seguinte:
 - a) Eleger e demitir os membros da mesa da assembleia-geral, do conselho fiscal ou o fiscal único, e do conselho de administração;
 - b) Aprovar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do conselho fiscal ou do fiscal único, e deliberar sobre a aplicação dos resultados;
 - c) Definir a política geral da sociedade;
 - d) Deliberar anualmente a remuneração dos membros dos órgãos sociais;
 - e) Deliberar a aquisição e a alienação de participações em outras sociedades;
 - f) Deliberar a alteração dos estatutos e o aumento ou a redução do capital social e a liquidação da sociedade;
 - g) Aprovar a emissão de obrigações e as acções preferenciais sem voto.
2. As deliberações sobre os assuntos vertidos nos postos a), d), f), g) e h) devem ser tomadas por maioria de votos representativo de, pelo menos, sessenta por cento do capital social.

Artigo 16º

(Mesa da assembleia-geral)

1. A mesa da assembleia-geral é composta por um presidente e por dois secretários.
2. Na falta ou impedimento do presidente, caberá aos secretários pela ordem da sua eleição exercer as funções daquele.

Artigo 17º

(Convocação da assembleia-geral)

Sem prejuízo da convocação que for legalmente exigível, as convocatórias das assembleias-gerais, devem ser comunicadas aos titulares de acções nominativas ou de acções ao portador registadas, sujeitas ao regime de depósito, ou escriturais, por cartas registadas enviadas com pelo menos, vinte dias de antecedência, sobre a data da reunião

Artigo 18º

(Quorum)

1. A assembleia-geral só poderá deliberar, em primeira convocatória, desde que se encontrem presentes ou representados accionistas com direito de voto cujas acções correspondam pelo menos a cinquenta e um por cento do capital social.
2. Em segunda convocatória a assembleia-geral só pode deliberar se estiverem presentes accionistas com direito de voto cujas acções representem pelo menos um terço do capital social.
3. A segunda convocação da assembleia-geral terá lugar vinte e quatro horas depois da sessão realizada

Artigo 19º

(Maioria para deliberação)

1. Em assembleia-geral reunida em primeira convocatória, salvo disposição legal ou estatutária em contrário, as deliberações são tomadas por maioria de votos.
2. Em segunda convocatória, as deliberações são tomadas por maioria não inferior a dois terços do capital social representado na assembleia.

CAPÍTULO IV

Administração da sociedade

Artigo 20º

(Conselho de administração)

1. A administração da sociedade é exercida por um conselho de administração composto por três membros efectivos e um suplente, eleitos em assembleia-geral.
2. Integram o conselho de administração, em conformidade com, a deliberação da assembleia-geral constitutiva desta sociedade, os seguintes administradores Senhor Frank Wilhelm Etheber, presidente e Florian Sylvester Etheber, administrador.
3. O terceiro administrador será eleito pela assembleia-geral, mediante proposta pelo presidente do conselho de administração.
4. O conselho de administração poderá nomear, de entre os seus membros, um administrador-delegado, definindo os respectivos poderes, destituí-lo, a qualquer tempo, dessas funções.

Artigo 21º

(Competência)

Compete ao conselho de administração dar execução aos preceitos legais e estatutários e às deliberações da assembleia-geral, competindo-lhe, para o efeito, os mais amplos poderes de gestão e de representação da sociedade, nomeadamente:

- a) Representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, e perante terceiros, nomeadamente, os de propor e contestar quaisquer acções, transigir ou desistir das mesmas, comprometer-se em arbitragens, podendo para o efeito delegar os seus poderes num só mandatário ou em qualquer dos seus membros;
- b) Representar a sociedade, mesmo por designação de outras pessoas, singulares ou colectivas, em todas as sociedades participadas ou em consórcios e agrupamentos complementares de empresas;
- c) Deliberar sobre a associação da sociedade com outras pessoas, nos termos do número dois do artigo quarto;
- d) Conceder créditos, contrair empréstimos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;
- e) Adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis e imóveis ou direitos;
- f) Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade;
- g) Contratar os trabalhadores da sociedade estabelecendo as respectivas condições contratuais e exercer o correspondente poder disciplinar;
- h) Estabelecer toda a organização administrativa da sociedade;
- i) Nomear e directores, ou constituir mandatários, com menção expressa dos poderes conferidos;
- j) Em suma, tudo quanto seja necessário e adequado á plena realização do objecto social.

Artigo 22º

(Vinculação da sociedade)

1. A sociedade vincula-se com as assinaturas do presidente do conselho de administração e de um administrador, ou, na falta deste, pela assinatura do administrador-delegado, no âmbito dos poderes delegados ou conferidos.

2. Nos actos de expediente corrente, basta a assinatura de um membro do conselho de administração, ou de um só mandatário dentro das funções a este cometidas.

3. Fica expressamente proibido aos membros do conselho de administração e mandatários obrigarem a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos aos negócios sociais.

Artigo 23º

(Funcionamento)

1. O conselho de administração deverá reunir pelo menos semestralmente.

2. O conselho de administração deverá ainda reunir, extraordinariamente, sempre que seja convocado pelo seu presidente, de sua livre iniciativa ou por solicitação de outros administradores, do presidente do conselho fiscal (ou fiscal único) ou do presidente da assembleia-geral, os quais deverão especificar os motivos da reunião pretendida.

3. As actas das reuniões do conselho de administração mencionarão clara e sumariamente todos os assuntos tratados.

Artigo 24º

(Atribuições do administrador-delegado)

Ao administrador-delegado, quando nomeado, compete exercer todos os poderes do conselho de administração descritos no artigo 21º do presente estatuto, os quais desde já se consideram nele delegados, excepto os seguintes:

Conceder créditos, contrair empréstimos, realizar quaisquer operações bancárias passivas, de locação financeira ou outro tipo de financiamento;

Adquirir, alienar ou permutar quaisquer bens, móveis ou imóveis ou direitos;

Dar ou tomar de arrendamento, trespassar e tomar de trespasse, ceder ou tomar de exploração quaisquer instalações da ou para a sociedade.

CAPÍTULO V

Fiscalização da sociedade

Artigo 25º

(Forma de fiscalização)

A fiscalização dos negócios da sociedade será exercida, nos termos da lei ou por deliberação da assembleia-geral, por conselho fiscal composto por três membros ou por um fiscal único.

Artigo 26º

(Funcionamento)

1. O conselho fiscal deverá reunir extraordinariamente sempre que algum dos seus membros o considere conveniente ou por solicitação do presidente da mesa da assembleia-geral, sobre assuntos que estes lhe submetam.

2. Poderá ainda haver reuniões conjuntas do conselho de administração e do conselho fiscal (ou fiscal único), os quais, sobre assuntos em apreciação deliberem separadamente.

CAPÍTULO VI

Exercícios sociais e aplicação de resultados

Artigo 27º

(Exercício social)

O exercício social coincide com o ano civil.

Artigo 28º

(Lucros)

1. Os lucros líquidos evidenciados no balanço anual, depois de deduzida a parte destinada á formação da reserva legal e do dividendo das acções preferenciais, terão aplicação que vier a ser deliberada em assembleia-geral, sem dependência de qualquer montante mínimo de distribuição.

2. O conselho de administração, com parecer favorável do conselho fiscal, poderá distribuir pelos accionistas lucros ou reservas no decurso de um exercício, nos termos previstos na lei.

Artigo 29º

(Fundos especiais)

A sociedade poderá criar fundos destinados a fins específicos, por deliberação da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração com parecer favorável do órgão de Fiscalização.

Artigo 30º

(Lucros em casos de aumento de capital)

As acções representativas de aumentos de capital social só darão direito a participar nos lucros a distribuir, proporcionalmente ao período compreendido entre a data da sua subscrição e realização e o encerramento do exercício social que estiver em curso.

CAPÍTULO VII

Disposições comuns transitórias e finais

Artigo 31º

(Mandato)

1. Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia-geral por um período de três anos e são sempre reelegíveis.

2. Os membros dos órgãos sociais consideram-se em exercício efectivo de funções a partir da data da sua eleição, sem dependência de outras formalidades.

3. O presidente do conselho de administração e o presidente do conselho fiscal serão designados pela assembleia-geral e, nas suas faltas e impedimentos, substituídos pelo vogal que para o efeito designarem.

4. As vagas ocorridas em qualquer órgão social para as quais não haja substituto legal ou estatutário serão preenchidas até à deliberação da assembleia-geral, por quem o respectivo órgão designar por deliberação unânime dos restantes membros.

Artigo 32º

(Remuneração)

Os membros dos órgãos sociais, com ou sem caução, serão ou não remunerados, conforme vier a ser deliberado em assembleia-geral.

Artigo 33º

(Despesas de constituição e instalação)

O conselho de administração fica autorizado a movimentar o depósito do capital social para fazer face às despesas de constituição, instalação e arranque da sociedade.

Artigo 34º

(Litígios)

Para todos os litígios entre a sociedade e os accionistas ou entre estes, relativos à sociedade, deverá recorrer-se à arbitragem, cabendo a cada uma das partes em litígio a nomeação de um árbitro que entre si escolherão um terceiro que presidirá.

Conservatória dos Registos do Sal, 18 de Outubro de 2001. — A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro*.

CERTIFICA

- a) Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme com os originais;
- b) Que foi extraída da matrícula e inscrição em vigor;
- c) Que foi requerida pelo nº cinco do Diário de 29 de Outubro de 2001, por Dr. Antonino Oliveira Martins, advogado e consultor jurídico e financeiro, com escritório e residência em Achada Santo António, Praia;
- d) Que ocupa 3 folhas numeradas e rubricadas, pelo ajudante e leva aposto o selo branco desta Conservatória.

CONTA Nº437/01

Art. 1º	40\$00
Art. 3º	30\$00
Art. 11º	150\$00
IMP – Soma	220\$00
10% C. J.	22\$00
Impres.	5\$00
Soma total	247\$00

São: (São duzentos e quarenta e sete escudos).

Elaborado nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado, através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição da sociedade denominada OFICINA CARPINTARIA E MARCENARIA COSTA & COSTA, Lda, matriculada na Conservatória dos Registos da Região de 2ª Classe do Sal, sob o nº 528.

ESTATUTOS

Artigo 1º

É constituída entre Euclides Carlos António da Costa, casado sob o regime de comunhão de bens, e Carlos Euclides Ramos da Costa, solteiro, ambos de nacionalidade cabo-verdiana, uma sociedade por quotas, denominada OFICINA CARPINTARIA E MARCENARIA COSTA & COSTA, Lda.

Artigo 2º

A sociedade tem por objecto a carpintaria, marcenaria e formação profissional.

Artigo 3º

1. A sede da sociedade é na Vila de Sal-Rei, freguesia de Santa Isabel, concelho da Boa Vista, República de Cabo Verde.

2. A sede social poderá ser deslocada, por simples deliberação da gerência, para qualquer local dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe, devendo os sócios ser avisados dessa deslocação.

3. A gerência poderá ainda, por simples deliberação, instalar ou deslocar quaisquer estabelecimentos, sucursais, filiais, agências, delegações ou outras formas de representação social, no país ou no estrangeiro.

Artigo 4º

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início desde a data da sua constituição.

Artigo 5º

1. O capital social da sociedade inteiramente subscrito e realizado em dinheiro 5 000 000\$00 (cinco milhões de escudos), correspondente à soma das duas quotas, sendo:

- a) Euclides Carlos António da Costa, dois milhões e quinhentos mil escudos;
- b) Carlos Euclides Ramos da Costa, dois milhões e quinhentos mil escudos.

2. Os sócios poderão fazer à sociedade os suprimentos ou prestações suplementares de capital sempre que esta carecer, de cada vez até o dobro do capital social ao tempo da deliberação, nos termos e condições que forem fixados em assembleia-geral.

Artigo 6º

Mediante deliberação da gerência, a sociedade poderá participar no capital de outras sociedades, mesmo com objecto diferente do seu, criar novas empresas ou participar na sua criação e associar-se, pela forma que julgar mais conveniente, a quaisquer entidades, singulares ou colectivas, colaborar com eles através da sua direcção ou fiscalização, e nelas tomar interesse sob qualquer forma, podendo ainda participar em agrupamentos complementares de empresas ou participação.

Artigo 7º

1. Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio, ou sendo declarada oficialmente a sua ausência, deverão os seus sucessores, meeiro, tutor, curador ou quem em seu lugar reger o respectivo património, identificar-se perante a sociedade, fazendo prova autêntica da sua qualidade e, sendo mais do que um, nomear entre eles uma pessoa singular que a todos represente na sua sociedade enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

2. O prazo para ser dado cumprimento ao disposto no número anterior é de trinta dias contados do falecimento ou trânsito em julgado da decisão final do processo e, findo este prazo, todos os actos praticados pela sociedade serão válidos relativamente a todos os contitulares da quota e aos representantes do interdito, inabilitado ou ausente, independentemente do conhecimento que estes tenham tido da prática de tais actos e de terem ou não intervindo neles.

3. Terminada a indivisão da quota pela sua adjudicação a um ou mais sucessores do sócio falecido, a sociedade, no caso de os adjudicatários não serem cônjuge, ascendente ou descendente do sócio falecido, reserva-se o direito de amortizá-la, adquiri-la ou fazê-la adquirir por sócio ou terceiro, comunicando tal medida aos interessados dentro do prazo de trinta dias contados da data em que teve conhecimento da adjudicação.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou aquisição será determinada em função do total da situação líquida média dos últimos dois balanços aprovados, contrapartida essa que será paga em duas prestações semestrais, iguais e sem juros, efectuando-se a primeira seis meses após a comunicação referida no número anterior.

Artigo 8º

1. As cessões parciais ou totais de quota, por título gratuito ou oneroso, só são livremente permitidas entre os sócios.

2. Nas cessões totais ou parciais de quota a título oneroso feita a estranhos, depende do consentimento escrito da sociedade e, nessa hipótese gozam do direito de preferência, em primeiro lugar a sociedade e, em segundo lugar os sócios não cedentes.

3. Existindo mais do que um sócio preferente, a quota será por estes adquirida na proporção das quotas de que sejam titulares.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota deverá comunicar essa intenção por meio de carta registada, indicando o preço e a forma de pagamento oferecida, a completa identificação do cessionário e as demais condições da cessão.

5. As respostas da sociedade e dos sócios deverão ser emitidas dentro do prazo de 30 dias, também por carta registada.

6. Se decorrido o prazo de trinta dias referido no número anterior, nem a sociedade e bem algum dos sócios houver manifestado a vontade de adquirir esta poderá ser desde logo transmitida, mas só ao indicado cessionário e nas condições constantes da comunicação referida no número três deste artigo.

7. Nos casos de cessão de quotas a título gratuito a quem não o puder ser feita livremente nos termos deste artigo, ou a título oneroso fora das regras estabelecidas neste contrato, a sociedade reserva-se a faculdade de amortizá-la, adquiri-las ou fazer adquirir por sócio ou terceiro, não sendo, entretanto, o cessionário admitido a exercer qualquer direito social.

8. Para efeitos do disposto no número anterior, a contrapartida em dinheiro da amortização ou aquisição será igual ao valor nominal de quota ou, se for inferior, será a contrapartida que resultar do capital próprio, expresso no último balanço, aprovado, sendo paga, numa ou noutra hipótese, nos termos do número quatro do artigo sétimo, efectuando-se o pagamento da primeira prestação seis meses após a data da decisão de amortização ou aquisição.

Artigo 9º

1. A sociedade pode deliberar a amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Por acordo dos respectivos sócios;
- b) Quando se trata de quotas dadas em garantia, arrestadas, penhoradas ou arrematadas por quem não seja sócio ou quando, por qualquer modo, elas fiquem sujeitas a procedimento judicial que não seja o de inventário, desde que não haja oposição do seu titular no arresto, penhora, arrolamento ou acção contenciosa caso em que a amortização só terá lugar se, a final, for julgada improcedente a oposição;
- c) Quando se verifique a falência ou a insolvência do seu titular;
- d) Quando, houver divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, as quotas foram adjudicadas em partilha ao cônjuge não sócio;
- e) Quando qualquer sócio deixe de se observar ou infrinja as cláusulas do presente contrato ou as deliberações da assembleia-geral.
- f) Nos casos previstos no número três do artigo sétimo e número sete do artigo oitavo do presente contrato de sociedade.

2. A deliberação de amortização deve ser tomada no prazo de noventa dias contados com conhecimento por algum gerente da sociedade de facto que a permite, e uma vez deliberada em assembleia-geral, ela torna-se eficaz mediante comunicação dirigida ao sócio titular da quota amortizada.

3. A determinação e o pagamento da contrapartida em dinheiro efectuar-se-á segundo as regras prescritas no número oitavo do artigo décimo segundo deste contrato de sociedade.

4. A amortização considerar-se-á ultimada pelo pagamento da contrapartida ou pelo seu depósito à ordem do respectivo titular, do seu legal representante, dos seus sucessores ou de quem de direito.

Artigo 10º

1. A assembleia-geral é constituída por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas nos termos da lei e do presente contrato, obrigam a todos, ainda que ausentes, incapazes ou discordantes.

2. Quando a lei não exigir outras formalidades ou prazos, as assembleias, serão convocadas por qualquer gerente por meio de cartas registadas dirigidas aos sócios com, pelo menos quinze dias de antecedência, devendo as cartas conter a ordem do dia, além do lugar, dia, hora da reunião.

3. Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias-gerais por outros sócios ou pelos seus cônjuges, bastando para prova do mandato simples cartas dirigidas à sociedade.

4. Os sócios podem tomar deliberações unânimes por escrito.

5. A sociedade não se encontrava vinculada pelos critérios supletivos definidos na lei podendo livremente deliberar.

Artigo 11º

1. A sociedade é administrada e representada por dois gerentes, eleitos trienalmente, entre os sócios ou estranhos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes.

2. O exercício das funções de gerente não será caucionado e será ou não remunerado, conforme e nas condições que forem fixadas em assembleia.

3. A sociedade ficará validamente obrigada pelas assinaturas conjuntas de dois gerentes, ou pelas de um gerente e um mandatário, ou pelas de dois mandatários, nas condições e limites, quanto a estes, dos respectivos mandatos; os actos dos respectivos mandatos; os actos de mero expediente, no entanto serão válidos com a assinatura de um só gerente ou com a assinatura de um só mandatário com poderes suficientes; são actos de mero expediente aqueles que não constituem a sociedade em obrigações, nem modifiquem ou extingam os seus direitos, no todo ou em parte.

4. A gerência tem os mais amplos poderes, neles se compreendendo, além dos de administrar, os de representar a sociedade em juízo ou fora dele, contrair empréstimos, adquirir, onerar e alienar bens móveis e imóveis, designadamente veículos automóveis, prestar garantias, comprometer-se em arbitragens, confessar, desistir e transigir em quaisquer acções ou processos.

5. É expressamente proibido aos gerentes e mandatários, obrigar a sociedade, obrigar a sociedade em actos ou contratos, por meio de letras de favor, fianças, avales, abonações, ou por quaisquer outras responsabilidades ou garantias semelhantes, sob pena de serem responsáveis individualmente, pelas obrigações assim contraídas e pelos prejuízos que causem à sociedade.

Artigo 12º

A fiscalização da sociedade será atribuída a uma entidade revisora de contas escolhida pela assembleia geral.

Artigo 13º

O ano social coincide com o ano civil e em cada ano será dado balanço com referência à data de trinta e um de Dezembro, o qual, bem como os demais elementos de prestação de contas previstos na lei e o relatório da gerência devem ser submetidos à apreciação da assembleia-geral durante os três primeiros meses do ano civil subsequente.

Artigo 14º

Dos lucros líquidos apurados serão retiradas as quantias que forem aprovadas pelo fundo de reserva legal, nunca inferior a dez por cento e para outros fundos que a sociedade deliberar constituir, a fim de colmatar a depreciação de qualquer valor do activo social. O remanescente será dividido pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Artigo 15º

1. A sociedade dissolve-se apenas nos casos impostos por lei ou quando a sua dissolução for deliberada em assembleia por maioria de três quartos dos votos correspondentes ao capital social.

2. Os gerentes passarão a exercer as funções liquidatárias, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral.

3. A liquidação será feita extra-judicialmente, podendo os bens da sociedade, com o voto unânime de todos os sócios ser partilhados em espécie ou adjudicados àquele ou àqueles sócios que, em licitação verbal, ofereçam melhor preço e condições de pagamento.

Artigo 16º

Os litígios entre os sócios, emergentes do pacto social serão resolvidos por arbitragem, nos termos da lei em vigor em Cabo Verde.

Conservatória dos Registos do Sal, 29 de Outubro de 2001. — A Conservadora, *Maria Margarida Monteiro*.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de Santo Antão

LICENCIADO ANTÓNIO ALEIXO MARTINS, CONSERVADOR/NOTÁRIO DA REFERIDA REGIÃO

CERTIFICA

Um — Que a fotocópia apensa a esta certidão está conforme o original.

Dois — Que foi extraída nesta Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da matrícula da sociedade nº 24/99 denominada sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada PINGA DA GARÇA.

Três — Que ocupa 5 folhas têm aposto o selo branco em uso nesta Conservatória e Cartório Notarial.

CONTAS

Art. 1º	500\$00
Art. 2º	300\$00
Art. 3º 2	160\$00
IMP — Soma	2 960\$00
CRN	296\$00
Reemb.	150\$00
Selo do acto	27\$00
Soma total	3 433\$00

São: (São três mil quatrocentos e trinta e três escudos).

01 Sociedade Comercial por quotas de responsabilidade limitada, denominada PINGA DA GARÇA (Produção e comercialização de aguardente, limitada)

02 Sede: Garça de Cima — Ilha de Santo Antão

O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*

01 Apresentação: 011001 Transcrição de matrícula

Apresentação: 011001 — Número 1

Constituição da sociedade

SEDE:

Graça de Cima — Concelho da Ribeira Grande, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representações em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

OBJECTO:

A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de Aguardente de Santo Antão e seus derivados por simples deliberação da gerência a sociedade pode dedicar-se a outras actividades comerciais conexas ou não com o seu objecto social que não seja proibida por lei.

CAPITAL:

O capital da sociedade é de 1 527 000\$00 (um milhão quinhentos e vinte e sete mil escudos) integralmente realizado e distribui-se da seguinte forma:

Amílcar Alberto da Costa Neves, uma quota no valor de 509 000\$00 (quinhentos e nove mil escudos)

Maria Zenaida da Rocha Costa Neves Leite, uma quota no valor de 1 018 000\$00 (um milhão e dezoito mil escudos)

GERÊNCIA:

A gerência e a representação da sociedade, com dispensa de caução, em juízo e fora dele compete ao sócio-gerente.

MODO DE OBRIGAR:

A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente e em caso de ausência ou impedimento do gerente, pode o ausente transmitir a um dos restantes sócios, poderes de representação por meio de procuração, e pode ainda o gerente através da procuração, transmitir a pessoa estranha à sociedade poderes de gerência comercial.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica proibido ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras, abonações, fianças e outras garantias alheias ao negócio da sociedade.

NATUREZA:

Tempo indeterminado.

O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*

ESTATUTOS**Artigo 1º****(Constituição)**

É constituída nos termos dos presentes estatutos uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, denominada PINGA DA GARÇA Produção e Comercialização de Aguardante, Lda e que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

Artigo 2º**(Denominação)**

A sociedade adopta a denominação PINGA DA GARÇA – Produção e Comercialização de Aguardante, Lda e tem a sede no sítio de Garça de Cima, Concelho da Ribeira Grande, Ilha de Santo Antão, podendo criar delegações, filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

Artigo 3º**(Objecto)**

1. A sociedade tem por objecto a produção e comercialização de Aguardante de Santo Antão e seus derivados.

2. Por simples deliberação da gerência a sociedade pode dedicar-se a outras actividades comerciais conexas ou não com o seu objecto social e que não seja proibida por lei.

Artigo 4º

A sociedade é constituída por tempo indeterminado e tem o seu início a partir da data da assinatura do contrato de sociedade.

Artigo 5º

1. O capital da sociedade é de 1 527 000\$00 (um milhão quinhentos e vinte e sete mil escudos) integralmente realizado e distribui-se da seguinte forma:

Amílcar Alberto da Costa Neves, uma quota no valor de 509 000\$00 (quinhentos e nove mil escudos)

Maria Zenaida da Rocha Costa Neves Leite, uma quota no valor de 1 018 000\$00 (um milhão e dezoito mil escudos).

2. A sociedade poderá proceder ao aumento do seu capital social, por deliberação da assembleia-geral.

Artigo 6º

1. É permitida livremente a divisão e a cessão de quotas entre os sócios e igualmente a favor dos seus ascendentes e descendentes directos.

2. A cessão de quotas a favor de pessoas estranhas à sociedade, só poderá ser feita mediante autorização da sociedade, a qual desde já se reserva o direito de preferência, pagando a quota cedida, pelo valor apurado no último balanço feito.

Artigo 7º

1. A sociedade, só se dissolverá nos casos previstos na lei, ou por vontade unânime dos sócios, reunidos em assembleia-geral para o efeito convocada e, na partilha poderão proceder conforme acordarem e for de direito.

2. Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os restantes e com os herdeiros do falecido ou interdito, salvo se estes resolverem apartar-se da sociedade e, neste caso, proceder-se-á ao balanço e os herdeiros receberão o que se apurar pertence-lhes e que lhes será pago pela forma a combinar entre os sócios.

Artigo 8º

1. A gerência e a representação da sociedade, com dispensa de caução, em juízo e fora dele compete ao sócio gerente.

2. A sociedade obriga-se pela assinatura do gerente.

3. Em caso de ausência ou impedimento do gerente, pode o ausente transmitir a um dos restantes sócios poderes de representação, por meio de procuração.

4. Pode ainda o gerente, através de procuração, transmitir a pessoa estranha à sociedade, poderes de gerência comercial.

Artigo 9º

Fica proibido ao gerente, obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao seu objecto, designadamente em letras, abonações, fianças e outras garantias alheias aos negócios da sociedade.

Artigo 10º

Os balanços serão anuais e encerrados até 31 (trinta e um) de Março do ano imediato. Os lucros líquidos apurados, depois de deduzida a percentagem destinadas a formação do fundo de reserva legal, o mínimo de dez por cento sempre que houver, serão postos à disposição da assembleia-geral para os fins convenientes.

Artigo 11º

As assembleias-gerais serão convocadas pela gerência, por meio de cartas registadas com pelo menos quinze dias de antecedência útil sobre a data marcada para a reunião. O sócio que não puder estar presente, pode fazer-se representar por mandatário mediante comunicação assinada e dirigida a assembleia-geral. As deliberações serão tomadas por maioria de votos, reunidos em assembleia-geral. Havendo divergência entre os sócios, sobre assuntos dependentes de deliberação da assembleia-geral deve, esta, apreciá-los antes da sua eventual submissão aos tribunais, em caso de falta de acordo.

Artigo 12º

O ano social é o civil.

Artigo 13º

Sem prejuízo das disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação aplicável, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos pelos sócios em assembleia-geral.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de Santo Antão, Vila de Ponta do Sol, 2 de Outubro de 2001. — O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.

LICENCIADO ANTÓNIO ALEIXO MARTINS, CONSERVADOR/
NOTÁRIO DA REFERIDA REGIÃO

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia composta por oito folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas 88 a 88 verso do livro de notas para escrituras diversas, nº 13 deste Cartório Notarial da Região de Santo Antão, a meu cargo, em que foi constituída uma sociedade Industrial de Pecuária e Comércio denominada SOIPEC

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de constituição celebrada no dia 31 de Julho de 2001.

ESCRITURA DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE

Aos quatro dias do mês de Outubro do ano dois mil e um, nesta Vila da Ponta do Sol e na Conservatória dos Registos e Cartório Notarial de Santo Antão, perante mim, lic. António Aleixo Martins, Conservador/Notário da referida região, compareceram como outorgantes os excelentíssimos senhores:

1º Balmiro Cândido Gomes, solteiro, maior, natural da freguesia de Santo Crucifixo do Concelho da Ribeira-Grande, residente em Boca de João Afonso.

2º António Carente Pires, solteiro, maior, natural da Freguesia de Santo Crucifixo do Concelho da Ribeira-Grande e residente no sítio de Ribeirão.

Verifiquei a identidade dos outorgantes por meu conhecimento pessoal, e por eles foi dito:

Que pela presente escritura, constituem uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada Sociedade Industrial de Pecuária Comércio, Lda SOIPEC, a qual se regerá pelas disposições e para os fins referidos nos estatutos e que constam do documento complementar anexo, que eu Notário arquivo parte integrante da presente escritura, elaborada nos termos do número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado.

Os outorgantes declararam conhecer os estatutos, pelo que dispensam a sua leitura.

Assim o outorgaram.

Arquivo os documentos seguintes:

Certidão de admissibilidade da firma

Acta constitutiva

Documentos comprovativos dos bens afectos à sociedade.

Foi exibido o extracto do depósito feito em nome dos sócios da futura sociedade.

Adverti aos outorgantes da necessidade do registo deste acto, no prazo de três meses a contar desta data.

Fiz aos outorgantes a leitura e explicação do conteúdo desta escritura, na presença simultânea de todos os intervenientes.

01 Apresentação: 041001 Transcrição de matrícula

Apresentação 081001 - Número 01

Constituição da Sociedade

SEDE:

Vila da Ribeira-Grande, podendo estabelecer delegações, sucursais ou outras dependências em qualquer parte.

OBJECTO:

A sociedade tem por objecto:

Indústria, comercialização e actividades afins

Comercialização,

Exportação local

Representações.

CAPITAL:

O capital da sociedade é de 4 000 000\$00 (quatro milhões de escudos) correspondente a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Balmiro Cândido Gomes, 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos) equivalente a 50%;

António Carente Pires, 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos) equivalente a 50%.

Órgãos Sociais:

Os órgãos sociais da empresa são a Assembleia-Geral e Conselho de Gerência

GERÊNCIA:

A gerência e a representação da sociedade, com dispensa de caução, em juízo e fora dele compete ao sócio-gerente.

PARÁGRAFO ÚNICO:

Fica proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social, tais como, letras de favor, fianças, abonações.

O Conservador/Notário, *António Aleixo Martins*.

ESTATUTOS

Artigo 1º

É constituída uma Sociedade Industrial de Pecuária e Comércio denominada SOIPEC.

Artigo 2º

A sociedade tem a sua sede na Vila da Ribeira-Grande podendo estabelecer delegações, sucursais ou outras dependências em qualquer parte.

Artigo 3º

A sociedade tem por objecto:

- Indústria, comercialização e actividades afins;
- Comercialização;
- Exportação local;
- Representações.

Artigo 4º

1. O capital social é integralmente de 4 000 000\$00 (quatro milhões de escudos) correspondente a duas quotas distribuídas da seguinte forma:

Balmiro Cândido Gomes, 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos) equivalente a 50%;

António Carente Pires, 2 000 000\$00 (dois milhões de escudos) equivalente a 50%.

2. Cada sócio realizou metade da sua quota.

3. Em assembleia-geral se deliberará sobre a realização dos restantes 50%, no prazo de um ano,

Artigo 5º

A cessão de quotas entre os sócios é livre. Em relação a terceiro, só mediante a deliberação expressa e prévia da sociedade.

Artigo 6º

Os sócios deverão fazer à sociedade os suprimentos que se mostrarem necessários, nas condições decididas em assembleia-geral.

Artigo 7º

A sociedade poderá amortizar qualquer que for arrestada, penhorada, arrolada ou qualquer forma apreendida em processo judicial ou administrativo.

Artigo 8º

O preço de amortização de quotas será feito no prazo máximo de noventa dias da data em que a sociedade tiver conhecimento do facto que lhe causa.

Artigo 9º

A sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo gerente nomeado em assembleia-geral.

Artigo 10º

O gerente é dispensado de caução e é remunerado conforme a deliberação da assembleia-geral.

Artigo 11º

É proibido ao gerente obrigar a sociedade em quaisquer actos ou contratos estranhos ao objecto social, tais como, letras de favor, fiança, abonações.

Artigo 12º

1. Quando a lei não exige formalidades especiais, as reuniões da assembleia-geral serão convocadas por cartas registadas, telegrama, telex ou fax, dirigidas aos sócios com pelo menos sete dias de antecedência.

2. É dispensada reunião quando todos os sócios concordarem por escrito, em que desta forma se delibera.

Artigo 13º

As deliberações dos sócios serão adoptadas por maioria simples de votos, salvo, quando a lei exige a maioria qualificada.

Artigo 14º

1. Do resultado líquido de cada balanço anual, dez por cento do total serão atribuídos ao fundo de reserva legal e o restante será partido na proporção das quotas de cada um dos sócios se outra aplicação não lhe for dado pela assembleia-geral.

2. Havendo prejuízo é suportado na mesma proporção.

Artigo 15º

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio a sociedade não se dissolve e continuará com os restantes e com o representante ou herdeiros do sócio falecido ou interdito, salvo se estes preferirem apartar-se da sociedade. Nesse caso, proceder-se-á ao balanço, e os herdeiros ou representantes do sócio falecido ou interdito, receberão o que se apurar pertencer-lhe, e que lhes será pago em prestações iguais e sucessivas conforme o acordo a que se chegar.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de 2ª Classe de Santo Antão, Vila de Ponta do Sol, 8 de Outubro de 2001. — O Conservador/Notário, António Aleixo Martins.

LICENCIADO ANTÓNIO ALEIXO MARTINS, CONSERVADOR/
NOTÁRIO DA REFERIDA REGIÃO

EXTRACTO

Certifico para efeitos de publicação que a presente fotocópia compost por dezasseis folhas, está conforme o original, extraída da escritura exarada de folhas 54 a 56 verso do livro de notas para escrituras diversas, nº 13 deste Cartório Notarial da Região de Santo Antão, a meu cargo, em que foi alterado os estatutos da sociedade de Engarrafamento e Exportação de Águas, denominada AGUALINDA, Lda.

Elaborada nos termos da nova redacção dada ao número dois do artigo setenta e oito do Código do Notariado através do Decreto-Legislativo número dois barra noventa e sete de dez de Fevereiro, que faz parte integrante da escritura de alteração dos estatutos celebrada no dia 3 Outubro de 2001.

Conservatória dos Registos e Cartório Notarial da Região de Santo Antão, na Vila de Ponta do Sol, aos 12 de Outubro de 2001. — O Conservador/Notário, António Aleixo Martins.

01 Sociedade de Engarrafamento e Exportação de Águas, denominada AGUALINDA, LIMITADA.

2. SEDE:

Ribeira Grande — Ilha de Santo Antão

01 Apresentação: 021001 Transcrição de matrícula

Apresentação 021001 - Número 01

Constituição da Sociedade

SEDE:

Ribeira-Grande, — Ilha de Santo Antão podendo abrir delegações, agências, filiais ou qualquer outra forma de representação em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

OBJECTO:

A sociedade tem por objecto o engarrafamento de bebidas, nomeadamente, águas minerais e refrigerantes, tendo sua própria produção de embalagens e visando os mercados interno e internacional.

Poderá ainda mediante decisão da gerência, participar na criação, gestão ou exploração de outras empresas cuja actividade seja considerado seu interesse.

CAPITAL:

O capital social encontra-se realizado em 100% é de 10 000 000\$00 (dez milhões de escudos), e corresponde a soma das quotas dos sócios que são as seguintes:

- I WATER TECHICAL EQUIPMENTS LLC, detentor de uma quota de 70% do capital social com o valor nominal de 7 000 000\$00 (sete milhões de escudos)
- II — José Pedro Máximo de Oliveira, detentor de 10% do capital social com o valor de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos)
- III — Fratantónio Salvatore, detentor de 10% do capital social com o valor de 1 000 000\$00 (um milhão de escudos)
- IV — Município da Ribeira Grande, detentor de 5% do capital social com o valor de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos)
- V — José Pires dos Santos, detentor de 5% do capital social com o valor de 500 000\$00 (quinhentos mil escudos).

ADMINISTRAÇÃO E GEREÊNCIA:

A gerência, administração e representação da sociedade será exercida por uma ou mais pessoas singulares, com capacidade jurídica plena, de poderão ou não ser sócios, mediante designação da assembleia-geral.

1. Caso a gerência da sociedade for exercida por uma única pessoa, será denominada por “gerente único”, e se for por mais de uma pessoa será denominada por “conselho de gerência”.

2. Em caso de haver “Conselho de gerência” o mandato de gerência será ilimitado, podendo a gerência administrar a sociedade com maior latitude, salvo deliberação em contrário da assembleia-geral, e vigorará até a destituição ou renúncia.

3. Em caso de ser instituído um “administrador único”, o mandato de gerência será limitado, podendo a gerência proceder somente a gestão ordinária, ficando a administração extraordinária, nomeadamente, obtenção de crédito, alienação ou aquisição de imóveis ou de móveis sujeito a registo, dependentes das deliberações da assembleia-geral, e vigorará até a destituição ou renúncia.

4. Os gerentes não poderão fazer-se representar no exercício do seu cargo, mas a gerência poderá nomear mandatários que exercerão funções de directores de serviço e constituir mandatários especiais para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

COMPETÊNCIA DA GERÊNCIA:

À gerência compete representar a sociedade, activa e passivamente, em juízo e fora dele, gerir com maior latitude a sociedade e obrigá-la em actos e contratos e de um modo geral, exercer as obrigações e competências legais adequadas aos fins da sociedade.

Fica expressamente vedado à gerência ou aos seus membros assinar em nome da sociedade quaisquer actos, documentos ou contratos que digam respeito a negócios estranhos à sociedade, tais como, letras de favor, fianças, vales, abonações ou actos semelhantes, ficando os infractores responsáveis pelos prejuízos que daí advenham à sociedade.

CONSELHO DE GERÊNCIA:

Compete ao conselho de gerência eleger o presidente e o vice-presidente que substituirá o presidente nas suas ausências ou impedimentos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE GERÊNCIA:

Compete ao presidente do conselho de gerência:

- a) Convocar as reuniões do conselho de gerência e as da assembleia-geral;
- b) Fazer cumprir as deliberações do conselho de gerência;
- c) Exercer os poderes que nele haja delegado o conselho de gerência.

FORMA DE OBRIGAR:

A sociedade obriga-se:

1. Em caso de haver “administrador único”:
 - a) Pela assinatura do administrador único;
 - b) Pela assinatura disjunta dos directores de serviço no âmbito dos respectivos mandatos;
 - c) Pela assinatura de mandatários especiais no âmbito das suas procurações.
2. Em caso de haver um conselho de gerência:
 - a) Pela assinatura conjunta do presidente do conselho de gerência e de um dos gerentes;
 - b) Pela assinatura conjunta de todos os gerentes em caso de contracção de empréstimo e obtenção de crédito;
 - c) Pela assinatura disjunta dos directores de serviço no âmbito dos respectivos mandatos;
 - d) Pela assinatura de mandatários especiais no âmbito das suas procurações.

NATUREZA:

Tempo indeterminado.

O Conservador/Notário, António Aleixo Martins.

EOLO INTERNATIONAL, SA

Planalto da Cidade da Praia, no dia 24 de Novembro de 2001, pelas 10,00 horas, com a seguinte ordem do dia:

CONVOCATÓRIA

São por esta via, convocados todos os accionista da Sociedade EOLO INTERNATIONAL, SA com sede na Cidade da Praia, capital social de dois milhões e quinhentos mil escudos e matriculada junto da Conservatória dos Registos da Região da Praia sob o nº 989, para a primeira reunião da assembleia-geral da referida Sociedade Comercial que se realizará na Rua Andrade Corvo, nº 25, 1º andar esquerdo – Prédio denominada “Casa Moeda”, sito na

1. Eleições dos primeiros titulares dos órgãos sociais.

2. Definição da política geral da sociedade.

Se, na data supra designada a assembleia-geral não puder reunir-se, ficam todos os accionistas, desde já, convocados para a reunião da mesma assembleia, que se realizará no mesmo local, no dia 3 de Dezembro de 2001, pelas 1,00 horas, com a mesma ordem do dia.

EOLO INTERNATIONAL, SA, Cidade da Praia, aos 24 de outubro de 2001. – O Accionista Maioritário, *Robert Poleti*.